



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2009 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003184-0 - GERALDO MACARINI BEGO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP276562 - JOÃO PAULO PEREIRA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797254 (nº110/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, tornem conclusos.Int.

94.0008081-6 - IVANI REGINA TIRLONI X YVONNE TIRLONI PATTOLI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797258 (nº114/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, tornem conclusos.Int.

94.0023724-3 - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797255 (nº111/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, tornem conclusos.Int.

95.0010299-4 - PAULO GASQUES GONZALES X PAULO MURILO DE PAIVA JUNIOR X PAULO LAMATTINA JUNIOR X ANTONIO LUIZ GALERA DE JESUS X KATSUMI OTA X NADIA YOSHIKO MIYASATO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar

o alvará nº. 1797249 (nº105/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

95.0044726-6 - LUIZ ANTONIO BORGES X ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO X CLAUDETE MONTANHA VIEIRA X LEONARDO ALTIERI X NILCELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797250 (nº106/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

95.0202213-0 - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO X CAMILA MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI) X LEANDRO MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI)(SP086022 - CELIA ERRA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797253 (nº109/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

97.0048277-4 - IRENILDA CINTRA SALGADO X MARCELO DA SILVA SALGADO X GENI SILVA SALGADO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797242 (nº98/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.067200-6 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797262 (nº118/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

2000.61.00.000609-0 - ELIANE LANNE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797247 (nº103/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.017095-6 - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO X HEINZ PETER CLAASEN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797243 (nº99/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.018112-0 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X APARECIDA REGINA BRAIANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797244 (nº100/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004689-4) DAGOBERTO PEREIRA(SP162898 - ROBERTO JIMENEZ CAMERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797245 (nº101/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.009748-9 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES X APARECIDA KEDOUK X ANTONIO CARLOS CORREA DE LACERDA X JOANA RIBEIRO DE LACERDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797246 (nº102/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797260 (nº116/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.019233-4 - BASILIO MIRANDEZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797256 (nº112/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.035007-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797259 (nº115/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.008095-0 - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797261 (nº117/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.018583-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797257 (nº113/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014478-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X EDVALDO JOSE X JOBED FURQUIM DE MORAES X RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTUNES SIMOES X OSVALDO INACIO DE AMORIM X LUIZ CARLOS MAGALHAES DE MACEDO X JURANDIR ABILIO DA SILVA X OSMAR LONGUINI X JOSE RENATO GONZALEZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) embargado(s) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797248 (nº104/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005093-5 - KAZUNORI NISHIMURA(SP015298 - CLERIA ANDRADE DA COSTA E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 270:Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4627

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020509-5) RICARDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Cumpra a embargante o despacho de fls. 39. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023836-7 - AECIO MEIRELES DE LIMA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022498-9 - SUPERMERCADO GUASSU LTDA(Proc. AUDREI ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Baixem os autos em diligencia.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos Autos em apenso.Intimem-se.

91.0660524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022498-9) SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Baixem os autos em diligência. Considerando o Laudo Pericial apresentado às fls. 133/162 nos Autos 88.0022498-9 em Apenso, e o Laudo Pericial de fls. 501/525, esclareça o perito judicial Waldir Luiz Bugarelli, com relação aos quesitos h - fls. 522 e n -524.Intimem-se.

2005.61.00.011155-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Baixem os autos em diligência.Intimem-se as advogadas Renata Martinez Galdão de Albuquerque e Rachel Perez Alvarez Louzada, fls. 168, para que tragam aos Autos AR, onde conste o recebimento da Renuncia de fls. 172/173.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761940-5 - ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSÉ DA SILVA)
Fls. 304/305: Expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao de nº 18/2008 (cancelado porque o prazo de validade expirou, conforme fls. 293 e 306), e intime-se o interessado a retirá-lo, mediante recibo, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinado na r. decisão de fls. 250. Findo o prazo sem a retirada, cancele-se e archive-se o alvará em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo para o fim acima referido.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE

EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZ DE VALIDADE - 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006363-1 - GILDA GOMES SCHOEN(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada da Certidão de Objeto e Pé, conforme requerimento de fl. 290, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), remeta-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2670

MANDADO DE SEGURANCA

92.0062614-9 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 148/156:Ciência do desarquivamento.1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de MASA TRANSPORTES LTDA para BUNGE FERTILIZANTES.2. Providencie a parte impetrante nova procuração no original, com validade e de acordo com o estatuto social atual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Defiro, desde de já, a remessa dos autos à CENTRAL DE CÓPIAS, até o cumprimento do item 2.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

1999.03.99.079523-2 - JULIANA SESQUINI DE OLIVEIRA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP026424 - MURILLO CANELLAS)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.004071-9 - EDISON ZAGNOLO(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024197-4 - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja determinada a devolução de documentação

referente a requisição de benefício previdenciário...Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a entrega dos documentos ao impetrante, com conseqüente notificação do interessado e comunicação a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização penal pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.026002-6 - SIMONE VIVIAN RASKIN(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia a análise do PERDCOMP protocolado em 21.07.2009...eAssim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de restituição noticiado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689437-2 - 3 M DO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

93.0016076-1 - AIRES TADEU SIQUEIRA X APARECIDO HERNANDES DA SILVA X CASIMIRO AFONSO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X LAURO PAULO PEREIRA X PEDRO APARECIDO LENCIONE X SINVAL ALVES FERREIRA X NICANOR NUNES DE OLIVEIRA X JORGE DE PAULA X LUIZ CARLOS DE JESUS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

97.0011710-3 - ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PAPINI X HANNS JOACHIM GOTTHARD LANGER X MIZUHO HARADA X YASKO KODAMA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2004.61.00.027265-1 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2006.61.00.005274-0 - BSPC COML/ LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2008.61.00.033320-7 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4244

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI X MARIA JUDITH DORES MASETTI X CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO X ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X MODESTO ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 1158/1170, alegando omissão, consistente na determinação de que, no título aquisitivo da propriedade (registro da matrícula), conste expressamente a íntegra do dispositivo e, em especial ... o não prejuízo à União de futura delimitação pelo Serviço de Patrimônio da União em eventual diligência sobre o bem. (fls. 1200/1205).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 1158/1170 em sintonia, com o pedido de fls. 1200/1205, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, na sentença embargada constou que ela própria serviria de título para a matrícula, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil (fls. 1170, parte final).E isto quer dizer, que será averbada a íntegra da sentença, conforme a Lei de Registros Públicos, não sendo necessária a emissão de qualquer ressalva, já que o requerido pela União, ora embargante, consta expressamente do dispositivo.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006146-7) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 112/113: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se novamente o despacho de fls. 111, para que surta seus efeitos legais.Cumpra-se, intimando-se, ao final.Despacho de fls. 111: Recebo o recurso adesivo interposto pelo Embargado, em seu efeito devolutivo. À parte embargante, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.006146-7, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.023061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020689-5) FOCUS COM/PECAS PARA AUTOS LTDA-ME X FABIO SIDNEY BELLINI X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 -

ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

DESPACHO DE FLS. 57/58: A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pelos embargantes. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Também não há como deferir o benefício em favor de Fábio Sidney Bellini, sócio majoritário da empresa, proprietário de 90% (noventa por cento) das cotas societárias, uma vez que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse a necessidade de concessão. Dessa forma indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em relação a FOCUS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME e FÁBIO SIDNEY BELLINI. Com relação a CLÁUDIA ROSANA MOTTA, considerando os documentos de fls. 36/40, verifica-se que a mesma faz jus ao benefício, razão pela qual tão somente em relação a ela, defiro a assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado em 08 (oito) laudas FLS.59/66: Através dos presentes embargos á ação execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Sustentam, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário, que não pode servir de base à presente ação executiva. Pleiteiam, ainda, a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, por ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que a instituição financeira efetuou a cobrança de juros extorsivos, acima dos permissivos legais, fazendo incidir a comissão de permanência juntamente com correção monetária. Requerem a concessão da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 42). A CEF apresentou impugnação a fls. 49/56, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, FOCUS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME firmou com a CEF contrato de concessão de crédito rotativo aos 19 de julho de 2007, em que também figuram como devedores FÁBIO SIDNEY BELLINI e CLÁUDIA ROSANA MOTTA. Não há que se falar em falta de título executivo a amparar a presente execução, uma vez que a cédula de crédito bancário é título executivo, na forma do disposto no artigo 28 da Lei n 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos

do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Nesse sentido, vale citar a decisão: (Processo AC 200838000168635 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000168635 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2009 PAGINA:227) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, POR FORÇA DA LEI N. 10.931/2004 (ART. 28) 1. Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da ação. Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de nulidade e abusividade, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende pretende anular, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. - (grifo nosso) Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrarem se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressoante-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3o da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA

DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora, sendo que os embargantes não comprovaram o desatendimento a esta determinação.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita em relação a CLÁUDIA ROSANA MOTTA.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0003062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU À vista da informação supra, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem cópia da petição de protocolo nº 2009000200251, juntada aos autos em 29/07/2009.Após, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES Defiro o pedido formulado pela exequente, a fls. 402, somente para determinar o desentramento da Carta Precatória de fls. 381/399, aditando-a com o novo endereço fornecido pela exequente.Sem prejuízo e diante do requerimento formulado pela exequente, a fls. 378, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 74/153.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2002.61.00.003810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO Fls. 702 : Indefiro, eis que o Sr. Oficial de Justiça certificou, a fls. 491, a recusa dos executados em aceitar o encargo de fiel depositário.Assim sendo, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 492.Intime-se.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) Fls. 396: Defiro.Proceda-se à retificação do termo de penhora lavrado, excluindo-se os blocos 49 e 53, tal como requerido.Para tanto, designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas, para a lavratura de novo Termo de Penhora.Compareçam as partes, perante a Secretaria do Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, bem como da pessoa que assumirá o encargo de fiel depositário, para que assine o Termo de Penhora.Ao final, cumpra-se o último tópico da determinação de fls. 390.Intime-se.

2006.61.00.025025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM Fls. 221: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 217.Intime-se.

2006.61.00.026308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA X MOISES JOSE DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA NIELSEN

Considerando-se que a diligência para citação da Executada restou positiva, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 195/196, eis que desnecessária a cobrança do mandado nº 07.207.07. Publique-se a decisão de fls. 195/196. Cumpra-se. Despacho de fls. 195/196: Em face da informação supra, oficie-se a CEUNI, via correio eletrônico, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos. Após, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Diante do interesse manifestado pela exequente, a fls. 188, mantenho a restrição de transferência realizada a fls. 126. Superada essa questão, passo à apreciação do pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 188, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CPF dos executados. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à CEUNI. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.019707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Fls. 237: Defiro, pelo prazo requerido. Fls. 238: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Diante das alegações firmadas pela executada Girana Móveis e Decorações Ltda-ME, às fls 158/159, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve formalização de acordo com a parte contrária, na via administrativa, juntando, na oportunidade, cópia do acordo, para homologação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas INFOJUD E BACEN JUD, uma vez que a adoção de tais sistemas destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 392: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 391. Intime-se.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Fls. 145; Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 144. Intime-se.

2008.61.00.022373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por força da qual a Caixa Econômica Federal almeja resgatar os valores objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1004.690.0000052-62. Devidamente citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução nº 2008.61.00.027755-1, o qual - à mingua de garantia ao Juízo - foi processado e julgado em seu efeito meramente devolutivo. Atualmente, referidos Embargos pendem de decisão definitiva no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a tentativa

frustrada de penhora, via SIS BACEN, este Juízo determinou a expedição de Mandado de Penhora (fls. 264), em função da indicação feita pela Caixa Econômica Federal. A referida diligência não pôde ser cumprida, em razão de o Sr. Oficial de Justiça ter constatado que o bem imóvel (indicado pela exequente) foi vendido à terceira pessoa, consoante se infere das fls. 291/300. É o breve relatório. Decido, fundamentadamente. Observa este Juízo que a venda do imóvel da executada operou-se em 03 de junho de 2009, ao passo que esta ação executiva foi ajuizada em 09 de setembro de 2008, anterior, portanto, à averbação constante na matrícula. A teor do que dispõe o artigo 593, a fraude à execução exige, à sua caracterização, a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso (cuja citação tenha sido válida) e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor. É a hipótese dos autos, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado não experimentava o estado de insolvência. Reputo ineficaz o negócio jurídico firmado pela executada, consistente na venda do imóvel registrado na matrícula nº 61.844, pertencente ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, em relação à presente execução. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, cogitar-se-ia, outrossim, a ocorrência de fraude, visto que os mandados de citação das executadas foram juntados, aos autos, nas datas de 31 de outubro de 2008 e 07 de novembro de 2008, respectivamente (fls. 142/144 e 156/158). Logo, a venda efetuada posteriormente à propositura da ação configura a Fraude à Execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que lesa, in totum, os direitos da exequente. Isto posto, DECLARO, ex officio, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO e, por consequência, TORNO INEFICAZ A VENDA DO BEM IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA nº 61.844, pertencente ao 6º Cartório de Registro de Imóveis. Efetive-se, assim, a penhora no imóvel. Para tanto, desentranhe-se o Mandado de Penhora, aditando-o com cópia desta decisão. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, dando-lhe ciência do teor desta ordem. Diligencie a exequente para o fim de realizar futura averbação da penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.012342-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Fls. 112/113 - Defiro o pedido formulado, eis que o executado JONEAS ALVES GUEDES foi devidamente citado, deixando transcorrer, entretanto, o prazo para a oposição de Embargos à Execução. Assim sendo, proceda-se à imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo MERCEDES BENS OH 1420, placas ADI 2832. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado a fls. 112. Defiro, outrossim, o pedido de nova citação da executada SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES. Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 114/115, aditando-o com o endereço fornecido pela exequente, a fls. 112/113. Sem prejuízo, oficie-se à CEUNI, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos a respeito do Mandado expedido a fls. 52. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.014014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réus Daniel e Shirley. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 119. Intime-se.

2009.61.00.020159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Fls. 218: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, diante da devolução do mandado de fls. 211/213, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul, para citação do réu Ronaldo Martins Araújo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.020689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Despacho de fls. 275: Designo a data de 03/02/2009 às 14:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020689-5) FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME X FABIO SIDNEY BELLINI X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) CLAUDIA ROSANA MOTTA, FABIO SIDNEY BELLINI e FOCUS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA impugnam o valor atribuído à causa pela CEF nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.020689-5, correspondente ao montante de R\$ 34.928,89, alegando, em suma, que o valor inicialmente

fixado pela mesma está excessivo, além do que não o foi demonstrado por planilha detalhada. A CEF manifestou-se contrária ao pleito a fls. 87/88. É o relato. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Primeiramente há de se consignar que os executados, ora impugnantes, contestam genericamente o valor atribuído à causa, sem trazer suporte jurídico ou mesmo uma planilha de cálculos visando embasar o valor que apontam como correto. Também há de se considerar que a fixação do valor da causa deve levar em conta o conteúdo econômico que esta possui. Assim, no presente caso o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida que está sendo objeto de execução, devidamente demonstrada pela CEF através da planilha de débito acostada pela mesma na inicial dos autos da ação principal (fls. 125/126). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 2009.61.00.020689-5, desansem-se daqueles autos e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084464-2 - ROSA MARIA DINIZ X ROSALIA ALMEIDA SANTOS X ROSA CRISTINA SOUZA X SUELI APARECIDA HORACIO X SUELY GUEDES OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI E Proc. CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025383-0 - CARLOS CIPRIANO DIAS X CLAUDIONOR LUIZ PINHEIRO X DILSON CARVALHO X DORIVAL DE ARAUJO X EVANILDE PARPINELLI RANDA X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO PAULINO FARIAS X ILDEBRANDO PAIXAO DE ARAUJO (SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 339: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0037475-0 - MANOEL MARCOS FELIPE X MANOEL PEREIRA CHAVES X MANOEL RODRIGUES DA CRUZ X MARCELO MIRANDA X MARIA APARECIDA RAIMUNDO DE MIRANDA X MARIA JOSE DOS ANJOS X MARIA ROSA HIGINO X MOISES JOSE DE ATENEU X VALMIR VICTOR DE LIMA X VICENTE TOMAZ (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0007248-9 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARNALDO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO MARIA DE MORAES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA REGINA SOUZA X SERGIO SILVA SENA X TEREZA MESSIAS DA SILVA X VALTER ASSIS DE OLIVEIRA X WILSON RAIMUNDO GONCALVES JUNIOR (Proc. EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 278: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028971-2 - APARECIDO FRANCO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LAZZARI X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LAERCIO ABILIO ALVES X MANOEL CALORIANO DOS SANTOS X NEIDE CECILIA LIMA DE BRITO X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO JERONIMO X SEBASTIAO MENDES FERREIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 565: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023329-3 - ONCOMED COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X

UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035407-1 - FABIO AUGUSTO MARTELLA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X LARCKI-SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A. (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052172-9 - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0019782-6 - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0020880-1 - SEBASTIAO SILVA CHAVES X SEIJI NARA X SERGIO DE LIMA AMORIM X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERRAZ SAMPAIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 363: Anote-se. Diante da decisão proferida às fls. 368/369 comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao pagamento do índice de abril de 1990, conforme planilha apresentada pelo autor SÉRGIO DE OLIVEIRA às fls. 287/291. Int.

1999.61.00.053099-0 - PAULO CUSTODIO FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018647-2 - BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 264: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024039-7 - RICARDO DIAS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031844-0. Int.

2007.61.00.005667-0 - EURIDES FABBRO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada à fls. 164 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 107), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2008.61.00.006025-2 - VILTON GOMES DE SOUZA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022140-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017092-9 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária visando a repetição de indébito dos valores pagos a título de empréstimo compulsório.A Ação foi julgada procedente, sendo que a autora INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA a fls. 291/292 manifestou sua desistência na expedição de ofício requisitório alegando a tentativa de compensação de seu crédito na esfera administrativa, tendo sido julgada extinta a execução (fls. 341).A fls. 426/427 a autora requer a expedição de ofício requisitório do montante que faz jus, tendo em vista a impossibilidade de compensação manifestada pelo Órgão Federal, acostando comprovantes.O deferimento do pedido de repetição de indébito não consubstancia-se em violação ao fenômeno da coisa julgada, ainda mais porque o processo de execução inicia-se e desenvolve-se em função do interesse manifestado pelo credor, nos exatos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil.Nesse diapasão, tem-se a decisão proferida em 18 de novembro de 2003 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag n 471.645 - RS, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro CASTRO MEIRA, publicada no DJ de 19.12.2003, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 E 211/STJ.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo Súmula nº 211/STJ. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido.Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório com relação ao crédito da autora INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA, observando-se os cálculos elaborados a fls. 263/269.Int.

90.0002877-9 - MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA DOS REMEDIOS REBELO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA BORGES X MANOELITO ARAGAO SOARES X MARCOS FABIO LION X MARIA COELI GARCIA LEO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAGDALIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA GLIRNEIDE COSTA OLIVEIRA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARCIA HONORINA CORDEIRO LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA TEREZA LAPA MOREIRA X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARIA TERESA CATENACA ROITMAN X MARIANO DA SILVEIRA GOMES X MARCIA CRISTINA ZAGO NAVARETTI X MARCIA NERY X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MARTA HELENA REZENDE(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, nos termos da planilha apresentada a fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0672719-0 - ANTONIO RUIZ RODRIGUES FILHO(SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UF)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório, a qual foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 29/35), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/66). O acórdão proferido transitou em julgado em 24 de agosto de 1994 (fls. 68), tendo sido a União Federal citada na forma do Artigo 730 em 11 de novembro de 1996 (fls. 83). Com a prolação da sentença nos embargos à execução apresentados pela ré, foram fixados os parâmetros para o cálculo do valor a ser restituído (traslado de fls. 115/119), decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (traslado de fls. 120/122), com trânsito em julgado em 09 de novembro de 2000 (fls. 125). Embora intimada para requerer o quê de direito (fls. 88 e 101), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 91 e

102). Em 05 de novembro de 2009, após novo desarquivamento dos autos, o autor apresentou o cálculo do montante que entende devido, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 111). A decisão de fls. 126 determinou a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 130/131, requerendo a decretação da prescrição da pretensão do autor. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à ré. A decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0037325-6 transitou em julgado em 09 de novembro de 2000 (fls. 125), e a parte autora somente apresentou novos cálculos e requereu o prosseguimento da execução em 05 de novembro de 2009 (fls. 111). Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado em razão da desídia do autor, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 126 e **DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

92.0063733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059052-7) MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JORGE DOMINGOS CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 324/325: Indefiro vez que cabe à parte interessada apresentar planilha de cálculos atualizada do montante devido. Comprove a autora o cumprimento da determinação de fls. 317. Int.

2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1. Analiso a preliminar de inépcia da petição inicial. A autora afirma que, ao ter sido privada dos valores que teriam sido sacados fraudulentamente de sua conta de depósito de poupança não pôde ajudar seus pais, situação que causou tremenda revolta na requerente. Além disso, sustenta a autora que o simples fato do saque indevido gera direito à reparação por danos morais. Desse modo, a petição inicial não é inepta. Nela se contém causa de pedir a respeito do direito que a autora entende ter à reparação de dano moral. Saber se há ou não esse direito, isto é, se procede a tese da autora, é questão de mérito. 2. Aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela autora com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a

plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrigli no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor. No presente caso a autora é financeiramente hipossuficiente porque declarou ser pobre, gozando das isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-la de provar os fatos afirmados na petição inicial. Ao postular a inversão do ônus da prova, a autora não especificou que despesas extras, não compreendidas dentre as isenções legais da assistência judiciária, seriam necessárias para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc.). Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira da autora. Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica da autora, está presente. A autora afirma a ocorrência de saques indevidos em sua conta de depósito de poupança, de que a CEF é depositária. Em verdade, é impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar falha da instituição financeira na prestação do serviço porque o sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente por esta, fato que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Ante o exposto, inverteo o ônus da prova, atribuindo-o à CEF. 3. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e registrando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, cabendo-lhe comprovar que houve culpa exclusiva da correntista autora ou de terceiro, prova

essa de que não se desincumbiu até o presente momento, limitando-se apenas a sugerir suposta possibilidade de o irmão da autora ter realizado os saques impugnados com a senha e o cartão magnético da autora, defiro novo prazo à CEF de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas.6. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.7. Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.8. Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.9. Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016716-6 - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.021833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003241-0) MARINO LUCIO FREGONESI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trasladem-se para os autos da execução nº 89.0003241-0, cópias da sentença de fls. 130/137, do V. Acórdão de fls. 165/167 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 173. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0082296-7 - SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E SP028834 - PAULO FLAQUER)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 92.0088679-5 cópia da sentença de fls. 176/177, do V. Acórdão de fls. 229/231 e 241 e certidão de trânsito em julgado de fls. 244. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0024703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016716-6) ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 32/33, acórdão de fls. 57/58 e certidão de trânsito em julgado de fls. 63 para os autos da Ação Ordinária nº 95.0016716-6, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016893-8 - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X

JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Informem os autores a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as datas em que lhes foram concedidas a suas aposentadorias, comprovando documentalmente. Ademais, providenciem a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada; esclarecendo, outrossim, quais são os períodos pleiteados para restituição da exação, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Intime-se.

Expediente Nº 8526

MONITORIA

2007.61.00.008054-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM SILVA X MARIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) indicadas às fls. 49, referente à Carta Precatória de fls. 46.

Expediente Nº 8527

MANDADO DE SEGURANCA

91.0096862-5 - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.027015-2 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS S/A X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X PERAL EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTELLE PARTICIPACOES S/A X LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO NAJM(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 488/490: Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida. Fls. 491/495: Dê-se ciência às partes da decisão trasladada dos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.068061-0, negando-lhe seguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.031205-5 - TOKEN CONFECÇOES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 09/12/2009.

1999.61.00.032076-3 - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto Pé expedida em 09/12/2009.

2002.61.00.006498-0 - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informação de Secretaria: Planilha apresentada pela Fundação Francisco Conde discriminando as contribuições solicitadas, de conformidade com o r. despacho de fls. 324.

2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.022780-1 - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO

ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.025844-5 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 38/39 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, de conformidade com art. 257 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029984-4 - ANTONIO BORGES PINTO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a advogada subscritora da petição inicial não possui cadastro para recebimento de intimações perante o sistema processual da Justiça Federal, republique-se a decisão de fls. 32/34 em nome do advogado consignado na procuração de fl. 11. Int.

2009.61.00.021352-8 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Promova a autora a emenda da inicial, para a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.023983-9 - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/44: Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverão ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

2009.61.00.024019-2 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; que declare como indevida a verba representada pelas GRUs nºs 45.504.022.823.4 e 45.504.021.273-7. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS e, por consequência, a declaração de nulidade do débito em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/36). Este Juízo Federal determinou à autora que regularizasse sua representação processual (fl. 41), o que foi cumprido (fls. 97/120). Foram juntadas cópias da petição inicial e da decisão proferida relativamente aos autos do processo nº 2008.61.00.022912-0 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 44/85). Em seguida, foram juntadas cópias da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.023533-9 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível (fls. 90/96). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/25) com a cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2008.61.00.022912-0 (fls. 44/82), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto ao pedido. Decerto, na demanda autuada sob o nº 2008.61.00.022912-0, a parte

autora deduziu o pedido de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; que declare como indevida a verba representada pelas GRUs nºs 45.504.018.970, 45.504.017.029-5, 45.504.017.798-2 e 45.504.019.962-5. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos baixados pela autarquia-ré, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao ressarcimento ao SUS e, por consequência, a declaração de nulidade do débito em questão. Portanto, as pretensões nas duas demandas são conexas. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 2008.61.00.022912-0 foi distribuída em 15/09/2008 ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 09/11/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição, por dependência, ao processo autuado sob o nº 2008.61.00.022912-0. Intime-se.

2009.61.00.024211-5 - ALBERTO FERNANDO DE PAULA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por ALBERTO FERNANDO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e a proceder à exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Alegou o autor que seu nome ainda consta no rol de inadimplentes, mesmo após ter regularizado, junto à instituição ré, débito oriundo de saldo devedor em sua conta corrente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, recebo o pedido de liminar pleiteado pelo autor como antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que não houve qualquer irregularidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, eis que o mesmo confessou a existência de saldo devedor em sua conta bancária. Ademais, não colacionou aos autos extratos bancários que permitam elucidar o período em que houve a efetiva cobertura do mencionado saldo negativo. A juntada de comprovantes de depósitos esparsos não são suficientes para demonstrar a regularização total de sua dívida. Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pelo autor. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.00.024254-1 - MEPHA - INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MEPHA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13896.903.622/2009-42 e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios Executivos nº 2/2009 e 10/2006, em relação ao mesmo débito. Alegou a autora, em suma, que tal débito não pode lhe ser cobrado, pois está com sua exigibilidade suspensa, devido à interposição de impugnação na via administrativa. Aduziu que tal recurso foi

apresentado em face de decisão que não homologou a compensação dos indigitados débitos, cuja análise ainda está pendente de julgamento na esfera fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/70). Instada a emendar a petição inicial (fl. 74), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 93/138). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 93/138 como emenda da petição inicial. Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos das 2ª, 24ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 71/72), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 75/90 e 95/138). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora deixou de comprovar a regularidade da impugnação administrativa efetuada, devendo persistir a cobrança dos débitos supramencionados. Com efeito, o artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 autoriza ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, atribuindo-lhe efeito suspensivo: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grafei) Contudo, não há elementos nos autos que possibilitem verificar a tempestividade do recurso apresentado pela autora na esfera administrativa. Observo que o despacho decisório nº 825084405 foi lançado em 25/03/2009. Por sua vez, a contribuinte requereu a revisão em 30/04/2009, não constando nos autos a data de sua respectiva intimação. Ademais, não foi carreada aos autos cópia integral do referido processo, bem como não consta informação acerca de sua atual fase de tramitação, a fim de comprovar que o recurso administrativo ainda está pendente de julgamento. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 93). Intime-se.

2009.61.00.025320-4 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.025603-5 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 1999.61.00.054298-0, para verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.025734-9 - ANTONIO KLOBUCHAR X APPARECIDA DOS SANTOS KLOBUCHAR(SP135016 - MARLI KATSUE NITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação demanda de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO KLOBUCHAR E APPARECIDA DOS SANTOS KLOBUCHAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.794,63 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela

parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.025906-1 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUANICE ALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor incontroverso das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a autora, também, que a ré seja obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a parte autora limita-se a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstra qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 244/245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL CRISTINA CARRARA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a

reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4046

MONITORIA

2007.61.00.031578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA-INFRAERO da juntada de petição e documentos apresentados às fls. 414-424, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

95.0008044-3 - DAVID FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO GOUVEA DA SILVA X FABIO GOUVEA DA SILVA X DALTON JOSE GOUVEA DA SILVA X MARCOS MARONI ESCUDEIRO(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgado do agravo de instrumento.Int.

97.0029490-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LOURDES PANEGASSI MORAIS X NELSON MAZOLINI X NIVALDO JESUS CORREA X ODAIR APARECIDO MARIANO X OSVANIL PAGANINI(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 266-267: O pedido dos autores já foi apreciado nas fls. 263 e 265.Não foi possível o encaminhamento eletrônico dos dados dos autores à CEF, por esta razão foi determinada a juntada das cópias necessárias para a citação da ré nos termos do artigo 632.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o fornecimento pelos autores das cópias necessárias à instrução do mandado descritas na fl. 265.Int.

97.0057936-0 - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Recebo o agravo retido. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 4. Dê-se vista à União nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.048124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047904-0) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ante a previsão do FCVS no contrato questionado, dê-se vista à União.Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 368, com a conclusão para sentença.Int.

2002.61.00.019779-6 - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em vista do deferimento dos benefícios da assistência judiciária, reconsidero em parte a decisão de fl. 323, referente à fixação dos honorários periciais e o ônus em providenciar o depósito. O perito nomeado está cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e sua remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.

2002.61.00.026306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023778-1) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Vistos em decisão.A ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível. A presente ação ordinária foi proposta por JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário no que tange à aplicação da regra de retenção de 11%. Narra a autora que é empresa cujo objeto é a construção civil em geral e, em relação aos contratos de empreitada mista, insurge-se contra a disposição do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.711/98, a qual prevê a retenção de 11% sobre as notas fiscais e faturas de serviços de cessão de mão-de-obra.Sustenta que neste contrato específico - empreitada mista - não se confunde com a empreitada de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 e, por isso, não pode ter o mesmo tratamento legal.Requer a concessão de antecipação de tutela [...] para o fim de afastar a aplicação das malsinadas Ordem de Serviço nº 209/99 e Instrução Normativa nº 69/02 no que tange à imposição da regra de retenção de 11% sobre os contratos firmados sob o regime de EMPREITADA MISTA [...], garantindo-lhe, assim, com relação a esses contratos, o recolhimento da contribuição previdenciária com base no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 (regra geral); b) a determinação à digna Autoridade Impetrada que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor da Contribuição ao INSS nos termos da atual redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 em face dos contratos de empreitada mista firmados entre a autora e as empresas contratantes de seus serviços [...]. Na decisão de fl. 79, reconheceu-se a prevenção com o processo sob n. 1999.61.00.023778-1 e os autos foram remetidos para a 18ª Vara Cível.Emenda às fls. 86-88.Foi reconhecida a litispendência com a ação sob n. 1999.61.00.023778-1 e o processo extinto sem resolução do mérito; o autor interpôs recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 91-92, 106-124 e 128-129).Decisão da ação sob n. 1999.61.00.023778-1 juntada às fls. 136-141.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. A alteração legislativa e as instruções normativas questionadas são de 1998, 1999 e 2001 e apenas em 2002 o autor insurgiu-se através desta ação; ou seja, desde àquela época vem recolhendo (ou deveria vir) pela nova sistemática.Por outro lado, a constitucionalidade e legalidade do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, modificado pela Lei 9.711/98 já foi afirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o recurso de apelação interposto nos autos 1999.61.00.023778-1. O trânsito em julgado deu-se em 27.11.03.Quanto especificamente às instruções normativas do INSS em debate - n. 209/99 e 69/01 - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendidoCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA (LEI N. 8.212/91, ART. 31, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.711/98, ART. 23: RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA) - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A sentença recorrida decidiu a lide nos exatos limites da pretensão deduzida em juízo: ilegalidade da retenção, pela empresa contratante, de contribuição previdenciária no percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2 - A sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei n. 8.212/91, art. 31) instituída pela Lei nº 9.711/98 para a empresa prestadora de serviço, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora do serviço, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo, resumindo-se, exclusivamente, à alteração do responsável tributário pelo recolhimento, com a conseqüente antecipação desse recolhimento, elementos que se situam no campo da política fiscal sem comprometimento de qualquer princípio constitucional. 3 - o 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98, dispõe que se entende como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade da empresa, qualquer que seja a forma de contratação. 4 - A OS/INSS nº 209/99, que nada mais poderia fazer senão regulamentar, ou seja, aclarar a norma legal, explícita no seu item I (DOS CONCEITOS) número 3: empreitada é a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Nesse mesmo item, número 3.1: a empreitada será de labor, quando houver fornecimento de mão-de-obra. 5 - Vê-se que a norma legal, nem a norma que a regulamentou, em nenhum momento explicitou ou mesmo deixou entrever que a mão-de-obra objeto da prestação de serviço estaria sob a responsabilidade da contratante ou dela receberia qualquer ordem. 6 - A contratação de empresa de engenharia para realização de obra implica que os empregados da empresa de engenharia, obviamente que sob a sua responsabilidade e orientação, estarão edificando algo que pertence a terceiro, o contratante. 7 - Leitura apropriada dos preceitos de lei enumerados pela impetrante (1º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99; art. 97, III, do CTN;

inciso III do 3º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99; e art. 30, VI e art. 31 da Lei nº 8.212/91) não conduz à conclusão por ela pretendida de dissonância entre cessão de mão-de-obra e empreitada global que possa induz não haver, no segundo caso, hipótese de incidência da exação: cessão de mão-de-obra, até onde consta, é elemento (no mais das vezes, pressuposto lógico ou consequência necessária) da empreitada global ou total.8 - Apelação não provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em 13/03/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200434000447913 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000447913 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:98) (sem negrito no original) Denota-se que a expressão empreitada tem sido entendida no seu sentido amplo, o que inclui a mista também. Não se encontra presente a relevância da fundamentação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor a trazer aos autos contrafé. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2004.61.00.018467-1 - DOUGLAS LACERDA ORLANDO X TANIA DAS GRACAS ORLANDO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a revisão de contrato habitacional. Fls. 79-84: deferida antecipação da tutela e declarada a incompetência do Juízo. Fls. 89-107: notícia da interposição de agravo de instrumento. Fls. 118-121: decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível. Fls. 129-168: petições do autor no Juizado com pedido de retorno ao Juízo de origem. Fls. 177-188: o TRF3 deu parcial provimento ao agravo para: 1) reconhecer a incompetência do Juizado; 2) autorizar o depósito integral de eventuais prestações vencidas; 3) e o pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF; 4) deferir os benefícios da assistência judiciária. Fl. 190: o Juizado determinou o retorno dos autos a este Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento. 2. Cite-se. Int.

2008.61.00.030841-9 - MARCOS REINATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto em diligência. A CEF informou às fls. 31-32 sobre a impossibilidade de apresentar os extratos de conta-poupança em razão de não constar o número da agência. À fl. 62 o autor indicou o número da agência em que possuía conta, que, aliás, já constava dos documentos da inicial (fls. 14-15). Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 25, com a exibição dos extratos da conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000800-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 69: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.019243-4 - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O assunto desta ação é contrato imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação. O imóvel descrito na petição inicial situa-se no município de São José dos Campos. O contrato de financiamento firmado entre as partes dá como foro de eleição o da mesma cidade. Intimidados, os autores requereram a remessa dos autos a São José dos Campos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à 3ª Subseção Judiciária de São Paulo - São José dos Campos. Int.

2009.61.00.019692-0 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e manifestação à petição e documentos de fls. 102-105.

2009.61.00.023379-5 - AYDE GENNY GONCALVES PEREIRA (SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES E SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.023942-6 - ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO em face da UNIÃO, cujo objeto é a concessão de reforma militar. O autor requereu em antecipação de tutela [...] a fim de declarar provisoriamente o autor agregado na mesma graduação percebendo o soldo de soldado engajado, até final decisão com trânsito em julgado do pedido de reforma. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75-76). O autor

emendou a petição inicial para nela incluir o pedido de antecipação de tutela com vistas a que [...] seja determinado ao réu que se abstenha de licenciar o autor das fileiras do exército até o final do presente processo (fls. 79-80). Para fundamentar seu pedido, aduziu que os documentos existentes no processo comprovam a presença de doença incapacitante, e que, a despeito disso, o Exército pretende licenciar o autor e cessar seu tratamento médico e a percepção de salário. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, caso cesse o tratamento de saúde a que o autor se submete, a doença pode se agravar. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Não há motivo para o autor não ser licenciado. O Estatuto dos Militares prevê o licenciamento ao final do tempo de serviço, não sendo óbice sua incapacidade temporária. Todavia, é previsto o direito a tratamento médico, ainda que o militar temporário não esteja baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, mesmo após o licenciamento, conforme prevê o artigo 149 do Decreto n. 57.654/66: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, não há fundamento a impedir que o autor venha a ser licenciado, mas ré não pode deixar de conceder-lhe o tratamento médico em hospital militar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que conceda o tratamento médico de que o autor necessita, independentemente de seu licenciamento por término do tempo de serviço, durante o curso deste processo. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.025296-0 - EUCLIDES DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, pois o autor não tem idade igual ou superior a 60 anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025513-4 - ELIANE ANDRADE DA PAIXAO SANTOS (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA - IREP
Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é matrícula de estudante em curso superior. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...). Assim, o que determina a competência da justiça federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, interesse este, inclusive, que a própria justiça federal pondera, conforme o Enunciado da Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, o IRESP é pessoa jurídica de direito privado, não tendo vinculação alguma com entes federais. Sendo assim, não há interesse da União no feito e, logo, razão que justifique o andamento deste feito na Justiça Federal, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. (STJ, CC 200500391015 - 48378, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, decisão unânime, DJ 03/04/2006, p. 00201) Em decorrência disso, declaro a incompetência deste Juízo em face do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. GISELE BUENO

2009.61.00.025523-7 - CIBELE SANTOS SOUZA(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é matrícula de estudante em curso superior.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...).Assim, o que determina a competência da justiça federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, interesse este, inclusive, que a própria justiça federal pondera, conforme o Enunciado da Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.No presente caso, o IRESP é pessoa jurídica de direito privado, não tendo vinculação alguma com entes federais. Sendo assim, não há interesse da União no feito e, logo, razão que justifique o andamento deste feito na Justiça Federal, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. (STJ, CC 200500391015 - 48378, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, decisão unânime, DJ 03/04/2006, p. 00201) Em decorrência disso, declaro a incompetência deste Juízo em face do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013519-0) NAZARE PELLIZZETTI X JAROSLAW SZYMANIAK(MG049015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o excepto, nos termos do artigo 308 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.003011-1 - JESSICA MINERVA EL-KEHDY X KIM SAMIA EL-KEHDY - MENOR X GEORGES EL-KEHDY-REPRESENTANTE E PAI(SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada do MANDADO de registro civil expedido no prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento pela parte interessada, decorridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4063

DESAPROPRIACAO

93.0038485-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO

1. Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, os expropriados, citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação, na qual foi alegada nulidade da citação, e petição de concordância com o valor apurado pelo perito judicial. As formulações feitas por intermédio da Defensoria Pública da União são contraditórias, pois a nulidade da citação redundaria em anular os demais atos praticados, inclusive o laudo pericial ao qual manifestou concordância. O processo tramita há mais de quinze anos e eventual retrocesso representaria enorme prejuízo ao interesse dos expropriados. A citação por edital foi determinada em 1999, conforme decisão de fl. 120, após a expropriante informar a mudança dos expropriados e a ausência de novo endereço para diligência. A publicação dos editais foi devidamente formalizada (fls. 159-162). O laudo pericial foi apresentado e apenas a expropriante manifestou-se em desacordo com o resultado da avaliação. Portanto, considero que o processo tramitou regularmente e afasto a preliminar arguida.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, relativo aos honorários periciais fixados, e em favor da expropriante, referente ao valor excedente.3. Manifeste-se a expropriante sobre a contestação apresentada.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000407-9 - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 439-441: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias, após retornem os autos conclusos.Int.

95.0021152-1 - WASYL SZERETIUK(SP050841 - JOIL JOVELIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Em vista do tempo decorrido desde a data (22/06/2009), de protocolo da petição de fl. 578, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

97.0024594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005498-5) CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Concedo o prazo de quinze dias requerido pelos autores.Int.

1999.61.00.039705-0 - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Apresentado o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação. A parte autora alega: a) existência de valores equivocados no Anexo B do laudo; b) ausência de respostas aos quesitos dos autores; c) ausência de detalhes sobre os quesitos formulados pela ré.1. Por ocasião do deferimento da prova pericial (fls. 99-102), apenas a parte ré apresentou quesitos (fls. 105-106) e o autor pediu prazo adicional (fl. 108). À fl. 110 o autor também não apresentou quesitos. Em relação à parte autora ocorreu a preclusão para a apresentação de quesitos. A parte autora não apresentou elementos objetivos para impugnar as respostas aos quesitos da ré. Apenas afirmou que o laudo está incompleto. Assim, indefiro a impugnação da autora referente aos itens b e c, acima referidos.2. Com relação à alegada divergência entre os valores das prestações e o total pago, dê-se vista ao perito para prestar esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante à CEF. 4. Decorrido o prazo do item 3, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais depositados pela CEF (fl. 213).5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.4. Int.

1999.61.00.050230-0 - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. A CEF apresentou impugnação ao laudo pericial e apontou incorreções. Dê-se vista ao perito para que preste esclarecimentos e, se necessário, novos cálculos.2. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante à CEF.3. Decorrido o prazo do item 2, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais.4. Fl. 574: o pedido de levantamento dos valores formulado pela CEF será apreciado por ocasião da sentença.5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.017599-5 - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme fixado nas fls. 114-115, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em julho de 2006, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data dos depósitos da CEF em julho de 2007 e junho de 2008. Int.

2004.61.00.000201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034345-8) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 -

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os autos encontravam-se em carga com o perito, que os devolveu com a petição de fls. 310-314. Verifico, ainda, que não foram apreciados os quesitos apresentados pelas partes. 1. Afasto os quesitos das partes que versem questões jurídicas ou solicitem a reprodução de texto legal ou contratual, bem como os que não se refiram ao contrato objeto dos autos. 2. Fls. 310-314: o pedido de arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo previsto na tabela constante da Resolução n. 558/2007 - CJF será apreciado após a apresentação do laudo. 3. Cientifique-se o perito desta decisão e providencie-se a carga dos autos para elaboração do laudo no prazo fixado à fl. 307. Int.

2006.61.00.010329-1 - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: .PA 1,5 Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 38. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em janeiro de 2007, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2007. Int.

2006.61.00.026329-4 - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 59. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em outubro de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2007.61.00.010839-6 - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: .PA 1,5 Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 53. A conta deve ser posicionada para a data da conta da ré em outubro de 2007, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do segundo depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2007.61.00.010885-2 - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 98-99: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 11.036,74) indicado pela Ré (fls. 66-73), sendo o valor de R\$ 10.536,74 em favor dos autores e/ou advogado e o valor de R\$ 500,00 em favor do advogado dos autores (fl. 99). 2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 63. A conta deve ser posicionada para a data da conta da ré em setembro de 2007, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do segundo depósito da CEF em setembro de 2008, caso haja saldo remanescente. Int.

2008.61.00.022914-3 - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 57, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em março de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 129-131: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 27.957,73) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 27.530,84 em favor dos autores e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor do advogado dos autores. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 96, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.029395-7 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 40-41, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.029640-5 - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 70-73: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 33.805,42) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 33.378,53 em favor dos autores e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor do advogado da autora. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 47, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 62, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. 1,5 Int.

2008.61.00.031279-4 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 41, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.031288-5 - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme

expressamente fixado na fl. 41, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.031289-7 - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 43, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.031847-4 - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 46, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.032020-1 - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 75-76, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.032431-0 - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 45, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 40, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.032705-0 - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 64-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser

posicionada para a data da conta da autora em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 86-90: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 15.589,42) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 15.162,53 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor do advogado da autora. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 68, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.034927-6 - ALCIDES MONTEIRO(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 46, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.63.01.027958-5 - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 188-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2009.61.00.000786-2 - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 43, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2009.61.00.000935-4 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 58-v e 59, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria à intimação da testemunha da ré (ROBERTO DA COSTA BORTONI-fl. 444) e à testemunha dos autores (REINALDO DANTAS-fl. 446), bem como à intimação dos autores, estes para prestarem depoimento pessoal, pelo que deve ser observado o art. 343 e parágrafos do Código de Processo Civil. Quanto às demais testemunhas arroladas às fls. 445/446, esclareçam os autores qual dos dois endereços fornecidos é o do Sr. ADMIR SALES DE LIMA. Forneçam ainda o endereço da testemunha APARECIDO DELBON. Quanto às testemunhas JOSÉ CICERO RODRIGUES, JOSÉ PEDRO ALVES MACHADO e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, deverão os autores providenciar os endereços corretos, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não os localizou anteriormente nos endereços já fornecidos, conforme certidões de fls. 357/358, 355/356 e 353/354. Ressalto que os autores devem diligenciar no sentido de fornecer os endereços corretos e completos, inclusive fornecendo os CEPs. Os mandados de intimação deverão ser cumpridos pelos Srs. Oficiais de Justiça, com determinação para procederem nos termos do art. 230 do CPC e 375 do Provimento nº 64/2005 da COGE, no caso dos intimados estarem em cidades contíguas a esta Subseção de São Paulo. Autorizo ainda, ao Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 parágrafo 2º do C.P.C. Ressalto ainda que, apenas as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes poderão ser ouvidas em audiência. Prazo para cumprimento do despacho pelos autores: 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Int.

2002.61.00.014411-1 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Diante das alegações apresentadas às fls. 363/365, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 358. Int.

2003.61.00.038009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 170: Esclareça a CEF se está requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do C.P.C. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 161. Int.

2004.61.00.012489-3 - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 289/291, 392/396 e 412/422) restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pela exequente à fl. 424, e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação da co-ré ROMA no presente feito. Dessa forma, nos termos do artigo 232, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.021415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000047-6) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a ré noticiou, às fls. 135 e 154, a renegociação do contrato, com alteração do sistema de amortização para SACRE, no dia 14/07/1998, mesma data da liquidação do financiamento, entendendo necessária a juntada de cópia do instrumento de renegociação aos autos. Assim, providencie a CEF a juntada de cópia do instrumento de renegociação da dívida, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência, considerando que o presente feito faz parte da Meta 2 do E. CNJ.

2005.61.00.024382-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO

HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Ciência aos autores da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 343. Tendo em vista que a co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias expedidos desde o ano de 2006, manifestem-se os autores se têm interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3753

MONITORIA

2007.61.00.005217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Fls. 165/167: manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória n° 252/09 devolvida com diligência negativa. Int.

2007.61.00.022868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 177: Indefiro o pedido com relação ao autor FAUSTO GOMES DA SILVA, tendo em vista a oposição de embargos por parte da empresa-ré POSTO PAULISTA LTDA. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.017628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF acerca do Ofício da SRF e respectivos documentos arquivados em secretaria, eis que sigilosos. Int.

2009.61.00.018792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 -

MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1471/1472: Intime-se a CEF para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de fls. 1469, reiterando o ofício expedido às fls. 1385, (datado de dezembro/2008), uma vez que de acordo com o alegado pelo contador judicial às fls.1467, não há documento nos autos suficientes para provar a aplicação da progressividade na(s) conta(s) do autor VICENTE MORGAN.Int.

2008.61.00.021716-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações do INSS deixo de fixar por ora os honorários periciais.Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15hs para audiência de início dos trabalhos periciais, ocasião em que as partes debaterão com o perito os critérios para realização dos trabalhos. Intime-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A)Int.

2008.61.00.023093-5 - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO X MARIA GOMES LANIGRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030734-8 - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 81: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 77, justificando as provas que pretende produzir, sob pena de renúncia.Int.

2008.61.00.032753-0 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora, nomeando a perita Ana Keila Anchieta Alba Ferrer, com escritório na Rua Itapuiuna, 1800, Ed. Anthurium, apto 82 M, São Paulo-Capital.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado intime-se a perita para estimativa de honorários periciais.Intime-se.

2009.61.00.018460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios.Requeira o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.028787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES
Fls. 168/171: Manifeste-se a Cef acerca da devolução da carta precatória nº. 250/09, com diligência negativa.Int.

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
Fls. 207,212 e 214: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.022345-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios.Requeira o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.025847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021305-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FLS. 1527/1531. A requerente, Companhia Brasileira de Distribuição, por meio da petição de fls. 1.491/1.492 (protocolo de 01/10/2009), diz (1) que aderiu ao parcelamento de débito previsto na Lei n.º 11.941/2009, relativamente aos processos administrativos n.ºs 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.720634/2008-33 e Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.09.001314-83 e adesão parcial à dívida representada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67; (2) que relativamente ao processo administrativo n.º 10880.008081/2003-32 foi proferida decisão julgando improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o débito nele exigido, encontrando-se o procedimento já arquivado em razão da decisão ter se tornado definitiva. Em razão desses fatos requer (a) o desentranhamento das Cartas de Fiança oferecidas para garantia dos débitos dos processos administrativos 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.008081/2003-32 e, de conseguinte, (b) o cancelamento do mandado de registro de hipoteca judiciária expedido para o imóvel de matrícula n.º 26.978, tendo em conta que o débito garantido por esse imóvel foi incluído no parcelamento e, (c) com relação aos imóveis das matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, requer o cancelamento do mandado já expedido para que outro seja expedido, consignando-se que a garantia terá por objeto a dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67, para o valor remanescente que não ingressou no parcelamento, em razão da adesão parcial. O pedido vem instruído com documentos que comprovam desistência de impugnações e recursos administrativos, bem como desistência de defesa em processos judiciais em curso pelas 11ª e 3ª Varas Federais de Execuções Fiscais e notícia de convalidação de compensações em DCTF (fls. 1.493/1.507). Em manifestação posterior, petição de fls. 1.510/1.513 (protocolo de 15/10/2009), a autora noticia a existência de novo débito (P.A. n.º 19515.001896/2004-12) que se encontra na mesma situação posta na exordial, vez que negado seguimento de Recurso Especial da empresa pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não cabem mais recursos e, por conseguinte, encontra-se finalizada a fase de defesa administrativa. Em razão disso, adita o pedido anteriormente formulado para que (a) seja admitida caução hipotecária do processo n.º 19515.001896/2004-12, como complementação à garantia já indicada sobre os imóveis de matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, e, de conseguinte (b) seja expedido ofício ao 2.º Cartório Registro de Imóveis de Osasco para que os imóveis apontados nas matrículas permaneçam constritos judicialmente para garantia da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67, quanto ao valor remanescente que não ingressará no parcelamento e do débito do P.A. n.º 19515.001896/2004-12, dado que os imóveis são suficientes para tanto. Postula, por fim, por prazo para que possa promover ao recolhimento das custas relativas ao registro da garantia, bem como que a oferta da garantia não seja óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União. O pedido vem instruído com os documentos de fls. 1.513/1.520. Pronunciando-se sobre a petição de fls. 1.491/1.492, a União Federal (fls. 1.521) diz que a adesão ao parcelamento exige, por força de lei e de sua regulamentação, a desistência das ações judiciais respectivas e que as garantias existentes em processos executivos permanecem por disposição legal (e da regulamentação da lei) e a adesão ao parcelamento referido não dá direito à disposição da garantia, concluindo que o pedido da autora deveria ser no sentido da desistência da ação, caso deseje o efetivo parcelamento sobre estes débitos, sendo insubsistente o pleito referido. Instado a esclarecer a manifestação (despacho de fls. 1.522), a União Federal diz apresentar petição em apartado (manifestação do dia 7/12/2009, fls. 1.523, verso), sem entretanto protocolizar qualquer manifestação, segundo certidão lançada pela Secretaria do Juízo (fls. 1.526), instruída com relatório de petições protocolizadas (fls. 1.524/1.525). Passo a apreciar o pedido. Tenho que assiste razão à postulante. Registre-se que a insurgência da União Federal, em sua manifestação de fls. 1.521, não se justifica, na medida em que a autora (1) comprova ter desistido de qualquer recurso no âmbito das execuções fiscais em curso, com desistência formal de manifestação de inconformidade e, ainda (2) comprova desistência de recursos administrativos; ademais, ao pretender a União, de um lado que a garantia seja mantida e, de outro, que a autora desista desse processo, que visa exatamente consolidar garantia de débito, é no mínimo contraditória. Destarte, em havendo adesão ao parcelamento, com desistência expressa e formal da autora de insurgências manifestadas tanto em sede judicial como administrativa, há de se reconhecer que a manutenção de garantia sobre os débitos já objeto de parcelamento não mais se justifica nessa sede, até porque a lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2.009, em nenhuns de seus dispositivos impõe essa exigência, não cabendo ao regulamento (que não se admite na forma delegada) venha dispor de modo mais gravoso do que a própria lei. No tocante ao débito informado no dia 29 de setembro de 2.009 (docs. de fls. 1.520), tenho que ele possa ser garantido pelos bens já ofertados na lide, dado que a presente medida cautela visa precipuamente, de um lado (1) dar ao Fisco garantia de recebimento de seu crédito, mediante a apresentação de bem que possa ser convertido em dinheiro e, de outro, (2) dar ao contribuinte a possibilidade de prosseguir com suas atividades sem que se veja impedido em razão da não expedição de CND, nos moldes do artigo 206 do CTN, tudo em razão de não haver ainda o Fisco dado início à execução fiscal, com oportunidade de oferta de garantia e, de conseguinte, de ver suspensa a exigibilidade tributária. Assim, defiro os pedidos de fls. 1.511, deduzidos nos itens i) ii) e iii), para o efeito de desvincular das garantias ofertadas na lide a parte do débito tributário submetido a parcelamento, bem como admitir a caução hipotecária para garantia do débito objeto do P.A. n.º 19515.001896/2004-12, e do saldo remanescente do débito retratado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67 mediante a vinculação dos

imóveis objeto das matrículas ali enunciadas, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aí retratados, comunicando-se ao 2.º CRI em Osasco, como requerido. Expedido o mandado, com as cautelas descritas na nota de devolução de fls. 1.473, intime-se o interessado para que o retire e comprove em Juízo, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento dos emolumentos devidos à Serventia, para a materialização da garantia. Cancele-se o mandado de registro expedido às fls. 1489. Intime-se. Cumpridas as determinações, tornem para sentença. São Paulo, 8 de dezembro de 2009. DECISÃO DE FLS. 1538/1541A União Federal manifesta-se por meio da petição de fls. 1.536/1.537, aduzindo que (1) a adesão ao parcelamento exige, por força de sua regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 6), a desistência das ações judiciais respectivas, ex vi do artigo 13 do regulamento mencionado, que transcreve; (2) que a suspensão da exigibilidade só se dá com base no artigo 151 do CTN e que o Douto Juízo não pode confundir garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, regulada pelo art. 205 do CTN, com suspensão da exigibilidade e que esta ação cautelar deveria ser apenas para possibilitar a referida certidão sob pena de imortalizar o débito tributário que não pode ser cobrado enquanto tem exigibilidade suspensa; (3) que com relação à manifestação solicitada pelo juízo entende que haveria burla ao princípio do juiz natural caso novo pedido venha a ser analisado, pois deve ser objeto de nova ação judicial. Requer ao fim o julgamento da lide. Não obstante a petição seja extemporânea, dado que ultrapassou o prazo assinalado pelo Juízo, passo a apreciar seus termos para que se não alegue cerceamento de defesa ou ausência de jurisdição. Em primeiro lugar, quanto aos requisitos para adesão ao parcelamento, reiteram-se aqui os termos do despacho proferido anteriormente no sentido de que a autora demonstrou, documentalmente, que desistiu de todas as impugnações ofertadas às execuções fiscais contra ela instauradas, cujo crédito submetera ao parcelamento, bem como desistiu de recursos administrativos (docs. de fls. 1.493/1.501), não se justificando a insurgência da União Federal quanto à pretensão da autora, nesse ponto. No que toca ao escopo da presente ação cautelar o que se verifica é que o representante da Fazenda não se atentou para as conseqüências do provimento jurisdicional concedido na lide, em seu favor, tornando-se imperioso esclarecimento que espanque a dúvida suscitada pelo ilustre representante judicial. A medida cautelar não tem por objeto imortalizar o débito tributário, como posto pelo advogado público, mas tão só o de instrumentalizar a Fazenda Pública com uma penhora antecipada a ser utilizada na respectiva execução fiscal; em razão dessa garantia antecipada é que se concedeu o provimento jurisdicional cautelar que suspendeu a exigibilidade tributária em razão da garantia ofertada, tão-só para fins de emissão de Certidão nos moldes do artigo 206, dado que tal garantia tem o mesmo escopo da penhora, que igualmente permite a emissão desse documento, ex vi do dispositivo legal citado, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, a tese que fundamentou a decisão liminar, ancorada em precedentes do Egrégio STJ, baseia-se exatamente na antecipação da penhora em razão do não aparelhamento da execução fiscal, o que cria uma situação de verdadeiro hiato para o contribuinte, que se vê desprovido da oportunidade de ofertar bens à penhora para ver incidir o dispositivo legal citado, vez que o débito não está em curso de cobrança executiva; destarte, a suspensão da exigibilidade é corolário do reconhecimento do direito de o devedor (contribuinte) antecipar-se na oferta da garantia em favor do Fisco para o efeito de obter a necessária certidão com efeitos positivos, não estando o Fisco, por óbvio, impedido de promover ao necessário aparelhamento da execução fiscal, vez que a suspensão de exigibilidade determinada é pontual, ou seja, diz apenas com a possibilidade de o contribuinte obter certidão nos moldes do artigo 206, em razão da garantia ofertada, e não que o crédito não possa ser executado. Entendimento contrário significaria verdadeira contradição, pois se a garantia é ofertada para a futura execução, não se há de falar na impossibilidade de seu ajuizamento, como quis crer a Fazenda Pública. Ademais, não bastasse isso, o artigo 151 é claro ao prever que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá também pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V). Portanto, se penhora formal não há, necessária a suspensão da exigibilidade, para que se atenda a finalidade legal, exclusivamente. No que diz com a possibilidade de se analisar o pedido tendente a garantir a Fazenda em razão de débito lançado posteriormente, tenho que a hipótese é claramente de conexão com o objeto da lide, ex vi do artigo 253, incisos I, que prevê a distribuição por dependência de causas quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, considerando-se que tanto o pedido deduzido (provimento jurisdicional que permita a antecipação da garantia) como a causa de pedir (situação de ausência de oportunidade para oferecer a garantia e favorecer-se do artigo 206 do CTN), são idênticos, inafastável se faz o reconhecimento de conexão, tornando-se desnecessário aparelhamento de outra ação, considerando a natureza cautelar do provimento solicitado. Ademais, a garantia que se quer ofertar é exatamente aquela que já se acha constricta para a garantia de outros débitos apontados na mesma medida cautelar, o que reforça a identidade de situações a justificar o reconhecimento da conexão do pedido incidental. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1.527/1.531, devendo a Secretaria promover à conclusão dos autos para sentença, tão logo cumpridas as determinações lá contidas. Intime-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020840-5 - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Declaro preclusa a prova pericial, haja vista a não manifestação da parte autora. Posteriormente decidirei o destino dos depósitos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.002873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035991-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP254924 - LEANDRO RODRIGUES VIANA) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Justifique a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária - processo nº. 2000.61.00.035991-0, que julgou procedente a ação, considerando inexistente o saldo residual apontado pela ré NOSSA CAIXA, NOSSO BANCO S/A, do mesmo imóvel envolvido na presente ação, restando mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel. Intime-se.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 579 - Defiro o prazo de cinco dias para Caixa Seguradora, tendo em vista que o presente feito consta da Meta 2 do CNJ. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 565 expedindo alvará ao perito judicial. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Vistos etc.. Defiro a produção de prova documental, devendo, a parte-autora, providenciar a juntada dos documentos hábeis à comprovação de suas alegações. Sem prejuízo, determino ainda que a parte-autora traga aos autos os documentos mencionados às fls. 03, quais sejam, a notificação da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Ofício nº 1259/2004-I.P. nº. 211/2004 e o Ofício nº. 54/CPDU/SP/GI2003 da Prefeitura do Município de São Paulo - Subprefeitura de Guaianases (Representação de Parcelamento Irregular do Solo Urbano e Danos Ambientais), esclarecendo por fim o alegado às fls. 03, último parágrafo, à vista do documento juntado pela CEF às fls. 180. Providencie ainda, a parte autora a certidão do IPTU do contribuinte Municipal nº 137.068.0001-1 perante a subprefeitura de Guaianases e dos eventuais desdobramentos realizados após o certificado do termo de conclusão da obra. Prazo: 15 dias. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 503 já que esta modalidade não se presta à comprovação dos fatos alegados pela parte-autora (construção irregular e localização do imóvel em área de manancial) (fls. 506). Defiro a produção de prova pericial (engenharia). Para tanto nomeio o perito judicial CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho envolvido, fixo-os no dobro do valor máximo fixado na Tabela II da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, do mesmo ato normativo, devendo a Secretaria providenciar, oportunamente, o encaminhamento da respectiva solicitação de pagamento, bem como de ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando-o desta decisão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, façam os autos conclusos para a delimitação da produção da prova pericial. Forneça a CEF, em 10 dias, cópia do projeto e fotos mencionados às fls. 141/142. Finalmente, providencie, a Secretaria, a expedição de ofício ao IBAMA, com cópia da petição inicial, para que informe se existe procedimento administrativo visando apurar irregularidade quanto ao parcelamento do solo e eventuais danos ambientais envolvendo o Condomínio Chácara São José, situado na Rua Santana do Rio Preto, nº. 17, Guaianases, São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.018856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010679-7) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 61/62, para apresentar a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. Int.

2009.61.00.019898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 36, providencie a autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.023131-2 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora dar cumprimento integral ao r. despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.024898-1 - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Determino a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil para a parte autora providenciar: 1) Cópia do contrato de financiamento originário e o contrato de renegociação da dívida firmados entre as partes; 2) A planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF; 3) cópia da inicial para a contra-fé. Com o cumprimento integral do presente despacho, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016718-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE DA ROCHA PIETRARROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 37/42: Mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte excepta. Aguarde-se eventual comunicação do E. TRF 3ª Região quanto ao efeito suspensivo, decorrido o prazo de 10 dias, encaminhem-se os autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

2008.61.00.008578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005473-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RAFAEL RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação ordinária na qual se discute contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado no Município de Jundiaí/SP, o qual se encontra situado dentro da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária (Campinas), além do que as partes pactuaram cláusula elegendo o referido foro como competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação contratual. Assim sendo, este Juízo da capital ressentiria de competência jurisdicional para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetido ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, consoante o convencionado pelas partes. Regularmente intimada, a parte-excepta manifestou-se às fls. 08/10. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato objeto da ação principal. Na hipótese de a instituição financeira nada argüir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC. Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a instituição financeira que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir eventuais questões decorrentes da avença, o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula quadragésima - fls. 48), pugnando pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, com jurisdição sobre o município de Jundiaí/SP. Assim, há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as

controvérsias decorrentes da relação, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte-excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, competente para prosseguir no feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se a presente exceção de incompetência com os registros cabíveis. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUDE ADIEL MARQUES

Intime-se a CEF a efetuar a carga definitiva do presente feito, no prazo de cinco dias. Decorrido os quais, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023638-3 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Emílio Carlos de Oliveira e Maria Cristina da Silva de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, além do descumprimento das regras fixadas no referido ato normativo, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por medida liminar no sentido de obstar a execução extrajudicial da dívida hipotecária. É o relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos que condicionam o deferimento da liminar pretendida. Acerca da urgência da medida reclamada, é evidente que o não pagamento das prestações relativas ao financiamento ventilado nos autos importará na realização de leilão de imóvel adquirido pelo SFH, gerando grave prejuízo à parte-autora, já que se trata de bem destinado à residência familiar. Todavia, não verifico presente a aparência do direito invocado no que concerne à pretendida suspensão do leilão. Iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela de dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo devedor com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. No caso dos autos, a parte-autora alega ainda a existência de irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não

é o que se observa na cópia do procedimento de execução extrajudicial trazida aos autos pela parte-ré (fls. 89/122). Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 89), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls.94/105). Embora o mutuário Emílio Carlos de Oliveira tenha sido notificado pessoalmente conforme demonstrado às fls. 97, a tentativa de notificação de sua esposa restou infrutífera apesar das três tentativas descritas às fls. 103 (16.07.2009, 23.07.2009 e 06.08.2009), ensejando a publicação dos editais de notificação de fls. 108/110, nos exatos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº. 70/66. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário publicou os editais voltados à realização dos leilões do imóvel hipotecado, conforme demonstrado às fls. 118/120 e 121/122. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Em consequência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requeridos. Defiro o pedido de inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido às fls. 44/45. Diga a parte-autora em réplica, em 10 dias. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Publique-se decisão de fls.44/45: (...) Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na Posse do imóvel matriculado sob o nº. 53.942, ap.02, Bloco B, Condomínio Residencial Vale Verde, sito à Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº. 1585, Ipiranga, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Int. Publique-se decisão de fls.48: A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida às fls.No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Considerando-se a realização da 46.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 46.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Considerando-se a realização da 46.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 96.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020183-2 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Considerando que a União (fl. 458) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 509/510) não possuem interesse de integrar a lide, não dispõe a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, de competência para apreciar o presente feito. Sendo assim, remetam-se os autos à comarca de Barueri da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.024463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021723-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

2009.61.00.025461-0 - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL
I) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando aos autos a procuração e o estatuto social. II) Cumprido o item I, cite-se.

2009.61.00.025820-2 - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora e comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da adesão ao plano de previdência privada Fundação SISTEL de Seguridade Social, tendo em vista que a autora não demonstra que foi contribuinte e ante o documento de fl. 40 que se refere à Visãoprev Sociedade de Previdência Complementar.

Expediente N° 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033104-7 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado memoriais, se desejarem, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4618

MONITORIA

2007.61.00.005305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KING COFFE LTDA - ME X ROBERTO PAIVA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.005305-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: KING COFFE LTDA. ME e ROBERTO PAIVA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de King Coffe Ltda. ME e Roberto Paiva objetivando o pagamento de R\$ 19.026,69 (dezenove mil vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato n.º 21.0252.704.0000115-99, firmado em 05/2003. Juntou documentação (fls. 06/31) Citado o Réu apresentou embargos à monitoria alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de anatocismo; a ilegalidade na aplicação das regras da Tabela Price, pleiteando a incidência de juros simples; abusividade dos juros remuneratórios e a incorporação ao saldo devedor. No mais, afirma a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e a incidência de pena convencional. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Ainda que se entenda que o contrato de financiamento/empréstimo consubstancia título executivo extrajudicial, é facultado ao credor optar por sua cobrança pela via da ação monitoria. Destarte, afastado alegação de carência de ação. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Incabível na hipótese em apreço a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 27). Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplíce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula 21 prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, devem ser excluídos da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios e a taxa de rentabilidade.Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, não houve violação do referido diploma legal no caso vertente neste feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusulas 21 quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.023882-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.023882-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, ROBERTO LUIZ AOKI e FÁBIO ESTEVES MACEDO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dadijanki Distribuidora de Auto Peças Ltda., Roberto Luiz Aoki e Fábio Esteves Macedo Pereira objetivando o pagamento de R\$ 162.817,28 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 24/10/2005. Juntou documentação. (fls. 11/739) Citado, os Réus opuseram embargos à ação monitória pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que aduziu a ilegalidade da incidência de juros capitalizados, taxa referencial e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Insurge-se contra cobrança de taxa de liberação de crédito; taxa de administração e IOF. Pedem aplicação do Código de Defesa do Consumidor A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Os embargos monitórios se revelaram parcialmente procedentes. O contrato em destaque prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência Santa Cecília, SP da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, mostrando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas de obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de

Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado.2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O.16.12.2008, por unanimidade)Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, verifico existir a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.)Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.O IOF configura tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, haja vista consubstanciar relação jurídica distinta.De seu turno, não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, importa salientar que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula cláusula décima primeira, itens a e b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.028680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.028680-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Grazielle Fabiana Corelli Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira e Aparecida Corelli de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 67.114,22 (sessenta e sete mil cento e catorze reais e vinte e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1609.185.0002746-04 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 18.02.2000. Juntou documentação. (fls. 06/51) Os réus opuseram embargos à ação monitória alegando, em resumo, excesso de cobrança, pugnando pela exclusão dos juros remuneratórios compostos (Tabela Price), adotando-se juros simples ou lineares; exclusão de juros sobre juros; afastamento da amortização negativa; devolução da taxa de juros remuneratórios cobradas a 9%, posto que afirma a legalidade da aplicação de taxa a 6,5% ao ano e a ilegalidade da incidência de multa moratória. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade, consoante jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque tratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325/RS, DJe 04/09/2008) Não há ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, quando ela não implica em acréscimo do valor da dívida. Assim, sem afastar a incidência da Súmula n.º 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada, no caso particular do FIES, a suposta capitalização mensal dos juros decorrente da utilização da Tabela Price não viola os limites legais e contratuais. Nota-se que o contrato estabelece uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, a partir de uma taxa com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Por conseguinte, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,720732% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada. É mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte

Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

2008.61.00.001226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA DE MORAES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.001226-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO PEREIRA DE MORAES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Pereira de Moraes, objetivando o pagamento de R\$ 38.418,03 (trinta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 04/03/2004. Juntou documentação (fls. 05/54) Citado o Réu apresentou embargos à monitória pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ilegalidade na aplicação das regras da Tabela Price, pleiteando a incidência de juros simples, e abusividade dos juros remuneratórios e incorporação ao saldo devedor. No mais, pretende afastar a taxa de 1,65% de juros ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR e a cobrança de taxa operacional mensal. No tocante à nota promissória, destaca a existência de campos em branco (comissão de permanência por dia de atraso e IOF em branco), o que entende ser ilegal. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão o Autor. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 03.2004. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. No que concerne à nota promissória, cumpre notar que a presente ação busca a constituição de título executivo judicial, na medida em que o título de crédito já fora protestado e não solvido, logo, as peculiaridades deste não compõe a pretensão deduzida na inicial. Por fim, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.002352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.002352-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Maria Locks Gouvêa Fuzinato, objetivando o pagamento de R\$ 33.482,06 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) para 11/2007, sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato pactuado com a Autora, denominado contrato de empréstimo consignado, firmado em 10.2005. Juntou documentação (fls. 06/19). Citado, a Ré opôs embargos monitoriais alegando que formalizou empréstimo em premente estado de necessidade, sustentando nulidade do contrato. Alega, ainda, abusividade na taxa de juros e nulidade da nota promissória em branco. A CEF apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte Embargante não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que a Embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.A CEF pretende o crédito consubstanciado no contrato de empréstimo e não no título de crédito que já fora protestado e não liquidado. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Incabível na hipótese em apreço a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A Embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por fim, cumpre asseverar que a mera alegação de ocorrência de vício de consentimento não tem o condão de ensejar nulidade do acordo. Neste ponto, verifico que a parte não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Despesas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.004196-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.004196-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: BBF COML/ LTDA., GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Antonio Ferreira Braga Brandileone, objetivando o pagamento de R\$ 29.829,01 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e um centavo), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato nº 12750 firmado em 27/04/2005. Juntou documentação. (fls. 06/131) Citado, os embargantes apresentaram proposta, pugnano pela formalização de acordo. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os embargos opostos pelos réus improcedem. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que os Réus reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpra salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Os embargantes não refutaram as cláusulas contratuais, eis que se limitaram a apresentar proposta de acordo para solverem a dívida nos seguintes termos: R\$ 29.526,80 (apurado em 10/05/2007) Pagamento em 36 prestações fixas de R\$ 840,00 ou 60 prestações fixas de R\$ 1.000,00 A CEF, em impugnação, rejeitou a proposta e salientou que o valor consolidado alcançava o montante de R\$ 176.656,37 (corrigido até 13/04/2007). Destarte, cumpre aos embargantes suportarem os encargos decorrentes do inadimplemento nos moldes sustentados pela CEF, tendo em vista a revelia operada quanto à questão de mérito. Neste sentido, atente-se para o teor da Súmula 381 do STJ, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021359-4 - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 87.0021359-4 AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente

junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0044983-2 - FERNANDO FAGANELLI(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0044983-2 AUTOR: FERNANDO FAGANELLI RÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0026513-9 - EDER ROSA GOMES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.03.99.010633-5 - EDSON CARILLO X CELIA FERREIRA CARILLO X ANTONIO SOUBIHE X WANDA SOUBIHE GIANGRANDI X ANA LUCIA SILVEIRA SOUBIHE X JOAO ANTONIO SILVEIRA SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 1999.03.99.010633-5 AUTORES: EDSON CARILLO, CELIA FERREIRA CARILLO, WANDA SOUBIHE GIANGRANDI, ANA LUCIA SILVEIRA SOUBIHE, JOAO ANTONIO SILVEIRA SOUBIHE RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.007624-3 - JOSE VICENTE DE SOUZA X ILZELENIR APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.007624-3 AUTORES: JOSÉ VICENTE DE SOUZA e ILZELENIR APARECIDA DE LIMA SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 53/54. Não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 173/176). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/106, arguindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 131/155 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. Foi deferida a inclusão da Caixa Seguradora S/A na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 157), a qual apresentou contestação às fls. 196/217 alegando ilegitimidade passiva ad causam e, no, mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 290 foi deferida a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente. A parte autora apresentou réplica às fls. 294/300. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 323/332. Às fls. 342/344 a CEF informa a arrematação do imóvel em 10/05/2007, bem como o registro da respectiva Carta de Arrematação em 25/06/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analisando melhor a questão, entendo que não procede o litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 10 de maio de 2007, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir dos autores, que existia na

instauração da lide e desapareceu no seu curso, por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere das seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191). PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de interesse processual. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882). Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em relação à Caixa Seguradora S/A, haja vista que a sua inclusão no feito se deu por decisão judicial, razão pela qual, diante do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência não deve ser imposto aos autores. De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da CEF e EMGEA, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.025828-3 - WILLIAN TONATO SPINELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.025828-3 AUTORES: WILLIAN TONATO SPINELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIAN TONATO SPINELLI, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 94/95. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 177/205). A CEF contestou às fls. 106/140, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 208/221 dos presentes autos, bem como nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.006741-0 (julgada improcedente), em apenso, a CEF noticiou a arrematação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 09 de setembro de 2008, circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir do autor. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ

30/04/2003, pág. 1056) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048395-0 do teor da presente sentença.P.R.I.

2008.61.00.030757-9 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.030757-9 AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Renata de Oliveira da Silva em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta, em síntese, que, em meados de 2006, teve ciência de que o seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplentes - SPC e SERASA. Buscando informações, descobriu a existência de homônimo seu com o mesmo número de CPF, razão pela qual solicitou junto ao Ministério da Fazenda o cancelamento de seu número de CPF. Alega que, após 2 anos e 2 meses da primeira restrição demonstrada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu o erro na emissão em duplicidade do número de CPF e emitiu um novo cartão. Aduz que, durante todo o período em que permaneceu com seu nome negativado, enfrentou diversos dissabores que se estenderam desde a impossibilidade de realizar compras de forma parcelada até perda de proposta de trabalho, motivo pelo qual pretende ser ressarcida por danos morais sofridos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81-105, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causa, tendo em vista que não pode ser responsabilizada pela utilização do número de CPF para controle de inadimplência. No mérito, alega que a emissão de CPF em duplicidade, por si só, não é capaz de causar lesão por danos morais à pessoa cadastrada, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida, porquanto, versando a pretensão sobre pedido de indenização decorrente de irregularidade na inscrição em duplicidade de CPF pela Secretaria da Receita Federal, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, cumpre assinalar que a própria Secretaria da Receita Federal admitiu a ocorrência de erro na emissão em duplicidade de CPF da Autora, tanto que atribuiu a ela novo número, conforme decisão administrativa juntada às fls. 52. De seu turno, apesar da inclusão do nome da Autora em cadastro de restrição de crédito tenha sido realizada por empresa comercial, não há como negar a relação direta entre o erro da Receita Federal quanto à emissão do indigitado CPF e o dano sofrido. Igualmente, importa salientar o manifesto constrangimento suportado pela Autora ao constatar possuir número idêntico de CPF ao de terceira pessoa, bem como o desconforto e aborrecimentos causados por tal situação. Assim, em harmonia com o princípio da razoabilidade e levando-se em conta a gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a indenizar a Autora a título de danos morais, ora fixado na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita a remessa oficial, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.

2009.61.00.003760-0 - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.003760-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENATA DO VAL RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade dos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.5, 6.1.8.1; tabela de nº 6.1, 6.1.6; item 6.1.7 somente no que refere aos títulos; itens 6.1.9 e 6.1.10, bem como os demais que constem especificações sobre os títulos do Edital do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no quadro de funcionários do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo declarada a sua aprovação. Requer, também, a declaração de nulidade das questões 15 e 18 da prova objetiva. Pleiteia, ainda, que o Réu faça a reavaliação das provas e promova nova classificação dos aprovados, sendo estes aqueles que obtiveram 40 (quarenta) pontos ou mais, sem considerar os títulos apresentados. Alega que o Edital do referido concurso é nulo, tendo em vista que afronta princípios constitucionais, especialmente o da igualdade. Sustenta que o item 6.1 e seguintes do Edital determinam que a nota do concurso será formada de 100 (cem) pontos, divididos em no máximo 80 (oitenta) para as pessoas que não possuem nenhuma espécie de títulos e 100 (cem) para aqueles que os possuem. Afirma que os candidatos seriam considerados classificados para concorrer às vagas se obtivessem no mínimo 40 (quarenta) pontos na prova objetiva, mas se não tiverem títulos seriam excluídos do certame, tendo em vista que o item 6.1.10 exclui do concurso aqueles que não têm pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 114/176, assinalando que o critério de atribuição de notas em concursos público é de competência exclusiva da Administração. Salienta que o Edital não atribui aos títulos caráter eliminatório. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 177-181. Foi noticiada interposição de Agravo de Instrumento (fls. 185-202), ao qual

foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 206-208). Réplica às fls. 213-220. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à Autora. Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora a decretação de sua aprovação no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no quadro de funcionários do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que o Edital do certame afronta princípios constitucionais. A despeito das argumentações desenvolvidas pela parte autora, não diviso as apontadas ilegalidades. O Edital de concurso público nº 01/2008 ora impugnado, assim dispõe: 6. PROVAS.6.1 Para os cargos de Analista (Jurídico), Analista (TI), Analista (Financeiro), Analista (Gestão e Suprimentos) e Analista (Marketing e Comunicação) a avaliação constará de prova escrita objetiva (eliminatória e classificatória) e prova de títulos (classificatória), de acordo com a tabela 6.1 deste edital. 6.1.1 A prova escrita terá 40 (quarenta) questões, sendo 20 (vinte) de Conhecimentos Específicos, 10 (dez) de Legislação e 10 (dez) de Português de acordo com os programas de prova constantes do Anexo I deste Edital. A prova escrita objetiva será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 80,00 (oitenta) pontos, de acordo com a tabela 6.1 deste edital. (...) 6.1.5 A prova de títulos será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 20,00 (vinte) pontos, de acordo com a tabela 6.1 deste edital. (...) 6.1.7 O candidato deverá obter 40,00 (quarenta) pontos ou mais na prova objetiva para ser classificado e ter seus títulos pontuados. (...) 6.1.9 A nota final será aquela obtida pela soma da nota da prova escrita com a da nota da prova de títulos. 6.1.10 O candidato deverá obter 60,00 (sessenta) pontos ou mais na nota final para ser considerado aprovado. (...) Como se vê, a prova escrita objetiva vale 80 (oitenta) pontos e tem caráter eliminatório e classificatório, enquanto que a prova de títulos possui valor de 20 (vinte) pontos e é apenas classificatória. Por outro lado, consta no Edital que o candidato deverá obter, ao menos, 40 (quarenta) pontos na prova objetiva para ser classificado e ter os títulos pontuados, sendo que a nota final será obtida mediante a soma da nota da prova objetiva e da nota da prova de títulos. O candidato será aprovado no certame se alcançar 60 (sessenta) pontos ou mais na nota final. Assim, não se exige que o candidato tenha títulos para ser aprovado, bastando obter 60 (sessenta) pontos na prova objetiva, hipótese que revela o caráter meramente classificatório da prova de títulos. Ademais, a ré confirma tal situação ao apontar que 52 (cinquenta e dois) candidatos foram aprovados independentemente de pontuação referente à prova de títulos. Além disso, em relação à correção da prova, tenho que se trata de ato administrativo praticado pela Banca Examinadora de Concursos, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.00.006741-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.006741-0 AUTORES: WILLIAN TONATO SPINELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN TONATO SPINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, com fundamento na inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como na não recepção do referido diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado, haja vista que a questão relativa à nulidade do procedimento de execução ter sido decidida nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.019193-0, em apenso. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/105, arguindo, em sede preliminar, carência de ação; e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 103/117, dos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.019193-0, em apenso, a CEF acostou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como na não recepção do referido diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 17 de maio de 2001, foi previsto operação de

mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos acostados às fls. 103/117 dos autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.019193-0, em apenso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.007174-6 - SUELI PINHEIRO CANGUSSU (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.007174-6 AUTORA: SUELI PINHEIRO CANGUSSU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI PINHEIRO CANGUSSU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, praticado sem estrita observância das formalidades do Decreto-Lei n 70/66. Sustenta, em síntese, que a execução administrativa fere o princípio da menor onerosidade tipificado no artigo 620, do Código de Processo Civil, bem como a aplicação do Código Consumerista no caso em apreço. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/59. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/101, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva; carência de ação; e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 134/162 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovou a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Afasto, também, a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 13 de junho de 1997, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições

financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, tentando notificar pessoalmente e pelo correio a mutuária e a publicando os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 134/162.Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66, que expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.(TRF - 3ª Região, AG - 328864, Quinta Turma, DJ 21/10/2008, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW).Por fim, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da EMGEA - Empresa Gestora de AtivosP.R.I.

2009.61.00.020414-0 - DOGMAR XAVIER SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.020414-0 AUTOR: DAGMAR XAVIER SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-66, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento) e quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar

42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus

à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019193-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOCAUÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2008.61.00.019193-0AUTOR: WILLIAN TONATO SPINELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002588-0 - EDSON CARLOS ALFIERI(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X RAMIRO ALVES(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 17.06.1994 (fls. 115). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 25.11.1999 (fls. 155) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou.O processo foi encaminhado ao arquivo em 10.05.2000, em razão da ausência de manifestação do autor.A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 15.10.2009.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls.155). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie.3. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento

de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 155 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0039638-2 - BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Manifestem-se os réus sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como indicando bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0743240-2 - MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por estarem com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Concomitantemente à repetição dos valores pagos indevidamente (parcelas vencidas), as autoras realizaram o depósito judicial das parcelas vincendas do referido tributo. O v. acórdão transitado em julgado, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, devendo permanecer a cobrança da contribuição ao PIS nos termos do disposto na Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 630 foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido de ambas as partes para que a execução se desenvolvesse por arbitramento, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, tanto quanto ao destino dos valores depositados quanto à apuração dos valores a serem repetidos, nos termos do julgado. Apesar das inúmeras decisões proferidas e dos cálculos apresentados, até o presente momento as partes divergem quanto ao montante a ser levantado e/ou convertido em renda da União, tendo inclusive interpostos os Agravos de Instrumento 2007.03.00.086695-0 (Autor) e 2007.03.00.095556-9 (União). Em cumprimento à determinação do eg. TRF 3ª Região e diante das reiteradas manifestações de discordância apresentadas pela parte autora, questionando os critérios utilizados, foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 1.105-1.136, acolhendo em parte as alegações da parte autora. É o relatório. Decido. Não assiste razão à União (PFN) no tocante à alegação de prescrição dos valores a serem repetidos, visto que a parte autora requereu tempestivamente o início da execução, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores a serem levantados e/ou convertidos, bem como a serem repetidos pelo autor (fls. 630 e 769). Outrossim, saliento que a própria União (PFN) requereu expressamente que primeiramente seja resolvida a questão da conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, para depois ser resolvida a repetição do indébito, .. (fls. 626-629). Fls. 1.105-1.136. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado, com a legislação aplicável à espécie e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Providencie o Diretor de Secretaria a impressão e juntada dos extratos do saldo atualizado dos valores depositados nas contas judiciais, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Registro que em cumprimento ao disposto no artigo 2º-A da Lei 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 41 da Lei 12.058/2009, os valores depositados serão transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) sobre os NOVOS cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância; c) esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.086695-0; c) apresentar as peças necessárias para a instrução da contrafé, para a execução dos valores a serem repetidos. Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, visto que eventuais divergências quanto ao montante a ser repetidos deverão ser apreciadas nos embargos à execução. Intime-se a União (PFN), com vista dos autos, para se manifestar conclusivamente sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância e esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095556-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, em não havendo oposição das partes, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento dos valores depositados, conforme cálculos do contador judicial. Int.

92.0012899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731966-5) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 126. Indefiro o pedido da parte autora, visto que já houve o levantamento parcial dos valores depositados nos autos da ação cautelar. Expeça-se ofício de conversão dos valores remanescentes em renda da União (PFN). Dê-se vista à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0020768-5 - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a restituição dos valores recebidos indevidamente a maior, nos termos dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo proceder ao recolhimento mediante guia DARF - código 5135. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0049028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037418-2) ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA(SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 127-130. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União (PFN). Dê-se nova vista à União (PFN), para que informe os valores a serem convertidos em renda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0044213-2 - INTERARTE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 403-404. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento complementar dos valores devidos a título de honorários advocatícios, que deverão ser devidamente atualizados até a data do recolhimento. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0014393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401728-8) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentando a planilha nos termos requeridos às fls. 107. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva, esclarecendo se concorda com o levantamento parcial dos valores em favor da ex-empresa empregadora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.000728-5 - VIACAO AVANTE LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.004185-6 - RENAN NUNES PADIAL X ANALU LUZ ANDRADE PADIAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP. Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.013717-3 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 357-360. Não assiste razão à parte autora (devedora), visto que em atenção à r. decisão de fls. 304 a União (PFN) apresentou planilha de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 307-310). Deste modo, é devida a aplicação da multa de 10% nos termos do art. 475 J do CPC, visto que apesar de regularmente intimada a autora deixou de dar integral cumprimento à r. sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, saliento que não houve a alegada controvérsia dos valores devidos a título de honorários advocatícios, visto que expressamente fixados na r. sentença e previamente apresentados pela União (PFN). Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão integral dos valores bloqueados judicialmente. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025685-1 - HIDEO TOKUUE X HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X IVANI DE SOUZA FIGUEIREDO X ILIANA MANCINI PIRES X IVONE ELZA BRANDAO X IGNEZ APARECIDA MOREIRA DA SILVA BOLDRINI X IONE APARECIDA XIMENES RODRIGO X ISO YOSHIMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 515) em favor de Enivaldo da Gama Ferreira Junior - OAB/SP nº 112.490, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.034479-5 - TOSHIKATSU YAMADA X VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/67: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte autora (fls. 62/64), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034285-3 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 138/139: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fl. 136), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4225

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.004437-9 - EDENIR DOS SANTOS MACIEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS NA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre os ofícios de fls. 459/463 e 464/467, ambos da Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.002454-0 - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 494/495: Vistos etc. Petições da impetrante, de fls. 463 e 479/493: A impetrante (sociedade civil de advogados), em 30.11.2009, protocolou a petição de fl. 463 requerendo, em suma, a desistência deste mandamus, ao fundamento de ter aderido ao parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.941/2009. A impetrante encontra-se inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.03.106805-70. Vieram-me conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 288/297 - que julgou a ação improcedente, denegando a sentença, entendendo devida a cobrança da COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96 - foi mantida nas Instâncias Superiores e transitou em julgado, em 20.11.2009 (fls. 349, 367, 449/450, 451/453 e 464/468). Portanto, INDEFIRO o pedido da impetrante, de fl. 463 (protocolado em 30.11.09), de desistência da ação, por falta de amparo legal, pois formulado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 288/297 (em 20.11.2009), que entendeu devida a exigência da COFINS, nos termos da Lei nº 9430/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2004.61.00.033229-5 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Petição de fls. 460/461, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.023203-1 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Fl. 329: Vistos etc. Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (GERENTE DA CEF), às fls. 318/321, bem como dos documentos juntados às fls. 322 e 323/327, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4226

USUCAPIAO

2008.61.00.031138-8 - MARIA APARECIDA PARDO MAGRI X FABIO DOS REIS MAGRI X JOSEFA PARDO VICENTIN X JOSE VICENTIN PRIMO X GINEZ PARDO X NEIDE APARECIDA DOMINGUES PARDO X AFONSO PARDO X NEIDE LINHATTI PARDO(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Parecer de fls. 221/222:Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que:1.A União Federal apresente documentos que comprovem quais áreas, do imóvel em questão, foram transmitidas ao domínio particular.2.Os autores diligenciem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com vistas a obter os registros das anteriores transferências do imóvel, para demonstração da cadeia dominial, que antecede ao nome do particular lançado no Registro de Imóveis.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

MONITORIA

2006.61.00.026628-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO

Fls. 155: Vistos etc.Compareça o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada dos exemplares do Edital expedido, para citação dos co-réus ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO, para publicação na forma da lei. Int.

2008.61.00.000316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS
Vistos, etc.I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009160-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões de fls. 566 e 569, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL

MONITÓRIA Petição de fls. 84/106:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do devedor.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação do réu. Int.

2008.61.00.021379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA APARECIDA GONCELVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO

Fls. 173: Petições do autor de fls. 170, 171 e 172:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2009.61.00.014444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 125/129: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome da

embargante AMANDA EUNICE MIGUEL dos cadastros de proteção ao crédito, em que o tenha incluído, especialmente, SERASA e SPC.4. Defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelos embargantes. Anote-se na capa dos autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017491-0 - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls. 398: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 396/397:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

2005.61.00.006403-7 - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS) Fls. 435/437: ... Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2006.61.00.002222-9 - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 349/350: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 344/348: Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 344/348, esclarecendo que interpôs dois recursos de apelação: o primeiro, contra a sentença de fls. 217/227 (às fls. 249/281) e o segundo (às fls. 286/325), da decisão de fls 243/243-verso, proferida em sede de Embargos de Declaração, que acolheu os embargos, suprimindo a atribuição de sucumbência à parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer a reconsideração do item 1) do despacho de fl. 329, para que suas duas apelações sejam mantidas nos autos, sustentando, em resumo, que ambas se complementam, vez que a decisão de fls. 243/243-verso modificou, em parte, a sentença de fls. 214/227. Vieram-me conclusos os autos.Decido.1 - Examinando as duas apelações, verifica-se que a segunda repete toda a argumentação da primeira, à qual acresce, ainda, a impugnação à forma como estipulados os honorários advocatícios, na decisão dos Embargos.2 - Considerando que a sentença de fls. 217/227 foi alterada pela decisão de fls. 243/243-verso (proferida em sede de Embargos de Declaração) e estes suspendem o prazo para a interposição de quaisquer recursos, verifica-se que a segunda apelação é tempestiva e abrangente de toda a matéria a ser devolvida ao E. Tribunal.3 - Considerando, ainda, a unicidade que caracteriza a apelação, reconsidero o item 1) do despacho de fls. 329, para determinar o desentranhamento da primeira apelação (de fls. 249/281).4 - Publique-se o despacho de fl. 286.5 - Sem mais, delongas, com a vinda das contrarrazões dos autores, ou decorrido o prazo para sua manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário da sentença de fls. 214/227 e 243/243-verso, bem como para apreciação dos recursos de apelação de fls. 249/281 e 286/325.Int.DESPACHO DE FL. 286: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.033990-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME ORDINÁRIA Petição de fls. 183/185:Cite-se a ré, na pessoa de suas representantes legais, no endereço indicado pela autora, às fls. 183/185. Int.

2008.61.00.009360-9 - VALTER MARTONETO CIMINI X VALTER CIMINI X RENATA MARTONETO CIMINI SILVA X RICARDO MARTONETO CIMINI(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 184/185:Intime-se a ré a localizar conta poupança em nome do autor Valter Cimini, aberta em 1966, na Agência 0262, informando se a mesma já foi encerrada, anexando os respectivos extratos.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009915-6 - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) FLS. 99/101: Vistos etc.1 - Petição da autora, de fls. 83/84:a) INDEFIRO o pedido da autora, de oitiva da ré, pois a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos.Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL

EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. b) INDEFIRO o pedido da autora, de colheita de seu próprio depoimento, com fulcro no art. 343, caput, do Código de Processo Civil. Nesta linha: Art. 343: 3a. Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p.483. c) Dado o teor do art. 398, do Código do Processo Civil, dê-se ciência à autora, para eventual manifestação, do teor da documentação apresentada pela ré, às de fls. 90/97, principalmente, de que o valor de R\$1.000,00 retirado de sua conta-poupança, em 28.12.2007, foi creditado em conta da mesma agência bancária (nº 0257), pertencente ao Sr. DAMIÃO FELICIANO DA SILVA (CPF 022.263.724-23). 2 - Petição da ré, de fls. 81/82; Após, por entender que os autos se encontram suficientemente instruídos e com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos. Int.

2008.61.00.022525-3 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) FLS. 386/388: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 382/383 e petição da ré, de fls. 384/385: 1 - Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam do co-autor ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE, suscitada pela ré REPÚBLICA PORTUGUESA. Tratando-se de Ação Revisional de Aluguel, o art. 19 da Lei nº 8.245/91 é claro no sentido de que sua iniciativa é do locador ou do locatário, in verbis: Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.. (grifei). Por conseguinte, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, os sujeitos da relação locatícia (locador e locatário) estão legitimados a ocupar o pólo ativo ou passivo da lide, sendo desnecessária, em relação ao locador, a condição de proprietário. Cito, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - REVISÃO DE ALUGUEL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A relação jurídica ex locato prescinde da comprovação da propriedade do bem locado, contentando-se com a prova de sua posse. Havendo prova desta relação e a constatação da defasagem do valor do aluguel, pertinente a revisão, com a majoração do locativo. (negritei). (TJ-SP, Seção de Direito Privado, 31ª Câmara, Apelação Sem Revisão nº 759.882-0/9, Rel. Desemb. PAULO AYROSA, Data de julgamento: 03/02/2009). A relação jurídica ex locato está comprovada nos presentes autos através do contrato escrito celebrado entre as partes (fls. 27/33), onde figura como locador, o co-autor ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE. 2- Defiro, por ora, a realização de perícia de engenharia, como requerido pelos autores às fls. 382/383, para a verificação e avaliação das obras realizadas pela locatária REPÚBLICA DE PORTUGAL, no imóvel sobre o qual versa o pleito (RUA CANADÁ, nº 324, JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO/ SP), bem como para avaliar e estimar o preço do aluguel de imóvel do mesmo padrão, naquela região. 3- Para tanto, designo o Engenheiro Civil, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, inscrito no CREA/SP nº 0600141895 (com endereço à Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05457-040, telefone 3864-3435 e E-mail rrochlitz@uol.com.br). 4- Notifique-se o Sr. perito a apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. 6 - Os demais pedidos de fls. 382/383 e 384/385 - de designação de audiência, para colheita de depoimento das partes e de testemunhas, bem como para a juntada de novos documentos - serão apreciados, oportunamente. Int.

2008.61.00.023917-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL.341: Vistos etc. Ante tudo que dos autos consta, aguardem as partes decisão final a ser proferida nos autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 2008.03.00.039016-9, suscitado pelo r. JUIZ da 23ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (fls. 190/191, 193/194 e 336/337). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2008.61.00.024321-8 - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) ORDINÁRIA Petição de fls. 321/322: Cite-se a ré COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA - EM LIQUIDAÇÃO, na pessoa de seu liquidante SILVIO APARECIDO SEMEGHINE, nos endereços indicados pelos autores. Intimem-se, sendo os autores pessoalmente.

2008.61.00.029811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029810-4) SERGIO DE LANA SILVA(SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ORDINÁRIA Petições de fls. 86/87 e 88/89:Tendo em vista as alegações da Defensoria Pública da União, de fls. 86/87, bem como a regularização da representação processual do autor, com a juntada da procuração à fl. 78, dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2008.61.00.029810-4 (trasladada à fl. 89 destes autos), prossiga-se com o feito.Venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.005132-2 - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1.Com fulcro no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, apesar de ter decorrido o prazo para interpor contestação. 2.Petição de fls. 159/166: Dê-se ciência à autora. 3.Ofício n.º 01893/2009, do TRF/3R: Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011713-5, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão de fls. 93/97. 4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

Expediente Nº 4238

MONITORIA

2009.61.00.024424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALTER CORSI FILHO

Vistos, etc. Petição de fl. 52: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, independentemente de sua substituição por cópia, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 94.047,67 (noventa e quatro mil, quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.031466-0 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP252525 - DARCY SILVEIRA GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA GARCIA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)

Fls. 1.567/1.572: Vistos etc.Ajuizou a requerente a presente Ação Ordinária, por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.00.021300-3, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, seja determinada a suspensão parcial dos efeitos das decisões do Conselho Deliberativo do ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, relatadas na ATA 309, da Reunião Extraordinária daquele órgão, realizada em 18 de abril de 2007, em especial, aquelas relativas ao Plano Anual de Custeio (itens 2.1 e 2.5), conforme cópia da referida ata, juntada às fls. 165/186.Foi determinada a prévia oitiva dos réus.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 302/556, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando, ainda, a não comprovação de qualquer responsabilidade da União, in casu.Contestação do BANCO NOSSA CAIXA S/A, juntada às fls. 564/981.Contestação do ECONOMUS, juntada às fls. 985/1227.A autora apresentou réplica, às fls. 1254/1261.À fl. 1333, foi determinado às partes que especificassem provas. A AUTORA (fls. 1515/1540) e os co-réus BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 1335/1399) e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1402/1504) requereram a produção de provas contábil e atuarial; a UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 1509 alegando não ter provas a produzir.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Cabe esclarecer, por primeiro, que esta AÇÃO ORDINÁRIA foi distribuída, originariamente (em 14.11.2007), ao MM. Juízo da 15ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Face à decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2008.03.00.021329-6 (fls 1267/1268 e 1320/1324), suscitado pelo r. Juiz da 15ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, em 25.07.2008, esta ação foi redistribuída a esta 20ª Vara, por dependência à MEDIDA CAUTELAR nº 2007.61.00.021300-3. Determinada a exclusão da UNIÃO FEDERAL daquele feito, foi essa decisão agravada, sem sucesso, ou seja, foi negado seguimento aos AGRAVOS DE INSTRUMENTO interpostos pelas partes.Posteriormente, a autora requereu a desistência daquela MEDIDA CAUTELAR nº 2007.61.00.021300-3, conforme cópias juntadas às fls. 1541/1566, pedido já homologado.2) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela UNIÃO FEDERAL, em sua contestação de fls. 302/556.Por não vislumbrar subsunção dos fatos acima brevemente relatados a qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, d.m.v., considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.....É claro o citado inciso I ao submeter à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais e, não, aquelas envolvendo entidades

fechadas de previdência complementar (ECONOMUS) e sociedade anônima (BANCO NOSSA CAIXA S/A). Por outro lado, não vislumbro, face ao exposto na inicial, interesse da União Federal ou de qualquer de suas autarquias a ensejar sua intervenção no feito. O ato ora impugnado é, exclusivamente, de gestão, referindo-se a eventual descumprimento do contrato firmado entre particulares. Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula nº 42 do E. STJ, referente às sociedades anônimas de economia mista, aplicável, a fortiori, à hipótese dos autos. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. A UNIÃO FEDERAL, através da Secretaria de Previdência Complementar, apenas regula e fiscaliza o sistema de previdência privada, bem como garante o cumprimento de regras a elas legalmente impostas. Assim, no caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas sobre o tema discutido nos autos. Portanto, deve a UNIÃO FEDERAL ser excluída deste processo. Portanto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar este feito, devem ser os autos remetidos, com urgência, ao Juízo estadual competente, em vista da natureza do pedido. Finalmente, cito, a título de exemplo, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O fato das entidades fechadas de previdência privada complementar estarem sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado não implica sua legitimação ad causam para os feitos em que litiguem a entidade e seus associados, mormente no caso em tela, em que não se vislumbra interesse jurídico e econômico da União com relação ao direito material em disputa, nem a possibilidade de sua esfera jurídica ser afetada pelos efeitos da sentença. 2. É competente para processar e julgar o feito a Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região, AG - 200704000093689/ RS, Fonte D.O.E.: 04/07/2007, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO. I - (...). II - No caso, esta Corte não tem competência para apreciar o pleito de complementação de proventos por entidade fechada de previdência privada formulado pela autora, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. Incompetência absoluta deste Tribunal decretada de ofício, nos termos do art. 113, caput, CPC. III - (...). IV - (...). V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - Reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC - 2000.03.99.0697718/ SP, DJU de 28/06/2007, Relatora Juíza MARISA SANTOS). Em face do exposto, estando patente a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, determino sua exclusão do processo, do que resulta a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciá-lo e julgá-lo. Em conseqüência, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2009.61.00.023214-6 - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 26/36 como aditamento à inicial. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 24, comprovando que possuía conta bancária junto à ré, no período apontado na inicial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.024596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA PIRES DE ANDRADE

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Em razão da matéria sobre o qual versa o pleito (reintegração de posse), retifique a petição inicial, nos termos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Regularize o pólo passivo, para inclusão de ELIZABETE BRAGA DA SILVA, que firmou o Contrato de Arrendamento Residencial, em questão, e que também reside no imóvel, conforme documento de fl. 15. 3. Informe o CPF da ré, APARECIDA PIRES DE ANDRADE, uma vez que consta que a mesma está inscrita no Registro Geral nº 9.469.631-7, conforme documento juntado à fl. 14. Int.

2009.61.00.025172-4 - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/140: Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em resumo, determinação para que a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL da qual participa, se abstenha de reter na fonte a parte do Imposto de Renda (IRRF) correspondente ao percentual das contribuições à entidade, por ela efetuadas, durante a vigência da Lei nº 7.713/88 - isto é, de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 - incidente sobre os recebimentos mensais que auferir, a título de suplementação de aposentadoria, depositando-a à disposição do Juízo. Requer a expedição de ofício para a referida FUNDAÇÃO SISTEL, com sede em Brasília/DF. Nos documentos juntados às fls. 22/103, de fato, verifica-se o desconto, nos vencimentos da autora, de contribuições à SISTEL. Contudo, analisando os documentos de fls. 111/132, nota-se que os pagamentos efetuados à autora, até o momento, a título de aposentadoria suplementar, foram realizados por VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR, situada em São Paulo/SP.Assim, esclareça a autora tal divergência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.025233-9 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove a qualidade de síndico do Sr. ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES, à data da outorga da procuração ad judícia de fl. 07. 2.Recolha as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 36, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe destes autos, para constar 00029, Procedimento Ordinário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.025867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X FABIO BORGES DE OLIVEIRA X IRANDI CATALANI

Fl. 54: Vistos etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Cumprida a determinação supra, citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 48.230,27 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025329-0 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOCIADOS(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 135, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal.As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.022774-6, muito embora com outra roupagem, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação mandamental e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao mandado de segurança n.º 2009.61.00.022774-6.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

2009.61.00.025855-0 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.2Informe o nome do subscritor das procurações ad judícia de fls. 08 e 09.3.Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula Sétima de seu Contrato Social. Prazo: 15 (quinze dias).4.Esclareça a divergência entre o número do processo chave constante na inicial, à fl. 05, e nos documentos de fls. 20/23, com o número indicado no documento de fls. 25/26.5.Junte certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007583-2 - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 286: Vistos, em decisão. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 264/265, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial. Desta forma, estando o feito devidamente instruído e já em fase de julgamento, determino a imediata remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.002819-0 - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Fl. 1.016: ... Manifeste-se a ré sobre os documentos apresentados pela autora, nos termos do artigo 398, do CPC (fls. 901-902, 908-1014). Prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.004685-0 - ROSANGELA COSTA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 405/406: ... Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de apresentação, pela Caixa Econômica Federal, da prova do registro da carta de arrematação que refere em sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias.A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz.Após, vista à parte contrária para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600046-8 - OSVALDO POSCA X TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 95.0600046-8Autor: Osvaldo Posca e Teresa Aparecida de Oliveira Martins Ré: Banco Central do Brasil Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇAOsvaldo Posca e Teresa Aparecida de Oliveira Martins movem ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhes assegure a correta correção monetária dos valores depositados em conta poupança durante o Plano Cruzado, Verão e Collor (12/89 a 03/90 e de 01/91 em diante). Citado o Banco Central apresentou contestação, (fls. 40/55) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. Já no mérito, alega a prescrição da correção monetária e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65.Instadas a especificarem provas, fl. 66, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, antes de adentrar no mérito do pedido, bem como de analisar as demais alegações dos autos, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do réu. A causa de pedir, como narrada na inicial, consiste no ressarcimento dos prejuízos causados com a edição de medidas governamentais que alteraram o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e outras aplicações. No entanto, nos termos do entendimento pacificado da jurisprudência pátria, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de poupança. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO/1987, DE JANEIRO/1989 E DE MARÇO/1990 A MARÇO/1991. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, NA QUAL BUSCA O AUTOR RECEBER DIFERENÇAS NÃO DEPOSITADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA NOS MESES DE JUNHO/1987 E DE JANEIRO/1989. (grifei)2. OS CRITERIOS DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO BACEN 1.338/87 E NO ART. 17, I, DA LEI 7.730/89 NÃO TEM APLICAÇÃO AS CADERNETAS DE POUPANÇA COM PERIODOS AQUISITIVOS JA INICIADOS.3. CARECE DE PREQUESTIONAMENTO O RECURSO ESPECIAL NA PARTE REFERENTE AO PERCENTUAL CORRETO DO IPC DE JANEIRO/89, POIS NÃO FOI TRATADO PELO ACORDÃO RECORRIDO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO ABORDAM ESSE TEMA.4. ESTA SEM DISCREPANCIA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO SE TRATAR DE DEPOSITOS DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS A PARTIR DE MARÇO/90, EIS QUE ROMPIDO O VINCULO OBRIGACIONAL.5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.(Acórdão; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 151136; Processo: 199700721736; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 17/02/1998; Documento: STJ000088293; Fonte: DJ DATA:18/05/1998 PG:00091; Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Apensa estabelece-se a legitimidade passiva do BACEN em relação às contas de poupança com data de

aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quanto ao montante bloqueado por ocasião da edição do Plano Collor, mas tal período não é objeto de questionamento na presente ação. No que se refere aos valores depositados nas contas poupança, antes da transferência, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, a quem incumbia efetuar os créditos correspondentes e, na data do próximo aniversário, transferir tais valores ao BACEN. Nestes casos o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei)5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Custas e honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

97.0060983-9 - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) Para a expedição do alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos pela autora, a título de pagamento das parcelas do financiamento SFH, deverá a CEF trazer aos autos o extrato da conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.008753-9 - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.008753-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: VILMA DE ARAÚJO TORRES DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, a exclusão do CES, a revisão do saldo devedor, com a aplicação do INPC e, por fim, a observância do art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, para amortização do saldo devedor. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 162/163). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 191/198), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 311/319. Ao longo do processo houve diversos depósitos judiciais. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 527/528), tendo a parte ré informado que pelos extratos apresentados pela autora, o valor dos depósitos em conta vinculada ao FGTS e judiciais, permitiria a liquidação do financiamento de uma só vez. Laudo pericial juntado às fls. 538/557, manifestando-se as partes às fls. 561/578 e 587/593. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 21/05/1990 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas nona até décima sexta, de acordo com o PES, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Quanto ao saldo devedor, deveria ser atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção das contas de poupança (cláusula oitava e seus parágrafos). Consta ainda do contrato que o autor pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de materiais plásticos, cuja declaração do respectivo sindicato foi juntada às fls. 349/356, apontando os reajustes salariais tidos pelo autor, que mudou de categoria profissional no mês de janeiro/95 (fl. 492).

Outrossim, conforme afirmado pelo perito judicial, houve revisão de índices, no decorrer do contrato, na época dos pagamentos das prestações de n.ºs 20, 30, 32, 56, 67 e 79. Pela análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que não há irregularidades quanto ao cálculo das prestações pela CEF. Pelo contrário, por diversas vezes os autores valeram-se da prerrogativa de revisão dos índices de reajuste, tendo a CEF aplicado os índices corretos conforme requerimento dos mutuários. Assim, o próprio perito concluiu que a CEF calculou corretamente as prestações, de acordo com o contrato. No tocante ao saldo devedor, o perito esclareceu que o mesmo foi atualizado corretamente no que se refere à aplicação dos índices de correção monetária. No entanto, em alguns meses houve a amortização negativa incorporada ao saldo devedor (resposta ao quesito n.º 1.11.12 - fl. 553). Assim, fazem jus os mutuários à revisão do saldo devedor apenas. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAMOS QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os

princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação (resposta ao quesito de n.º 1.11.11 - fl. 553).O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DO SALDO DEVEDORQuanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-

lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidenciam cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 201/209, que também ocorreu a referida amortização negativa em algumas prestações. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na exclusão do valor do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Quanto à tutela antecipada concedida, autorizou os autores a efetuarem o pagamento das prestações pelo valor que entendiam corretos. Contudo, apurado que a CEF calculou corretamente os valores das prestações, seu recolhimento deve voltar a ser feito pelo valor cobrado pela ré e posteriormente apurado o montante eventualmente pago a maior, em decorrência da amortização negativa, para compensação com a diferença das prestações pagas e com o saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da ação do 3º contratante, Wilson de Araújo Torres, em cumprimento a decisão de fl. 451. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.036321-0 - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.036321-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: MARCOS MARTINS E CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para os autores promoverem o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, diretamente à ré, bem como, para que a ré deixasse de praticar qualquer ato executório (fls. 154/155). A inicial veio acompanhada dos documentos. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil (fls. 164/182). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 195/209. À fl. 211, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir. Em resposta a referida decisão, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 215/216). A parte autora se manifestou no sentido de pretender a realização de prova pericial, em outubro de 2001 (fls. 218/220). Tal pedido foi deferido, tendo os honorários periciais sido fixados em R\$ 700,00 (fl. 249). Nessa decisão foi devidamente afastada a preliminar suscitada pela parte ré

(inclusão da União Federal).A parte autora recolheu os respectivos honorários, no importe de R\$ 520,00 (fls. 258 e 275), restando R\$ 180,00 para completar o referido pagamento. À fl. 276, foi determinado que os autores recolhessem o restante, tendo essa decisão sido publicada em novembro de 2008. No entanto, conforme certificado nos autos, os autores não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual foi dada por prejudicada a realização da prova requerida (fl. 278).Audiência de conciliação frustrada (fls 266/267). É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar suscitada quanto à inclusão da União Federal no pólo passivo da ação já foi devidamente afastada (fl. 249).Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Trata-se de demanda em que os autores requerem, entre outros, a aplicação correta do PES ao contrato de financiamento firmado com a ré. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 01/08/1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, conforme cláusulas 9ª a 16º, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais aos reajustes das prestações, tendo o autor declarado, à época, pertencer à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (fls. 35, 65/69). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. O contrato, na forma como estipulado, garantia que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. A CEF, por sua vez, alega não haver irregularidades a serem sanadas no contrato. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. Os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não se desincumbiu desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido requerida pelo autor e deferida pelo juízo, foi também determinado que os autores depositassem o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito em sua integralidade, restou prejudicada a produção de tal prova (fl. 278). Verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e, ao contrário do alegado, a inversão do ônus da prova prevista no CDC não implica no encargo relativo ao pagamento dos honorários periciais. Se a parte não tem condições de arcar com esse valor, deve requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, intimada da obrigação de recolher os honorários periciais, não se manifestou, restando preclusa a realização da prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se os índices de reajuste aplicados no financiamento são efetivamente maiores que os reajustes aplicados ao salário do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. Os demais tópicos da petição inicial podem ser apreciados independentemente da prova pericial, por serem matéria exclusivamente de direito. DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.DO PLANO REALTambém não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda.A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato.Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram

convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Dessa forma, afastou a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 2059/94, bem como do art. 16, III e parágrafo único da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devida pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais recolhidos pela parte autora, vez que não realizada, conforme fundamentação supra. Para tanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.03.99.000994-2 - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Junta a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração que comprova os poderes outorgados à patrona CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO, que substabelece às fls.575/576. Após, cumpra-se o despacho de fls.580, expedindo-se alvará de levantamento em nome da advogada substabelecida.

2001.61.00.020774-8 - PAULO APARECIDO DE SOUZA X MARIA ISABEL DE LIMA SOUZA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROC. :

2001.61.00.020774-8 AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO ADV. : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI OAB/SP 133.853 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO OAB/SP 78.173 TERMO DE AUQUIÊNCIA Às 14:30 horas do dia 07/12/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal MÁRCIO CRISTIANO EBERT, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.1816.4123.386, é de R\$ 91.382,87, atualizado para o dia 29/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 23.849,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: a) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Paulo Aparecido de Souza, no valor total de R\$ 22.660,00, sendo que neste ato a parte autora outorga autorização irrevogável e irretroatável para apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado e b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 1.189,00, à vista. O pagamento ora acordado será feito no dia 28/12/2009, na Agência 0650 Guarulhos, situada na Av. Tiradentes, 1624. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Em caso de não cumprimento do acordo, fica sem efeito a proposta de conciliação, seguindo o contrato nos termos em que avençado entre as partes. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

2003.61.00.030801-0 - EDSON ROMEU DELEGREDO X VERA DE QUEIROZ DELEGREDO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.030801-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: EDSON ROMEU DELEGREDO E VERA DE QUEIROZ DELEGREDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, a exclusão do CES, a revisão do saldo devedor, com a aplicação do INPC e, por fim, a observância do art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, para amortização do saldo devedor. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 88/90). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 74). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 104/162), onde, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 198/230. Às fls. 242/243, foi afastada a preliminar suscitada pela parte ré, bem como, foi retificado de ofício o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 52.624,98. Laudo pericial juntado às fls. 281/343, manifestando-se as partes às fls. 360/362 e 363/381. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 397/398). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela parte ré já foi devidamente afastada, por ocasião da decisão de fls. 242/243. Passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda

em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 30/06/1989 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas nona até décima sexta, de acordo com o PES. No caso em tela, tendo o autor declarado pertencer à categoria profissional dos profissionais liberais (fl. 33), aplica-se o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro: Na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de o devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção do salário mínimo de referência. A CEF alega que observou os termos da Circular BACEN 2099/90, segundo a qual seriam aplicáveis os índices determinados pela política salarial das categorias com data-base em março. O senhor perito confirma que não há registro de revisão de índices no decorrer do contrato, nem tampouco de alteração de categoria profissional (resposta ao quesito de n.º 9 - fl. 291) e que a CEF aplicou os índices atribuíveis aos autônomos até março de 1994, pela UVR de abril/94 a julho/94, e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8.004/90), com exceção nos meses em que os índices foram monitorados. Imperioso então verificar a redação do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. (grifei) Assim, sendo o mutuário profissional autônomo, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o do salário mínimo nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/1990. IPC (84,32%). POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ÚNICO, ARTIGO 21 DO CPC.....II - Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, independentemente de prévia comprovação perante o agente financeiro. No caso, em se tratando de mutuário autônomo, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no aumento do salário mínimo.....(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2003.33.00.009859-2/BA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, julg. 23/09/2005, v.u., pub DJU 06/03/2006, p. 230) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. FUNDHAB. ÔNUS DO VENDEDOR. PAGAMENTO

INDEVIDO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.....2 - O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. No caso, por se tratar de mutuário autônomo, sem categoria profissional, o reajuste das prestações deve observar os mesmo percentuais aplicados no reajuste do salário mínimo, uma vez que o contrato foi firmado em data anterior a promulgação da atual Constituição Federal, prevendo a sua vinculação ao salário mínimo.....(TRF1, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00.013168-9/GO, Des. Relator SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 14/08/2005, v.u., pub DJU 13/10/2005, p. 67)Todavia, conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda.Isto posto, procede em parte o pleito da parte autora, de forma que o reajuste aplicado às prestações seja limitado ao aumento do salário-mínimo.DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK:Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94:ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTAART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:252Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano

de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.

DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que o contrato prevê a referida cobrança (cláusula décima oitava, parágrafo primeiro - fl. 37). O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita.

DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 8,5% ao ano, sendo a taxa efetiva de 8,8390% (resposta ao quesito de n.º 6 - fl. 298). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR.**

DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo

habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 173/189, que também ocorreu a referida amortização nas prestações de n.ºs 01-130. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, como se observa, mesmo acolhendo integralmente o cálculo do perito conforme pedido dos autores, ainda haveria saldo devedor a ser pago, devendo, o valor apurado eventualmente pago a maior, ser restituído sob a forma de compensação, para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título

exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente na revisão dos valores das prestações do contrato de financiamento firmado com os autores, aplicando-se exclusivamente os índices de reajustes do salário mínimo, bem como a excluir do valor do saldo devedor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.013686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010306-3) JAMIM TIAGO GHENDOV(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2004.61.00.013686-0 AUTOR : JAMIM TIAGO GHENDOV RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a anulação de execução extrajudicial cumulada com revisão de prestação e saldo devedor, em razão de contrato de mútuo celebrado perante a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls.233/235, o autor noticiou a composição da lide e requereu o arquivamento do feito. Às fls.240/242 foram acostadas cópias do Termo de Audiência realizada no bojo da Ação Cautelar nº 2004.61.00.010360-3, bem como, documentos relacionados à avença (fls.243/255), no qual as partes transacionaram. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas judiciais e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado na Ação Cautelar. Juntada a cópia do Alvará de Levantamento liquidado a favor do Perito Judicial (fls.275/276), arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2004.61.00.022892-3 - MARCIO LUIZ ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP115921E - RODRIGO IRINEU MACHADO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.022892-3 Autores: MARCIO LUIZ ROCHA E EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que seja obedecida a periodicidade anual de reajuste pela CEF, a exclusão dos juros excessivos e aplicação da taxa de juros efetivos de 10% ao ano, para que seja amortizado primeiro o saldo devedor antes da correção, com substituição do sistema SACRE pelo Price, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, declarando-se também a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/70. Os autos foram remetidos ao JEF em razão do valor atribuído à causa, fls. 142/146. Contestação às fls. 83/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 158. Cópias do procedimento de execução extrajudicial às fls. 165/206. Cópia integral da contestação às fls. 209/239. Foram alegadas como preliminares: a denúncia da lide ao agente fiduciário, a ilegitimidade da CEF para responder pelo Seguro e a inépcia da inicial. No mérito pugnam pela improcedência. Deferida a produção de prova pericial, fls. 266 e 277, a parte autora não efetuou o depósito da verba honorária, fls. 276 e 278, restando prejudicada a perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, indeferindo, neste momento a produção da prova pericial requerida pelo autor. DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito os pedidos de inclusão da SASSE e do agente fiduciário no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, nem tampouco formulam pedido de anulação da execução extrajudicial. Rejeito ainda a preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, pois ocorrida esta após o ajuizamento da ação, 18/08/2004. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial relativamente ao fato de o contrato não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação, pois tal não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. MÉRITO No caso em tela, os autores firmaram contrato de financiamento em 30/10/2000 (fls. 46/54), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 643,05. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser

observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora requer seja revisto o contrato, para que as prestações sejam reajustadas apenas anualmente, insurgindo-se ainda contra a forma de amortização e pugnando pela substituição do sistema SACRE pela tabela Price, bem como para que seja aplicada efetivamente a taxa de juros de 10% ao ano. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos do FGTS, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação e demais encargos seria calculado a cada período de doze meses e que, a partir do terceiro ano de vigência, os reajustes poderiam passar a ser feitos trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula décima segunda parágrafo terceiro). Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa à inicial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 12% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DO SALDO RESIDUAL O contrato prevê ainda que na ocorrência de eventual saldo residual ao término do prazo de amortização, o saldo

remanescente poderá ser exigido pela CEF para pagamento em até 30 dias. A parte autora requer que tal prazo seja estendido por ao menos metade do prazo inicialmente contratado. Contudo, não há sustentação legal para tal pedido, contrariando expressamente os termos do contrato, que deve ser observado, DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 111/115, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 643,06, para dezembro/2000, enquanto a última apontada, em maio/2005, foi calculada em R\$ 622,95, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não correndo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao requerimento formulado para repetição do valor pago a maior em dobro, resta prejudicado, diante do decreto de

improcedência da ação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.028063-5 - DEBORA ROSIANE FONTES X ANTONIO CASTRO SOUZA (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.028063-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DEBORA ROSIANE FONTES E ANTONIO CASTRO SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação originariamente distribuída como cautelar (2004.61.84.497955-2) para suspensão do leilão designado, tendo sido os autos remetidos ao Juizado Especial Federal e lá proposta a ação de conhecimento respectiva (2004.61.84.542940-7), objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, bem como irregularidades no curso daquele procedimento. Às fls. 116/117 consta decisão proferida nos autos da ação cautelar mencionada indeferindo a liminar. Porém, às fls. 118/122 foi proferida decisão nos autos da ação ordinária concedendo a tutela antecipada para suspender o leilão do imóvel, que foi posteriormente cassada, tendo em vista a existência de outra ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal na qual foi indeferido o pedido. Foram apresentadas duas contestações, uma para a ação ordinária e outra para a ação cautelar (fls. 142/171 e 204/230), alegando questões estranhas à lide, relativas às cláusulas contratuais e contestando também a ação relativamente à regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Foi juntada também a contestação relativa aos autos nº 2004.61.84.498722-6 Às fls. 290/294 foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e remetidos os autos a este juízo. Aditamento da inicial às fls. 307/309, requerendo a parte autora também a revisão contratual. Às fls. 313/316 foi saneado o feito e indeferida a produção de prova pericial. Às fls. 323/357 a ré juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 359/366. À fl. 379, o julgamento foi convertido em diligência, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 313/316, rejeitando, assim, o pedido de emenda da inicial (fls. 307/309), como formulado, uma vez que a CEF já havia contestado, bem como para dar vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, a título do procedimento de execução extrajudicial, o que fez às fls. 385/388. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, analiso a questão da legitimidade do BIC S/A para figurar como parte no pólo passivo da ação, como agente fiduciário. Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. As demais preliminares suscitadas não se referem à matéria em questão (anulação da execução extrajudicial), motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Passo, assim, ao exame do mérito. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora insurge-se contra a escolha do agente fiduciário unilateralmente pela CEF e quanto ao fato de os editais dos leilões terem sido publicados em jornais de mínima expressão. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos,

noto que foram juntados aos autos os avisos de cobrança emitidos pela CEF (fls. 324/118), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora, tendo por duas ocasiões o recibo de entrega sido assinado pelo co-réu, Sr. Antônio Castro Souza (fls. 336 e 338). Em seguida, verifico que foi feita a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada à parte autora, em dois endereços diferentes, inclusive naquele lançado na inicial, tendo sido este documento registrado no 1º Tabelião de Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra, a qual restou negativa (fls. 339/342). A certidão de fl. 340 narra que a notificação de comparecimento a cartório foi deixada na caixa de correio respectiva, mas que não houve atendimento à solicitação. Assim, constato que foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias (fls. 349/351), no Jornal (Gazeta da Grande São Paulo). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 352/354) e segundo leilões (fls. 355/357), nos dias 23 e 30 de setembro de 2004, 09 a 12 de outubro de 2004, 1º, 09 e 18 de março de 2005. As publicações supra também foram feitas no jornal Gazeta da Grande São Paulo e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 346/347-verso, em 30/05/2005. Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal Gazeta da Grande São Paulo tem circulação razoável na região. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). E, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 296). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.031466-9 - ADRIANO MODESTO DE CAMARGO X SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS CAMARGO(SPI52058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA FEDERAL PROC. : 2004.61.00.031466-9 AUTOR ADRIANO MODESTO DE CAMARGO E OUTRO ADV. : JOSE BONIFÁCIO DA SILVA OAB 152.058 RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV. ANDRE CARDOSO DA SILVA OAB 175.348 TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 16:30 HORAS DO DIA 07/12/2009, NESTA CIDADE DE SÃO PAULO! SP, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, SITA NA AV. AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664, BARRA FUNDA, ONDE SE ENCONTRA O(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, COMIGO, SECRETÁRIO(A), COMPARECERAM AS PARTES E/OU INTERESSADOS LEGITIMADOS, DEPOIS DE APREGOADOS, ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA E TRAZIDO(S) AOS AUTOS INSTRUMENTO(S) DE QUALIFICAÇÃO PARA ESTE ATO, FORAM AS PARTES INSTADAS À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA CONCILIATÓRIA, BEM ASSIM ALERTADAS SOBRE A CONVENIÊNCIA DA REFERIDA FORMA DE SOLUÇÃO, SEJA POR SUA MAIOR AGILIDADE, SEJA PELA MELHOR POTENCIALIDADE DE PACIFICAÇÃO DO CONFLITO TRAZIDO A JUÍZO. A CEF/EMGEA NOTICIA QUE O VALOR DA DÍVIDA A RECLAMAR SOLUÇÃO, REFERENTE AO CONTRATO N. 5.0326.0001.478, É DE R\$ 48.693,91, ATUALIZADO PARA O DIA 07/12/2009. PARA LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO, A CEF/EMGEA PROPÕE-SE A RECEBER R\$ 26.352,00, NESTE VALOR JÁ INCLUÍDOS PRINCIPAL (R\$ 25.402,00), ENC S, HONORÁRIOS (R\$ 950,00) E DESPESAS JUDICIAIS. A PARTE AUTORA ACEITA PR P STA APRESENTADA, CUJO VALOR SERÁ PAGO DA SEGUINTE FORMA: A) OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA DO FGTS, UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA EM NOME DE ADRIANO MODESTO DE CAMARGO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 25.402,00, QUE, NESTE ATO, OUTORGA AUTORIZAÇÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL PARA DITA APROPRIAÇÃO E COMPROMETE-SE A ASSINAR O QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA VIABILIZAR O PAGAMENTO DESTA FORMA ACORDADO NO DIA 15/12/2009 NA AGÊNCIA ABAIXO INDICADA; B) PAGAMENTO, PELA PARTE AUTORA, DO VALOR DE R\$ 950,00 EM 4 (QUATRO) PARCELAS MENSAS, IGUAIS E SUCESSIVAS, DE R\$ 237,50, COM VENCIMENTO DA PRIMEIRA DELASEM 15/01/2010 E DAS DEMAIS NOS MESMOS DIAS DOS MESES SUBSEQÜENTES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO. O PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DO FGTS SERÁ FEITO NA AGÊNCIA QUITAÚNA, CÓD. A0326SP, SITUADA NA AV. DOS AUTONOMISTAS, 5386,

OSASCO/SP. FEITO(S) O(S) PAGAMENTO(S) PACTUADO(S), TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA SERÁ FORNECIDO AO(À) INTERESSADO(A), NO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADOS DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, SE FOR HIPÓTESE DE LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO. A PARTE AUTORA RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM ESTA E OUTRAS AÇÕES QUE VERSEM A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME, BEM COMO A QUAISQUER OUTROS DIREITOS REFERENTES AO CONTRATO REFERIDO, EXCETO OS QUE DECORREREM DOS TERMOS DESTA CONCILIAÇÃO, E COMPROMETE-SE A NÃO MAIS LITIGAR ACERCA DAS QUESTÕES QUE ORIGINARAM ESTA AÇÃO E DAS QUE AQUI FORAM DEBATIDAS E ACERTADAS. AS PARTES DÃO-SE POR CONCILIADAS, ACEITAM E COMPROMETEM-SE A CUMPRIR OS TERMOS ACIMA ACORDADOS, REQUERENDO AO JUÍZO SUA HOMOLOGAÇÃO. A SEGUIR, O(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL PASSOU A PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, E DECLARO EXTINTO(S) S) PROCESSO(S), COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM A DI N , AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM- OS AU S CO AIXA4INDO. NADA MAIS, PARA CONSTAR É LAVRADO ESTE TERMO QUAL VA AS NADO PELAS PARTES E PELO(A) MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tipo C22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.015789-1 Autores: ROBSON SILVA CARDOSO E DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Requerem, outrossim, que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/62. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso, diretamente à ré, bem como, para que a CEF ficasse impedida de promover qualquer prática executória (fls. 66/68). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a natureza e valor da presente ação. Citada a ré contestou, requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil, por ter a CEF celebrado contrato de mútuo com ADILSON CONCEIÇÃO SERRA. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 107/108 e 128/131, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente demanda. Réplica às fls. 115/123. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 147/148). Prova pericial indeferida, em razão de se tratar o contrato celebrado entre as partes, de contrato vinculado ao sistema SACRE, sendo dispensável, assim, a referida prova (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e ADILSON CONCEIÇÃO SERRA (fl. 28), tendo os autores juntado aos autos apenas o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 21/26), através do qual o mutuário transfere o imóvel financiado aos autores, sem anuência da CEF. Não basta, para tanto, o instrumento de procuração de fl. 27, havendo um equívoco quanto à parte ativa. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 21/09/2001 e transferido ao autor em 09/09/2004. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir as cláusulas contratuais e pleitear sua revisão. Desta feita, entendo que merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, impondo-se a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando expressamente cassada a tutela antecipada concedida anteriormente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.029630-1 - JANETE PEREIRA FRONTORA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.029630-1 Autores: ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS e EDUARDO GRIGOLETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em razão de vícios de procedimento, a condenação da ré na recomposição do saldo devedor, excluindo as despesas referentes ao procedimento de execução extrajudicial, bem como a indenização por danos morais sofridos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 74/76). A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 83/96, ao qual foi negado provimento, fl. 187. Citada a ré contestou, alegando em preliminar a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 169/182. Instadas a especificarem provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 164, e a parte autora a inversão do ônus da prova e a juntada do procedimento de execução extrajudicial, fls. 165/168. A decisão de fls. 214/215 indeferiu a denunciação da lide ao agente fiduciário e a prova pericial. Às fls. 217/260 foram acostadas cópias do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 266/269 a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que a preliminar argüida restou afastada, passo à análise do mérito. De início considero que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Quanto ao procedimento propriamente dito, o autor alega que não foi pessoalmente notificado quanto à realização dos leilões, que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, que não foram emitidos os três avisos de cobrança necessários, bem como a realização de leilão em escritório particular. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). A CEF, por sua vez, juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, pelo que não se observam irregularidades no tocante à observância da lei. Foi solicitado ao agente fiduciário a execução da dívida (fl. 221), bem como e notificada a mutuária pessoalmente em 27/01/2005 (fls. 222/231), sendo notificada para purgar a mora em 20 dias e que, findo esse prazo, o imóvel seria levado a leilão. Ressalto que restou negativa a notificação em nome do co-mutuário Gerson Frontoura, em virtude do seu falecimento. Em seguida, foi feita a tentativa de notificação pessoa da autora quanto às datas dos leilões, constatando-se que não residia no endereço do imóvel (fls. 235/246). Foram então publicados os editais do primeiro leilão nos dias 05, 06 e 09/5/05 (fls. 232/234), restando negativo, bem como do segundo leilão, nos dias 14, 18, 19, 20 e 25, 26, 27/06/2005 (fls. 248/250), restando também negativo, sendo o imóvel adjudicado pela CEF (fls. 255/257), registrada a carta de adjudicação em 18/07/2005 (fl. 260). Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelo autor pela CEF. As publicações foram feitas no jornal O Dia e, não se manifestando o autor em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel. No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 20/12/1999, estando a autora inadimplente desde 11/2003. Além de saber que estava em mora há longo tempo, foi certificado por oficial com fé pública, do 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo que a autora tomou ciência do procedimento de execução extrajudicial, através de Procurador por ela nomeado. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições

mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, quanto à questão da regularidade do contrato, fica prejudicada tal discussão nos autos, em virtude da sua extinção, pela adjudicação por parte da CEF. Também não procede o pedido para exclusão, do saldo devedor, do montante relativo às despesas de execução, em virtude de previsão contratual expressa nesse sentido. E, dada a improcedência do pedido, fica prejudicado ainda o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.028866-4 - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA (SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 4778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.026374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Ante o informado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, reconsidero parte do despacho de fls.109, para constar: Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da justiça Federal de São Paulo, fica designado dia 24/02/2010, s 11:00horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 10/03/2010, às 11: horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os reclamantes constantes da Inicial e dos comprovantes de inscrição e situação cadastral - CPFs, juntados às fls.1746/1772. Informe a autora CÉLIA REGINA P. DO NASCIMENTO no prazo de 5 (cinco) dia, o número do seu CPF.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2542

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005756-3 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à Impetrante da resposta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 510/532 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.006132-7 - INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP236778 - EDUARDO

FERNANDES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 160/164 (AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 137/138), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.011296-7 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

As informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 203/204 repete o contido no item 11 e na SUGESTÃO (fls. 146 e 147) do Parecer Técnico de Avaliação nº 10/CI/2009, apresentado com as Informações de fls. 140/179, apenas acrescentando que somente foi feita a avaliação do imóvel situado na Rua Oswaldo Cruz, 255, porque teria sido o pedido no Processo Administrativo nº 10845.000497/99-64 e, ainda, que a falha na avaliação decorreu por culpa dos dirigentes da instituição e de seus advogados. Ocorre que, diversamente do afirmado, o imóvel supracitado foi excluído da solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, conforme se verifica à fl. 89. Quem requereu a avaliação foi a Impetrante, o que foi deferido por este juiz na decisão de fls. 116/118, cuja cópia foi recebida pela Autoridade Impetrada em 12/06/2009 (fl. 124). Observo que juntamente com o ofício nº 0024.2009.02238, recebido pela autoridade em 28/10/2009, foi encaminhada cópia da petição protocolizada em 30/09/2009, na qual o impetrante indica pormenorizadamente os imóveis a serem avaliados (fl. 195). Observo ainda que os documentos encaminhados com o ofício supracitado deveriam permanecer com a autoridade, em vez de serem devolvidos ao juízo (fls. 205/212). Tendo em vista que o Impetrado não comprovou o cumprimento integral da liminar de fls. 116/118, conforme determinado no despacho de fl. 197, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser descontada da remuneração que recebe, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, será aplicada a multa fixada, até a efetiva comprovação do cumprimento nos autos. Intimem-se.

2009.61.00.017032-3 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP168347 - CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante acerca das informações da autoridade impetrada às fls. 67/73, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.017655-6 - OCEANAIR - TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040432-0 pela União, com pedido de retratação à fl. 266, bem como da v. decisão de fls. 278/279, que determinou sua conversão em agravo retido. Mantenho a decisão agravada (fls. 224/225), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.018134-5 - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada declarou expressamente a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias intituladas: Férias Vencidas, Simples ou Proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3 (fl. 30-v), exatamente conforme pretendido na inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018428-0 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 348 - Converto o julgamento em diligência. 1 - Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDO a presente ação até julgamento final da ADC N. 18. 2 - Aguarde-se no ARQUIVO por SOBRESTAMENTO. 3 - Intimem-se.

2009.61.00.018948-4 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 59/69) de que o Impetrante encontra-se devidamente matriculado no 10º semestre do curso de Direito, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, realmente, está cursando o 10º semestre do referido curso, bem como se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.019075-9 - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA SERODIO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ... seja dado direito a Impetrante de carga dos autos através de seu Defensor e realizar nova oitiva da Impetrante com a presença do Defensor ou Dativo e ser realizada as diligências e oitivas ora requeridas no procedimento administrativo as Fls. 482 a 485 (PT 35664.00168/2008-51 e apensos); e por fim as oitivas que não tiveram a presença da acusada e ou defensor ser realizado novamente o ato. (fl. 34 - item B). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi originalmente distribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que aquele MM. Juízo determinou a redistribuição do presente feito à esta 24ª Vara Federal Cível diante da ocorrência de prevenção com os autos da ação de rito ordinário cujo nº. é 2009.61.00.008946-5 (fl. 313). Devidamente redistribuída a este Juízo, o exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 316). Às fls. 326/366 a autoridade impetrada presta suas informações aduz que o processo administrativo disciplinar de nº. 35.664.00168/2008-51 culminou com a sugestão de aplicação da pena de demissão à impetrante, já que restou comprovado que ela agiu reiterada, dolosa e intencionalmente em desacordo com a lei ... valendo-se do cargo para facilitar a atuação de terceiros junto ao INSS, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse coletivo e da dignidade da função pública. (fl. 340). Afirma que os atos administrativos, inerentes ao processo disciplinar em questão, revestem-se da presunção de legalidade e de legitimidade (fl. 337), além disto, a impetrante teria que provar as alegadas irregularidades apontadas na inicial, o que não é cabível em se tratando de mandado de segurança. Conclui argumentando que ... em momento algum se deixou de observar os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório. Do exame dos autos, constata-se que a indiciada foi notificada em tempo hábil e legal, de todos os atos praticados no decorrer das apurações, deu vistas dos autos em várias ocasiões, recebeu cópias na íntegra de todo o processo e de seus apensos e anexo, e teve atendidas suas solicitações na medida em que foram apresentadas as devidas motivações. (fls. 357/358), e mais: o processo disciplinar é regido pelo princípio do formalismo moderado ... de forma que se o acusado quiser poderá optar por exercer o acompanhamento da apuração pessoalmente ou por procurador (...) Não há necessidade de constituir procurador, muito menos que este seja advogado. (fl. 361), de modo que Não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passível de anulação do procedimento disciplinar, a inexistência de defesa técnica por advogado. (fl. 632). A impetrante retorna aos autos às fls. 1168/1170, em cumprimento ao despacho de fl. 1167, esclarecendo que a ação de rito ordinário nº. 2009.61.00.008946-5 trata do processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00034/2007-50, ao passo que o presente mandado de segurança se refere ao processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00168/2008-51, razão pela qual requer o prosseguimento desta ação. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O impetrante sustenta sua tese levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a não observância de alguns procedimentos no processo administrativo disciplinar em comento. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal, não merece prosperar, isto porque prima facie não se verificam as alegadas irregularidades, tampouco na aludida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A impetrante sustenta sua pretensão levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, quanto ao excesso de prazo para conclusão, a não realização de provas, à ausência de advogado de defesa, à oitiva de testemunhas sem a presença da impetrante, etc, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, isto porque prima facie não se verificam as alegadas irregularidades, tampouco na aludida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tudo indica que o processo administrativo disciplinar em questão seguiu seu trâmite regular, isto porque o prazo para a punição de demissão é de 05 (cinco) anos e não de 180 dias como argumenta a impetrante, por sua vez o direito à produção de provas foi observado, a oitiva de testemunhas sem a presença da impetrante não comprometeu a lisura do julgamento, assim como a presença de advogado de defesa é uma faculdade que pode ou não ser exercida pela parte interessada. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Deixa este Juízo de determinar a reabertura de prazo para produção das provas, visto que impossível interferir nas decisões administrativas durante o curso do processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00168/2008-51, sem elementos suficientes para determinar se houve desrespeito aos limites da discricionariedade, por parte das autoridades julgadoras, tampouco sobre os motivos de suas decisões. Comuniquem-se ao impetrado e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.00.019373-6 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MEMBRO 2 CAMARA JULGAMENTO COMISSAO PARTIDARIA CONV ASSIST JUD OAB/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDICTO ANTONIO RAMOS em face do COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVÊNIO OAB/SP e do COORDENADOR

GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a anulação da pena de suspensão do exercício profissional do impetrante em relação ao Convênio entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 24/06/2009, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. AJ 965/08-P. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido processo administrativo foi instaurado por provocação do Sr. Amadeu Pereira, parte defendida pelo impetrante no processo judicial nº. 833/05 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Mirassol - SP, sob o argumento de que ... não lhe foi patrocinada a necessária defesa ... (fl. 06). Neste contexto, o impetrante foi julgado no âmbito administrativo e condenado à pena de suspensão em comento (fl. 78). Sustenta que ... o ato punitivo guerreado está a cercear direito líquido e certo do impetrante ao seu exercício profissional ... (fl. 10). O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar esta ação, razão pela qual determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo - SP, sendo que foram recebidos na Secretaria desta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo no dia 28/08/2009 (fl. 108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 122). Às fls. 131/133 o primeiro impetrado esclarece que o Convênio entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo tinha vigência prevista até 11/06/2008, podendo ser prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses, porém, encontra-se prorrogado por força de liminar concedida judicialmente. Argumenta que, no caso dos autos, houve reclamação de pessoa assistida pelo impetrante, razão pela qual foi dada a este último a oportunidade de se defender, tanto que o fez, no âmbito administrativo. Como consequência, o processo administrativo foi julgado pela competente Câmara Julgadora e, por unanimidade, foi aplicada a pena de suspensão em debate, sendo que o impetrante deixou de recorrer à Câmara Recursal, embora tivesse sido tempestivamente comunicado desta decisão e tendo, inclusive, retirado os autos em carga. Nestas circunstâncias, a questão restou administrativamente encerrada. Ressalta que ... a punição aplicada ao querelado deu-se e dá-se exclusivamente no âmbito e aos efeitos do próprio CONVÊNIO, do qual o impetrante participa por adesão, não tendo outras implicações no âmbito ético profissional do advogado ... (fl. 133). Por sua vez, o segundo impetrado presta suas informações às fls. 223/240 asseverando que o impetrante quer discutir o mérito da decisão que o condenou à pena de suspensão, ... o que se mostra inadmissível. (fl. 231). Além disto, ... a única limitação decorrente da pena de suspensão atacada é a ausência de novas nomeações para o exercício da assistência judiciária com remuneração mediante verba pública. O advogado não sofreu outro reflexo em sua atuação profissional, estando habilitado a patrocinar qualquer causa ... (fl. 232). Sustenta que o pedido da inicial ... já perdeu o objeto, posto que a sanção imposta ao impetrante está exaurida. O prazo de 03 meses teve contagem iniciada em 24 de junho de 2009, expirando em 23 de setembro do ano corrente ... (fl. 232). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O impetrante sustenta sua tese levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a não observância de alguns procedimentos no processo administrativo disciplinar em comento. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal, não merece prosperar, isto porque prima facie não se verificam as alegadas irregularidades, tampouco na aludida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tudo indica que a falta disciplinar cometida pelo impetrante é sujeita à pena de suspensão, conforme apurado na decisão proferida processo administrativo nº. AJ 965/08-P, já transitada em julgado. Além disto, tendo em vista que a pena de suspensão de três meses teve início em 24/06/2009, seu término ocorreu no dia 23/09/2009, razão pela qual, da maneira como levado a efeito na inicial, o pedido de suspensão da pena não se justifica depois que ela não mais vigora. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação deste feito, conforme requerimentos de fl. 11. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020757-7 - RENATO CARANO(SP283072 - LUANA GUAZZELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão supra, bem como o tempo decorrido, informe o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o Impetrante a decisão de fls. 28/29, apresentando 1 (uma) contrafé completa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações. Decorrido o prazo supra e silente a parte, façam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.00.020877-6 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão do Sr. Procurador Seccional da

Fazenda Nacional em Osasco - SP no pólo passivo deste mandado de segurança, conforme indicado à fl. 212. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 209/216. Int.

2009.61.00.021632-3 - VIACAO ATUAL LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VIAÇÃO ATUAL LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada ... preste ao contribuinte-impetrante, COM PRECISÃO, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº. 6.042/07 (com as alterações dos Decretos nºs. 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária; (fl. 12 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que embora haja a previsão de acesso aos dados ora pleiteados, nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 6.042/07, a autoridade impetrada, com base na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/98, recusa-se a fornecê-los. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 77). Às fls. 82/106 a autoridade impetrada presta suas informações alegando que ... a parte impetrante já possui acesso aos dados pretendidos pela página da Previdência Social, com plena possibilidade de impugnação pela via administrativa. A Previdência Social vem agindo acertadamente ao possibilitar o acesso às empresas das informações relativas ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão da segurança. (fl. 98). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ainda que a autoridade impetrada esclareça que os dados do FAP estão disponíveis na rede mundial de computadores, o que a impetrante busca nesta ação não são estes dados, mas sim as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, considerados no cálculo do FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 (fls. 12 e 66). Nestas circunstâncias, não pode o ato infralegal, no caso, a Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/98, restringir a aplicação do artigo 4º do Decreto nº. 6.042/07. Ao impedir o acesso às informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a Resolução em debate extrapola o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da norma legal, no caso, o artigo 4º do Decreto nº. 6.042/07, que prevê a disponibilidade dos referidos dados constantes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social. O direito à obtenção de informações em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, preste ao impetrante, detalhadamente, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, os dados completos envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº. 6.042/07 (com as alterações dos Decretos nºs. 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária. Comunicuem-se à autoridade impetrada, e aos seu representante judicial, o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.021923-3 - FABIO LIMA NASCIMENTO(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SPI82870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
DESPACHO DE FL. 91: 1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041613-8, interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 80/90 e com pedido de rfl. 79. .PA 1,5 Mantenho a decisão agravada (fls. 66/67), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 66/67: Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FABIO LIMA NASCIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a) seja extinta da cobrança administrativa nº 13811.001.075/2007-90 as cobranças de IR sobre as verbas rescisórias recebidas pelo Impetrante por Sementes Monsanto Ltda.. e (...) c) sejam

definitivamente processadas as Declarações de Ajuste Anual exercício 2006, ano-base 2005 e exercício 2007, ano-base 2006, bem como liberadas as restituições a que o Impetrante faz jus. (fl. 08), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em decorrência do direito pretendido nestes autos. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado da empresa Sementes Monsanto Ltda., sem justa causa, e, por entender que não há incidência de Imposto de Renda sobre as respectivas verbas rescisórias intituladas: Gratificação de Rescisão - Indenização Liberal, Indenização pelas Férias Vencidas; Indenização pelas Férias Proporcionais e Abono Constitucional de 1/3 sobre Férias Vencidas e Proporcionais, ... à época dos fatos, (...) tratou tais verbas como isentas de tributação, reportando-as assim em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício de 2001, Ano Base 2000. (fl. 03). Nestas circunstâncias, pleiteou e obteve provimento jurisdicional afastando a incidência de Imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias, mediante decisão de Primeiro Grau que foi confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, com respectivo trânsito em julgado (fls. 29/35, 36/42 e 43/45). Porém, Recentemente, o Impetrante recebeu uma intimação, juntamente com um DARF com o período de apuração de 08/08/1980, vinculado ao processo administrativo 13811-0001075/2007-90, no valor atualizado até 30/06/2009 de 97.552,14 (...), referente aos proventos recebidos quando de seu desligamento da empresa Sementes Monsanto Ltda., cuja incidência do IRPF já foi discutida na esfera judicial, com ganho de causa ao Impetrante. (fl. 03). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 53). À fls. 58/65 a autoridade impetrada presta suas informações alegando, principalmente, que ... o impetrante não tem direito líquido e certo à extinção do crédito tributário constante do processo administrativo nº. 13811.001075/2007-90, nem tampouco às restituições dos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo em vista que a impugnação contra o auto foi apresentada de forma extemporânea, bem como porque as restituições foram compensadas de ofício nos termos da legislação em vigor. Observa-se que foi lavrado auto de infração e lançado o imposto de renda não recolhido, referente ao ano-calendário de 2000, tendo a impetrante tido ciência, na data de 26/7/2006 e apresentado impugnação fora do prazo, em 4/4/2007. (fl. 58-v). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. Primeiramente, observo que o impetrante obteve provimento jurisdicional afastando a incidência de Imposto de renda sobre as verbas indenizatórias denominadas Gratificação de Rescisão - Indenização Liberal, Indenização pelas Férias Vencidas; Indenização pelas Férias Proporcionais e Abono Constitucional de 1/3 sobre Férias Vencidas e Proporcionais, mediante decisão de Primeiro Grau em 19/09/2000 (fl. 29/35), que foi confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em 17/09/2002 (fl. 43/45), inclusive com respectivo trânsito em julgado, conforme se verifica no endereço eletrônico do STJ. Diante disto, não se sustenta a lavratura de auto de infração com base no não pagamento de Imposto de Renda sobre estas mesmas verbas rescisórias, quase 05 (cinco) anos depois de o Judiciário ter decidido que sobre elas não incide o imposto em questão. No caso dos autos, por um exame superficial, o impetrante nada deve a título de Imposto de Renda relativo às verbas rescisórias em comento, por isso ele procedeu à declaração das mesmas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, e o Poder Judiciário lhe deu razão. Ora, o respectivo auto de infração nasceu morto, por isso não se justificam a exigência administrativa nº 13811.001.075/2007-90 e as cobranças de Imposto de Renda sobre estas verbas rescisórias recebidas pelo Impetrante, levados a efeito mediante a compensação de ofício (fl. 46). Irrelevante o argumento da autoridade impetrada sobre eventual perda de prazo para impugnação do malsinado auto de infração, porque ele nem deveria ter existido, tendo em vista as referidas decisões judiciais. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar a suspensão da cobrança administrativa consolidada sob nº. 13811.001.075/2007-90, relativa ao Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias recebidas pelo Impetrante a título de Gratificação de Rescisão - Indenização Liberal, Indenização pelas Férias Vencidas; Indenização pelas Férias Proporcionais e Abono Constitucional de 1/3 sobre Férias Vencidas e Proporcionais, recebidas na ocasião de sua demissão, sem justa causa, da empresa Sementes Monsanto Ltda. Em consequência disto, determino que no prazo de 10 (dez) dias, sejam processadas as Declarações de Ajuste Anual exercício 2006, ano-base 2005 e exercício 2007, ano-base 2006, bem como liberadas as restituições a que o impetrante faz jus, sem o desconto do Imposto de Renda das verbas rescisórias em questão. Determino, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em decorrência do direito discutido nestes autos. Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, o teor desta decisão, para cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.022716-3 - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja proferida decisão ... restabelecendo sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA, cancelada arbitrariamente sem a expedição do termo de embargo/interdição e instauração do competente processo administrativo, que por certo lhe daria o direito a defesa e ao contraditório, bem como, data máxima vênia, se assim Vossa Excelência entender, seja lhe restituído os pássaros que foram apreendidos, ficando o

Impetrante como depositário, por sua conta e risco até decisão terminativa deste writ. (fl. 08 - item a). Sustenta o impetrante, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes, cadastrado no IBAMA sob o CTF nº. 427.328 e está com sua licença regular e válida até 13/01/2010. Porém, no dia 23/08/2009, durante o torneio de canto de pássaros realizado na cidade de Pirassununga - SP o impetrante foi submetido à fiscalização do IBAMA, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração/Multa nº. 520682, Série D, e mais: ... os preditos fiscais apreenderam dois pássaros, sendo um Trinca-ferro (Saltador similis) e um Coleira Papa-capim (Sporophila caeulescens), sob a simples alegação de que os preditos pássaros estavam sendo mantidos cativos em desacordo com a lei ambiental. (fl. 03 - item 1). Afirma que ... os pássaros apenas não estavam cobertos pela guia de licença de transporte ... (fl. 04). Ressalta que já pagou a respectiva multa, todavia, questiona o fato de, no momento da lavratura do mencionado Auto de Infração, não ter recebido nenhum documento informando que sua licença estava suspensa a partir de então, sem o devido processo legal, e ... o que se discute é a suspensão arbitrária da sua licença de criador de passeriformes, que continua suspensa mesmo depois do pagamento da multa. (fl. 05). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 24). Às fls. 33/60 a autoridade impetrada presta suas informações transcrevendo os dispositivos legais que entende darem sustentação ao Auto de Infração em debate. Assevera que ... o fato do Impetrante ter obtido Licença para a criação amadorista de aves, concedida pelo IMBAMA, não gera qualquer direito adquirido ao mesmo no sentido de referido ato não poder ser revisto pelo órgão. Pelo contrário, a Licença em questão, na verdade uma Autorização do órgão ambiental, é ato precário, unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular exercer atividade legalmente proibida sem a existência do referido consentimento. É dever do Poder Público a fiscalização dos recursos faunísticos, sendo cabível o cancelamento de Licenças quando constatadas irregularidades, nos termos da legislação pertinente. (fl. 38-v). No que diz respeito à afirmação do impetrante, sobre a ausência de contraditório, de ampla defesa e do devido processo legal, notícia que está em tramitação o processo administrativo nº. 02027.001874/2009-58, contudo, o impetrante não apresentou nenhuma defesa (fl. 39 e 56). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. Dos elementos informativos trazidos aos autos, prima facie, extrai-se que no momento da lavratura do Auto de Infração nº. 520682 - Série D (fl. 14), o impetrante não foi notificado da suspensão de sua Licença de Criador Amadorista de Passeriformes. Além disso, a decisão do processo administrativo nº. 02027.001874/2009-58, fornecida pela autoridade impetrada à fl. 60, apenas mantém a multa aplicada e a apreensão dos dois pássaros, mas nada diz sobre a suspensão da Licença em comento. Ora, o impetrante não discute neste momento a apreensão dos pássaros, nem a aplicação da multa, que inclusive já foi paga (fl. 15), o que questiona é o fato de ter sua Licença suspensa sem que, ao menos, lhe fosse dada a oportunidade de se defender no devido processo legal. Em que pese o argumento da autoridade impetrada sobre a discricionabilidade que envolve a concessão de Licenças, cabe ao Judiciário decidir sobre seus limites. No caso dos autos, tudo indica que não foi dada ciência ao impetrante do ato de suspensão de sua Licença, e mais, não consta nos autos nenhum documento declarando isto no âmbito do processo administrativo. Noutro dizer, irrelevante que nas informações judiciais a autoridade impetrada argumente que uma das sanções para a infração cometida pelo impetrante é, em tese, a suspensão de sua Licença, porque o importante é saber se esta suspensão foi efetivamente comunicada ao impetrante no momento oportuno e se a ele foi dada a oportunidade de se defender no devido processo legal administrativo, e estas circunstâncias não se verificam nos documentos apresentados nos autos deste mandado de segurança. Além disso, a Licença do impetrante foi concedida com validade até o dia 13/01/2010 (fl. 13), fato que reforça a necessidade de um procedimento que lhe assegure o direito de se defender, caso se pretenda a suspensão desta concessão. Isto posto, no escopo geral de Jurisdição, mais no sentido de preservar a possibilidade de os pássaros apreendidos serem devolvidos ao impetrante, caso esta ação seja julgada procedente, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, adote as providências necessárias para: 1) restabelecer ao impetrante sua Licença de Criador Amadorista de Passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA, e; 2) manter sob responsabilidade técnica do IBAMA os 02 (dois) pássaros apreendidos no momento da lavratura do Auto de Infração nº. 520682 - Série D, descritos como: um Trinca-ferro (Saltador similis) e um Coleira Papa-capim (Sporophila caeulescens); observando rigorosamente todos os cuidados inerentes à sobrevivência deles, tais como alimentação, higiene, saúde, abrigo, etc. Determino, também, que a autoridade impetrada, em relação a estes pássaros, se abstenha de doá-los, vendê-los, libertá-los ou cedê-los a terceiros sob qualquer título, até decisão ulterior nestes autos. Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023015-0 - MEGNATA ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVA LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040820-8, interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 61/68 e com pedido de retratação à fl. 60. Mantenho a decisão agravada (fls. 48/49), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.023375-8 - SALO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

1 - Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos.2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 108/116 da União (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2009.61.00.023478-7 - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI69042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por METODO ENGENHARIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo (i) seja determinada a exclusão dos juros de mora constituídos por meio do Processo Administrativo nº 13805.007049/96-95 (inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 08 003624-10, 80 2 08 003625-09 e 80 6 08 011556-03), eis que já foram devidamente afastados por decisão irrecorrível proferida pelo C. 1º Conselho de Contribuintes, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário; ou, caso assim não entenda, (ii) seja determinada a exclusão dos juros de mora relativos, ao menos, ao período anterior à cassação da medida judicial proferida no Mandado de Segurança nº 93.03.071321-4, em junho de 2008, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário; ou, caso assim não entenda, (iii) seja assegurado à Impetrante o direito de quitar/parcelar seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, mesmo após a consolidação da dívida. (fl. 10). Sustenta a impetrante, em síntese, que ajuizou ações ... objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder à dedução, já no exercício de 1993 (anos-base 1992 e 1993), do saldo correção monetária de que trata a Lei nº 8.200/91, sem a postergação de seus efeitos imposta pelo artigo 3º, inciso I, da referida lei. (fl. 03). No curso destas ações a impetrante obteve provimento jurisdicional que lhe autorizou a realizar as deduções na forma como requerida. Entretanto, a fim de prevenir decadência, a Receita Federal do Brasil promoveu a lavratura de auto de infração constituindo aqueles créditos decorrentes das deduções realizadas pela impetrante, inclusive, com aplicação de multa de ofício e juros de mora, o qual foi impugnado pela impetrante. Neste panorama, Ao apreciar a impugnação a d. Autoridade Administrativa houve por bem não julgar o mérito da cobrança, em virtude da concomitância com o processo judicial, mantendo a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. (fl. 03). Em face desta decisão a impetrante interpôs recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido para determinar o cancelamento da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. Assevera que, mesmo diante desta decisão administrativa, os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.2.08.003624-10, 80.2.08.003625-09 e 80.6.08.011556-03 na sua integralidade, com a inclusão dos juros de mora que já haviam sido cancelados, razão pela qual a impetrante protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, obtendo como resposta o indeferimento do seu pedido sob a alegação de que o afastamento dos juros, conforme anteriormente decidido, era válido enquanto houvesse provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 04).O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 333).Às fls. 339/353 e às fls. 354/362 as autoridades impetradas prestam suas informações alegando que Não há argumento que convença de que um débito que teve seu nascedouro no já longínquo ano de 1993 não possa ser corrigido para valores atuais. (fl. 343).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Nesta ação a impetrante pretende recolher neste mês de novembro de 2009, débitos fiscais originados no ano de 1993, porém, sem nenhuma correção de valores, o que, de plano, não parece razoável.Os juros de mora são vinculados à taxa SELIC, esta última tem caráter remuneratório e corrige monetariamente os valores no decorrer do tempo.Ora, a argumentação da impetrante, da qual se extrai que montantes originados em 1993 não podem ser corrigidos monetariamente após mais de 16 (dezesesseis) anos, além de não observar a legislação tributária, pode dar ensejo ao seu enriquecimento sem causa, o que não se justifica.Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas e ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023979-7 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041458-0, interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 201/228 e com pedido de retratação à fl. 200. Mantenho a decisão agravada (fls. 188/194v), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.024338-7 - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

De acordo com o artigo 6º da Lei nº. 12.016/09, o impetrante deve indicar ... além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições., portanto, tendo em vista que a petição de fls. 32/33 atende apenas a parte final do mencionado dispositivo, referindo-se ao INSS, cumpra integralmente o impetrante o despacho de fl. 31, esclarecendo se deve permanecer no pólo passivo desta ação o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede em Brasília-DF, ou se ele será substituído por outra autoridade impetrada, caso em que deverá ser indicado o respectivo endereço.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.024471-9 - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 32/33: Requer a empresa Sidel do Brasil Ltda., ex-empregadora da impetrante, a reconsideração da decisão de fls. 27/28 alegando que já efetuou o recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas objeto da presente demanda não obstante o determinado em liminar proferida nestes autos.Com efeito, conforme ressaltado pela impetrante às fls. 65/66, a empresa requerente foi devidamente intimada acerca do teor da decisão liminar em 19/11/2009 (fls. 38) tendo, porém, efetuado o recolhimento do imposto de renda objeto da presente ação em 20/11/2009. Portanto, considerando que a ex empregadora da impetrante foi intimada anteriormente ao recolhimento do tributo aos cofres públicos, não se vislumbra razão para a reconsideração da liminar.Desta forma, mantenho a decisão de fls. 27/28, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Oficie-se a empresa Sidel do Brasil Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que efetue o depósito judicial conforme determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intimem-se.

2009.61.00.024721-6 - GV MORIAH COML/ E SERVICOS LTDA EPP(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.COM URGÊNCIA, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.024858-0 - PAULO JUSTO MATZENBACHER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 26 E VERSO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO JUSTO MATZENBACHER em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.011328/2009-11, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fls. 20/21).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel, protocolado em 13/10/2009 sob nº. 04977.011328/2009-11 (fls. 20/21), em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 43: Em face da informação supra: 1 - desentranhe-se a petição supracitada, de protocolo nº 2009.000319847-1, tendo em vista não pertencer a estes autos; 2 - junte-se a mesma nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00. 024558-0, com cópia deste despacho. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2009.61.00.024900-6 - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E

SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA. em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INSMETRO, tendo por escopo determinação para que ... se abstenha a autoridade coatora da aplicação das sanções de inscrição da multa em dívida ativa e inclusão no CADIN ... (fl. 11 - item 1). Sustenta a impetrante, em síntese, que atua no ramo de alimentos em conserva prontos para consumo, dentre eles o filé de peixe anchovado com azeitonas em azeite cortados em pedaços (sardinha) (fl. 37). Afirma que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº. 1740140 ... por suposta reprovação em exame pericial, de produto exposto à venda pela Impetrante. (fl. 04), diante disto, apresentou defesas no âmbito administrativo asseverando que o exame pericial foi realizado de maneira equivocada ... tendo em vista, pelas características do produto fiscalizado, a necessidade de aferição do peso drenado do produto. (fl. 04), além da ausência de convite para o acompanhamento do exame pericial, pela impetrante. Entretanto, Em meados de outubro do ano corrente, a Impetrante recebeu o veredicto final do referido Instituto, dando ciência do improvimento do recurso apresentado, com a manutenção da penalidade imposta. (fl. 04 - in fine). Ressalta a necessidade de realização de exame específico para produtos drenados, o que não foi observado pela autoridade impetrada e mais: de acordo com as Portarias do Inmetro nºs. 157/02 e 89/08 e com o Ofício Circular nº. 007/01 expedido pelo Diretor de Metrologia Legal ... quando um produto drenado for reprovado quanto a conformidade do peso líquido, no entanto aprovado quanto a conformidade do peso drenado, seja aplicada tão somente uma advertência ao fabricante do produto. No caso, a única unidade do produto Filé de Peixe Anchovado examinada no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos, embora contivesse peso efetivo, isto é, líquido, em suposto desacordo, certamente continha peso drenado em conformidade com o veiculado na embalagem, o que ensejaria, em tese, apenas a penalidade de advertência. (fl. 08), não se justificando, portanto a aplicação de multa, conforme levado a efeito pela autoridade impetrada (fl. 32). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que dentre as 14 (quatorze) amostras do produto analisado pelo Inmetro, apenas 01 (uma) revelou-se com peso líquido (peso efetivo) abaixo do esperado (fl. 28) e tudo indica que o peso drenado do produto em comento não foi objeto de avaliação. Mesmo assim, a impetrante foi condenada administrativamente à pena de multa. De acordo com o Ofício Circular nº. 007/DIMEL, expedido pelo Sr. Diretor de Metrologia Legal, a pena de advertência deverá ser aplicada ... quando o resultado do exame quantitativo de uma mesma amostra de um produto drenado for reprovado quanto a conformidade do peso líquido, e aprovado quanto a conformidade do peso líquido drenado, posto ser esta a indicação principal do produto. (fl. 45). Ora, tendo em vista a orientação contida no referido Ofício Circular e considerando que não há nos autos nenhuma indicação de que o peso drenado do produto estava em desacordo com a embalagem, prima facie, a multa em questão nos autos não se justifica. Além disto, hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa a multa decorrente do Auto de Infração nº. 1740140, bem como o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, tendo em vista o direito em discussão nestes autos. Requistem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, com cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.024957-2 - RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA (SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 26, completamente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024990-0 - AURINO ALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURINO ALVES DA SILVA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando determinação para que a

autoridade impetrada se abstenha de descontar dos vencimentos de aposentadoria do impetrante ... valores a título de reposição ao erário, suspendendo assim os efeitos da Carta 1435 ... (fl. 21). Afirma o impetrante, em síntese, que no dia 28/10/2009 foi notificado, mediante a Carta 1435, a devolver aos cofres públicos o valor R\$8.105,12 (em parcelas mensais de R\$262,67), montante supostamente pago a maior pela Administração desde outubro de 2006. Sustenta que recebeu esta soma de boa-fé e mais: a notificação em debate ... não informou prazo para defesa, motivação da irregularidade no pagamento da rubrica, bem como nenhum detalhe que viabilizasse a defesa do Impetrante. (fl. 03). Argumenta que os valores recebidos integram os proventos de sua aposentadoria ... resultando então em direito adquirido e ato jurídico perfeito. (fl. 03). Mesmo sem que lhe houvesse sido dada a oportunidade de se defender, o impetrante interpôs recurso pleiteando efeito suspensivo, mas a decisão administrativa limitou-se a informar ... que os descontos ocorreriam como determinado na respectiva carta, nada mais. (fl. 04). Ressalta que a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor não é objeto de devolução ao erário, conforme Súmula n.º 106 do Tribunal de Contas de União. É o suficiente para exame da antecipação requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Administração creditou nos proventos de aposentadoria do impetrante valores que, posteriormente, por si mesma, constatou serem indevidos, mas isto não dá ensejo à imediata reposição dos mesmos. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, especialmente em favor daqueles que receberam tais valores, como no caso do impetrante, para que possam exercer o direito de proteger seus interesses. Além disto, presume-se a boa fé de quem recebe em seus vencimentos valores pagos pela Administração Pública. No mesmo sentido, transcrevo a Súmula 106 do Tribunal de Contas da União: O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Isto posto, verifico os pressupostos contidos na Lei n.º 12.016/09, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que a autoridade impetrada imediatamente se abstenha de descontar dos vencimentos de aposentadoria do impetrante os valores a título de reposição ao erário, em parcelas mensais de R\$262,67 (totalizando R\$8.105,12), suspendendo, assim, os efeitos da notificação contida na Carta 1435. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 22 - item VI. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.025006-9 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada regularize imediatamente seus registros administrativos a fim de que os débitos constantes nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.5.07.018034-44, 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.5.07.011613-10, 80.5.07.016786-07, 80.5.07.018025-53, 80.5.07.018026-34, 80.5.07.018027-15, 80.5.08.012669-55, 80.5.08.012670-99, 80.2.02.010997-89, 80.5.00.007839-78, 80.5.08.014226-71, 80.6.02.048423-25, 80.2.00.011126-84, 80.2.03.018078-07, 80.6.03.054054-27, 80.5.07.018037-97 e 80.8.04.001113-16, passem a figurar como quitados (fls. 07 - item 3.1). Afirma o impetrante, em síntese, que com o advento da Lei n.º 11.941/09 optou por parcelar alguns débitos e pagar à vista os valores consolidados nas referidas inscrições em dívida ativa, mediante Guias Darf emitidas pelo próprio endereço eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, , 58, 62, 66, 70, 74, 79, 83, 87, 91 e 95). Ressalta que mesmo com o pagamento integral dos mencionados débitos ... a digna autoridade Impetrada não recepcionou esses pagamentos como pagamentos à vista, nos termos e com os benefícios da Lei Nº 11.941/2009, mas, sim, como se fossem pagamentos simples (parciais), sem os benefícios da lei, em evidente e intolerável prejuízo do contribuinte, eis que a Impetrante continua a ser considerada como devedora perante o Fisco, das inscrições acima relacionadas, apesar de ter pago à vista e integralmente essas inscrições. (fl. 05 - item 1.3). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, tudo indica que a impetrante pagou integralmente os valores consolidados nas inscrições em dívida ativa mencionados na inicial, mediante Guias Darf (fls. 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, , 58, 62, 66, 70, 74, 79, 83, 87, 91 e 95), emitidas pelo endereço eletrônico da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Neste contexto, a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder

Público, mais especificamente da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não atualiza seu sistema informatizado em relação aos débitos que já estão quitados. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize imediatamente seus registros administrativos a fim de que os débitos constantes nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs. 80.5.07.018034-44, 80.5.04.007844-40, 80.5.04.007846-02, 80.5.07.011613-10, 80.5.07.016786-07, 80.5.07.018025-53, 80.5.07.018026-34, 80.5.07.018027-15, 80.5.08.012669-55, 80.5.08.012670-99, 80.2.02.010997-89, 80.5.00.007839-78, 80.5.08.014226-71, 80.6.02.048423-25, 80.2.00.011126-84, 80.2.03.018078-07, 80.6.03.054054-27, 80.5.07.018037-97 e 80.8.04.001113-16, passem a figurar como integralmente quitados. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.025286-8 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYSPRICE CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, em síntese, que o ISS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. E, estando o montante referente ao ISS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como o FINSOCIAL foi substituído pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(GRIFAMOS). Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.025335-6 - LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUNECILLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada ... proceda à análise da petição protocolizada em 11 de dezembro de 2007 perante a GRPU sob o nº. 04977.021019/2007-98, a fim de realizar a retificação da área e do ocupante responsável pelo imóvel; (fl. 07 - item 1). Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel situado na Praia do Lázaro em Ubatuba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 11/12/2007, formalizou pedido

administrativo para retificação da metragem da área e do ocupante responsável. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, verifica-se que a impetrante requereu, em 11/12/2007, a averbação da transferência do imóvel supra mencionado bem como liberação do CAT e retificação da metragem do imóvel (fls. 28/29). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo protocolizado em 11/12/2007. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise e julgamento do requerimento administrativo protocolizado em 11/12/2007 perante a GRPU sob o nº. 04977.021019/2007-98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.00.025744-1 - NUTRI-ALI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NUTRI-ALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE tendo por escopo seja desobrigada do recolhimento da Contribuição prevista no artigo 22, IV, combinado com o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº. 8.212/91, alterados pela Lei nº. 9.876/99, que impôs alíquota de 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados que contrata por intermédio das cooperativas, ao argumento da sua inconstitucionalidade. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A alteração introduzida pela Lei nº. 9.876/99 não se refere, na verdade, à equiparação da cooperativa à empresa, o que já era efetuado pela Lei nº. 8.212/91, que no texto do parágrafo único do artigo 15 determinava: considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, (. . .), bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade (. . .). Desta forma, a alteração introduzida, para equipara-se a empresa, não gera qualquer tributação que antes não fosse efetuada, já que equipara-se a e considera-se como são equivalentes em significado. Ainda, tal equiparação não fere a Constituição Federal uma vez que o artigo 195, em seu inciso I, alínea a, determina que existe a referida base de cálculo, qual seja: os demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, o fato de o contrato não ser com os cooperados, mas com a cooperativa, não interfere na ocorrência do fato gerador, havendo a prestação de serviços. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intemem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intemem-se.

2009.61.00.025801-9 - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade

impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.COM URGÊNCIA, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as respectivas informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.025852-4 - PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA X JANE RODRIGUES GOMES RONCADA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE e por JANE RODRIGUES GOMES RONCADA em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferências de ocupações, cujos protocolos são os de n.ºs. 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data dos protocolos dos respectivos pedidos de Averbação de Transferência (fls. 26/27).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, protocolados em 29/10/2009 sob n.ºs. 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1034

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.025857-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tome as medidas necessárias no sentido de assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, bem como na Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004, em especial: a) condicionar a aprovação dos projetos para contratação de financiamentos à observação dos parâmetros normativos para acessibilidade; e b) fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade direta, das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida.Brevemente relatado, decido.O art. 2o da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, estabelece, verbis:Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .Assim, intime-se a ré para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024806-3 - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002901-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTO LIMA., para a cobrança do débito atualizado de R\$ 21.301,03, advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, lastreado por nota promissória, assinados em 28 de junho de 2006, o qual restou inadimplido.Devidamente citado (fls. 07) o Executado deixou de apresentar Embargos à Execução, sendo efetuada a penhora e avaliação de um caminhão, devidamente descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, de fls. 09.Às fls. 79 dos autos foi deferida a realização de hasta pública, sendo o primeiro leilão designado para o dia 01/12/09, às 11:00 hs e o segundo leilão para 15/12/09, às 11:00 hs, para a venda do bem penhorado.O Executado requereu a suspensão do primeiro leilão, às fls. 84/88, o que foi indeferido, às fls. 91/94.O primeiro leilão restou infrutífero, segundo informação de fls. 159.Novamente, o Executado requer a suspensão do segundo leilão, alegando que o bem penhorado, um caminhão, afigura-se como ferramenta de trabalho do executado, tratando-se, assim, de bem impenhorável, na forma do art. 649, V, do CPC. Juntou os documentos de fls. 106/157.Vieram os autos conclusos.Decido.Como já foi dito na decisão anterior, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a alegação de que determinado bem é absolutamente impenhorável pode ser feita a todo tempo, (STJ-3ª T, Resp 679.842, Min. Menezes Direito, j 4.9.07, DJU 19.11.07), mediante simples petição e independentemente de apresentação de embargos à execução (STJ-4ª T, Resp 443.131-PR, Min. Ruy Rosado, j 13.5.03, DJU 4.8.03), podendo ser declarada até de ofício pelo juiz.O Executado alega que foi penhorado um caminhão, de sua propriedade, constituindo o bem seu instrumento de trabalho, pois é caminhoneiro, sendo o veículo o instrumento utilizado para o exercício de sua profissão.Entretanto, observo que o Executado não havia juntado qualquer prova nos autos sobre tais alegações, ou seja, de que o caminhão é utilizado como seu instrumento de trabalho.No entanto, neste momento, o Executado juntou aos autos os documentos de fls. 106/157, que modificam a situação fática apresentada até então, senão vejamos.Às fls. 106/109 o Executado juntou um Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas, onde figura como CONTRATADO, ou seja, como transportador autônomo de cargas, sendo que o transporte da carga é feita com o uso de caminhão, de propriedade do contratado.Às fls. 110 o Executado juntou o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC em seu nome, onde consta que o veículo utilizado para seu trabalho é o CAMIINHÃO de placa CDL 9033 SP, Renavam 423004760, marca FIAT (o mesmo objeto da penhora).Nas folhas seguintes, foram juntados Recibos de Pagamento de Autônomo - RPA e Minutas de Transporte Rodoviário de Cargas, onde a prestação de serviço de transportes são datados de 2005 até 2009.Portanto, restou claro pela documentação juntada aos autos que o veículo penhorado é utilizado como instrumento de trabalho do Executado, afastando-se a presunção de que o mesmo seria utilizado tão somente como meio de locomoção.Assim, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem ora constrito, sendo certo que resta ao Exequente a oportunidade de indicar outro bem passível de penhora, a fim de ver seu crédito integralmente adimplido, com bens livres e desimpedidos do patrimônio do Executado.DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido do Executado, para o fim de declarar absolutamente impenhorável o CAMIINHÃO de placa CDL 9033 SP, Renavam 423004760, marca FIAT, descrito no auto de penhora de fls. 47/48, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil.Em consequência, suspendo a realização do segundo leilão que ocorreria na data de 15 de dezembro de 2009, às 11:00 hs.Expeça-se ofício ao DETRAN para liberar a constrição que pesa sobre o veículo.Na sequência, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e depósito, para que recaia sobre tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, observando-se, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022550-6 - BRENO FISCHBERG(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra corretamente o impetrante o despacho de fl. 160, adequando o valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.024763-0 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça, de forma discriminada, quais as verbas que estão mensalmente descontadas da pensão que recebe, cujos aludidos descontos reputa indevidos.Após, venham os autos conclusos para verificar a ocorrência de prevenção com o processo nº 2009.61.00.014000-8.Int.

2009.61.00.025017-3 - SHOUK COM/ DE LIVROS E CAFETERIA LTDA-EPP(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a indicação da(s) autoridade(s) coatora(s) com o(s) endereço(s) atualizado(s); 2) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009;3) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas (fl. 22);Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.025022-7 - NAMY COMPUTERS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização da procuração de fl. 12, tendo em vista o disposto na cláusula 4ª caput e parágrafo segundo de seu contrato social (fls. 08/11);2) a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.025392-7 - JOSE PAULO BARRETO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança, no qual a impetrante requer a liberação do seu seguro desemprego.Aduz o impetrante, em síntese, ter requerido a liberação do seu seguro desemprego perante o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, mas este lhe foi negado uma vez que não se permite o pagamento do seguro desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral.Assevera, todavia, que a conduta da autoridade coatora é ilegal, pois além do impetrante comprovar o preenchimento das condições para o recebimento do benefício, a lei que concede o seguro desemprego não exclui a sentença arbitral como documento válido para recepcionar o requerimento do mencionado benefício.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente mandamus foi impetrado perante esta Vara Cível Federal visando a liberação do seguro desemprego em favor do impetrante.Todavia, referido seguro desemprego possui natureza previdenciária. Dessa forma, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que declara implantadas Varas Federais Previdenciárias na Capital de São Paulo: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa, tenho que a causa é de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento envolvendo a matéria objeto deste feito, o E. TRF da 3ª Região e da 1ª Região entenderam ser ela de natureza previdenciária. Eis as ementas dos julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Conflito de competência procedente. CC 200603000299352 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954 - JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - DJU - DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO INJUSTIFICADA DE CONTRATO DE TRABALHO. RITRF-1ª REGIÃO. - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a concessão de seguro-desemprego decorrente de rescisão injustificada de contrato de trabalho, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC 200438000128493CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200438000128493 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1).Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018035-3 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, com pedido liminar para que a ré exiba o processo administrativo de execução extrajudicial e demais documentos utilizados para o referido processo administrativo, bem como que seja determinada à ré, em caráter de urgência a suspensão/cancelamento dos atos administrativos previstos no Decreto Lei 70/66.DECIDO.No tocante ao pedido de exibição de documentos, a presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e

exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicinda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. O procedimento de execução extrajudicial é prova documental essencial à propositura de eventual ação que o requerente venha a propor e, por se constituir em documento comum às partes, resta evidente a obrigação Banco Requerido em exibi-los. Daí a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação que este eventualmente venha a propor. Todavia, com relação ao pedido de suspensão/cancelamento dos atos administrativos do Decreto Lei 70/66, verifico a inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, o requerente ajuizou a presente Medida Cautelar Nominada de Exibição de Documentos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, além da exibição de documentos, porém, a suspensão da execução extrajudicial. Como se sabe, a Medida Cautelar de Exibição de Documento tem rito próprio, e tem por finalidade única e exclusiva, que seja exibido um documento ou um bem móvel (art. 844, CPC). Assim, exibido o documento/bem móvel, extingue-se o provimento, não sendo palco para outras discussões, que deverão ser travadas em ação autônoma. A ação cautelar de exibição de documentos visa assegurar o resultado de um processo de execução ou de conhecimento, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Assim, o pedido de suspensão da execução extrajudicial deverá ser feito, se for o caso, em uma ação de conhecimento, em sede de tutela antecipada. Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil, as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória. O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53). Por essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Desta forma, o instrumento utilizado pelo Requerente para a obtenção do bem da vida almejado (suspensão da execução extrajudicial) não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo nesta parte, diante da inadequação da via eleita. Se não bastasse tais fatos, observa-se que o autor já ingressou com a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito nº 2007.61.00.027612-8, perante à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual foi julgada IMPROCEDENTE, estando em fase de julgamento de recurso, sendo que neste feito, onde se discutia o mesmo contrato de financiamento desta ação, já foi abordada as questões quando a ilegalidade e inconstitucionalidade do DL 70/66, a inexistência de fundamentos para a execução extrajudicial, tanto que um dos pedidos de tutela antecipada foi para a ré se abster de promover a execução extrajudicial, até a decisão definitiva desta ação ou a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no decreto lei 70/66. Portanto, ainda que a via eleita não fosse a inadequada, observo que com relação do pedido de suspensão/cancelamento dos atos administrativos do Decreto Lei 70/66, também está configurada a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO: 1- Com relação ao pedido de suspensão/cancelamento da execução extrajudicial, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, e por conseqüência, excludo-o da presente demanda, devendo o feito prosseguir em relação ao primeiro pleito (pedido de exibição de documentos). 2- No tocante ao pedido LIMINAR de exibição de documentos, DEFIRO-O, citando-se o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) Requerente(s) (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Cumpra-se. P.R.I.

PETICAO

2009.61.00.007575-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
Vistos etc. Fls. 51/52: Defiro o prosseguimento do feito. Para tanto, cumpra a requerente, na íntegra, o item 2, da decisão de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.013581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Da análise dos presentes autos, verifico a existência de indícios de boa-fé por parte da requerente no tocante à aquisição do veículo objeto do presente feito, haja vista referida transação ter ocorrido anteriormente ao bloqueio judicial ocorrida nos autos da ação principal.Todavia, em que pese a existência de indícios de boa-fé, até o presente momento, a requerente não comprovou o pagamento do veículo. Intimada para tal, apenas afirmou, às fls. 48/50, que o veículo ...foi adquirido em 2003 de José Augusto Bellini, pago em moeda corrente, antes da ocorrência de qualquer ação constitutiva do direito dele em dispor de seus bens, conforme se comprovou com o recibo e certidão cartorária, sem, contudo, comprovar com a juntada do respectivo recibo.Dessa forma, comprove a requerente a quitação do bem objeto do presente feito, com documentos aptos para tal fim, vez que o documento de fl. 05 não é documento hábil para tal comprovação.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da medida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Cumpra a requerente o segundo parágrafo da decisão de fl. 15, juntando aos autos cópia atualizada dos documentos de fls. 04/06, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a requerente o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 15, no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELSON FERREIRA DE SOUZA X GISLENE CARVALHO DA ROCHA

Tendo em vista tratar-se a presente demanda de uma ação de reintegração de posse, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 1035

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.031521-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI)

Manifestem-se os correqueridos acerca dos documentos acostados pelo Ministério Público Federal às fls. 2489/2564, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a INFRAERO, em seguida o Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão.Após, dê-se vista ao MPF para cumprimento do despacho de fls. 2407, dentro do prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045122-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a parte autora acerca dos mandados negativos de fls. 631/632 e 633/634, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

2000.61.00.002154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de fls.141/161, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de extinção do feito.Int.

2002.61.00.008204-0 - ANTONIO MARCIO CAMARGO MARCHELLI(SP191508 - SILMARA DE ARAÚJO E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial de fls. 172/176, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida a União Federal (AGU).Nada sendo requerido, oficie-se conforme despacho de fls. 146.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.032603-9 - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 515, providenciando a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial, torno preclusa a produção de prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033730-0 - SERGIO JUNQUEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor requer o fornecimento gratuito de medicamentos a ele prescritos, pelo tempo que necessitar. Narra o autor, em suma, ser portador do vírus da Hepatite C, do tipo 3ª e que o tratamento antiviral convencional ao qual foi submetido, não foi capaz de alcançar uma resposta virológica sustentada, motivo pelo qual o seu médico indicou outro tratamento. Sustenta, no entanto, que o custo mensal dos medicamentos receitados atinge a importância de R\$ 4.937,20 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), quantia muito acima das possibilidades dele. Alega que os medicamentos prescritos (Peg-Interferon alfa 2ª e Ribavirina) são indispensáveis para a manutenção de sua vida e que o tratamento indicado é a única chance de cura existente no momento. Afirma que tais medicamentos não são fornecidos pelo Poder Público, pois a Portaria n. 863/2002, da Secretaria de Assistência à Saúde, somente autoriza o fornecimento gratuito desses remédios aos portadores do vírus da hepatite C do genótipo 1 (mais agressivo do que aquele adquirido pelo autor). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 52). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 65/88). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/136). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor deve ser submetido a exames periciais e o fornecimento gratuito dos aludidos medicamentos causará um grande impacto no orçamento destinado à saúde. Aduz, ainda, não há comprovação científica da eficácia desse tratamento aos portadores da doença do qual o autor padece. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 137/162. Sustenta que a eficácia do Interferon Peguilado não está comprovada para toda e qualquer hipótese no tratamento da hepatite crônica e, em razão da inexistência de conhecimentos definitivos, deve haver prudência na adoção desse tratamento. Aduz, ainda, a observância obrigatória dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o Estado fornecer tais medicamentos de modo gratuito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 163/169, para o fim de obrigar o Estado de São Paulo, com o auxílio da União Federal, a fornecer, imediata e gratuitamente, os medicamentos denominados Interferon Peguilado alfa-2ª de 40KD, na dose de 180mcg, pelo tempo que o autor necessitar, bem como o medicamento Ribavirina 250 mg (1 grama ao dia). Houve réplica (fls. 175/187). O autor providenciou a juntada, conforme determinado, de documentos comprobatórios de sua renda (fls. 188/191). Nos termos do Provimento COGE n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 30/08/2005. Da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 199/221). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 222), o Estado de São Paulo nada requereu (fl. 223), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 225), assim como a União Federal (fl. 226). Convertido o julgamento em diligência (fl. 233), o autor, intimado, manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 238/240). O Estado de São Paulo, às fls. 251/262, sustenta que já entregou os medicamentos pelo prazo que os protocolos clínicos reclamam, bem como, conforme anteriormente pleiteado, qual seja, um ano. Em despacho saneador (fl. 301), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 301). Tendo em vista a manifestação do autor no sentido de não ter interesse na realização de perícia (fl. 317), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Convertido o julgamento em diligência. Nas ações em que se pleiteia o fornecimento gratuito de medicamentos, reputo ser a prova pericial médica indispensável para a averiguação da necessidade e da adequação dos medicamentos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso similar ao da presente demanda. Confira-se a ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C, GENOTIPO 3A. AUTOR QUE FOI SUBMETIDO AO TRATAMENTO CONVENCIONAL SEM SUCESSO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO. PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. O autor juntou aos autos somente atestado médico particular, em que constava a necessidade do medicamento. Nesses casos em que eventual deferimento pode causar um forte impacto no sistema, o constante no atestado deveria ser corroborado por prova mais sólida, colhida em juízo, através da realização de perícia médica que pudesse indicar inclusive outras alternativas para a terapia medicamentosa. Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Embargos infringentes desprovidos. (TRF - 4ª Região, EIAC 20057000012658, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson, DE 29/02/2008). Desse modo, determino a realização urgente de perícia médica, tendo em vista o lapso de tempo desde a propositura da ação. Nomeio, para tanto, a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, para responder aos seguintes quesitos: a) O autor sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico

foi submetido o autor? De que tipos de medicamentos ele fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?c) Os remédios descritos na inicial - Interferon Peguilato alfa -2ª de 40 kd e Ribavirina 250 mg - são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? O mesmo é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?e) Há medicamento similar ou genérico ao Interferon Peguilato alfa -2ª de 40 kd, ao Ribavirina 250 mg e aos referidos na letra d?Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor, em seguida o Estado de São Paulo e, por fim, a União Federal. Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de 15 dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o perito acima nomeado, os quais devem ser solicitados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para pagamento, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a perita judicial para que indique data e horário para a realização da perícia. Em seguida, intime-se o autor para comparecimento no consultório da perita nomeada, na data e horário agendados, com seu prontuário médico (com todas as informações pertinentes a esta lide).
Int.

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista que a ré, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 546, providenciando o recolhimento dos honorários periciais, torno preclusa a produção da prova requerida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.023782-5 - ELIQUIM MARREIROS DA SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, representado pela Defensoria Pública da União, e em seguida a União Federal (AGU).Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 246.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.024831-8 - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida a União Federal (AGU).Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 260.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.020964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007416-0) EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de provas requerido pela parte autora às fls. 11, eis que a presente impugnação trata de matéria exclusivamente de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.117,80, para junho de 2009.Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimada, a autora deixou de pagar o valor devido, bem como deixou de apresentar impugnação.Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.117,80 em junho/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro, excepcionalmente,

a penhora on line requerida pela CEF às fls. 360/362, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca dos depósitos efetuados nos autos, como requerido às fls. 360. Com a expedição, intime-se-á a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR (SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 305/307. Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 299. Verifico, ainda, que foram bloqueados valores superiores ao valor da dívida. Assim, determino que sejam desbloqueados os valores dos Bancos do Brasil e Unibanco. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista os bens indicados à penhora, às fls. 250/254, bem como a devolução da Carta Precatória nº 163/2009 sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas do Oficial de Justiça, intime-se, a autora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.017606-9 - JESUINA LOPES FRANCO (SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Foi prolatada sentença, às fls. 73/76, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido pleiteado na inicial e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 126 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 136/137. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.030287-0 - LUCIANO BIAGGI X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Os autores, intimados a se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF, concordaram com o valor apresentado, conforme fls. 428. Assim, defiro o levantamento dos depósitos de fls. 421/422, em favor dos autores, nos termos em que requerido às fls. 428. Com a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como em relação à obrigação de fazer determinada na sentença. Int.

2004.61.00.034142-9 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Foi prolatada sentença, às fls. 712/719, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 729-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 470). Às fls. 741, foram determinadas as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 744/745, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 746/748, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 749, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 746/748, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento dos valores devidos à parte autora, nos termos de fls. 746/748, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.001197-6 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.482,16, atualizada até 11/2009, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

2008.61.00.015128-2 - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 198.457,01, atualizada até novembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) calculada em R\$ 19.845,70 e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNAIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 45.765,15, para julho de 2009 (fls. 70), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 45.765,15(julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009375-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CORSICA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi prolatada sentença, às fls. 61/64, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 65-v foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 73/75.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002289-5 - CLAUDIA BOCCIARELLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 190/193, defiro, como requerido, a expedição de ofício à PREVIPLAN, para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012052-6 - CARLA RENATA SARNI SOUZA X CLEBER SOARES DE SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE

DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)
Recebo a apelação do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.025736-2 - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO
(Tópico)... NEGÓCIO A LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

98.0019703-6 - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 12 meses, como requerido pela CEF às fls. 295. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Ney Segura Franzini e Vanderli Bengivenga Franzini. Por fim, em razão da juntada da guia de depósito de fls. 296, expeça-se alvará de levantamento, como determinado às fls. 286. Int.

2001.61.00.007764-6 - REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)
Intimada, a CEF, a apresentar nova memória de cálculo, em razão do despacho de fls. 271, pede que o valor devido a ela seja descontado dos depósitos judiciais efetuados pelos autores. Analisando os autos, verifico que os depósitos judiciais serão levantados pelos autores para cumprimento do acordo firmado com o Banco Itaú, tendo sido, inclusive, deferido o levantamento às fls. 271. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF. Intimem-se, os autores, por publicação, em razão da revisão de posicionamento anterior, para que, nos termos do art. 475J do CPC, paguem a quantia de R\$ 286,07, para novembro/09, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Por fim, regularizem, os autores, sua representação processual, juntado procuração que constem poderes para receber e dar quitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029025-7) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
O presente feito tem por objetivo o cumprimento de sentença, tão somente, quanto aos valores relativos ao expurgos inflacionários, tendo em vista que, em relação aos honorários advocatícios, houve recurso de apelação, conforme pode se verificar às fls. 95/96, 104 e 113/114. É indevida, portanto, a inclusão dos honorários advocatícios pela parte autora no cálculo apresentado. Assim, determino que, do valor incontroverso a ser levantado pela parte autora, conforme determinado às fls. 139/140, seja excluído o montante de R\$ 500,00, incluído pela CEF, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 132. Por fim, deverá o contador judicial observar a presente decisão, não incluindo os honorários advocatícios ao elaborar seus cálculos. Int.

2009.61.00.016364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000733-3) MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
O presente feito tem por objetivo o cumprimento de sentença, tão somente, quanto aos valores relativos ao expurgos inflacionários, tendo em vista que, em relação aos honorários advocatícios, houve recurso de apelação, conforme requerido pela própria parte autora (fls. 61/63) e deferido às fls. 64. Assim, determino que, do valor fixado às fls. 92, a ser levantado pela parte autora, seja excluído o montante de R\$ 508,36, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 89, valor esse que deverá ser devolvido à CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 92, expedindo-se os alvarás. Int.

2009.61.00.020995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033043-7) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO

MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 32.956,51 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 177). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado de quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Por fim, o presente feito tem por objetivo o cumprimento de sentença, tão somente, quanto aos valores relativos aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, em relação aos honorários advocatícios, houve recurso de apelação, conforme pode se verificar às fls. 135/136, 144, 148 e 150. É indevida, portanto, a inclusão dos honorários advocatícios pela parte autora no cálculo apresentado. Assim, determino que, do valor incontroverso a ser levantado pela parte autora, seja excluído o montante de R\$ 500,00, incluído pela CEF, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 176. Diante de todo o exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

Expediente N° 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026331-4 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 359/362: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 356/357 para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021470-5 - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 306. Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente a última declaração de imposto de renda da empresa autora. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024998-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELISABETE MARTINS (SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIFESP, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ELISABETE MARTINS. A UNIFESP afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com o acórdão proferido. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 9.476,81 (novembro de 2007). Intimada, a embargada não concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao condenar a Ré ao pagamento, com a devida incorporação, desde quando devido e observada a prescrição quinquenal, o reajuste de 28,86%, compensando-se as prelas recebidas administrativamente ou os posicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei n.º 8.627/93. Determinou, ainda, que os valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e aplicação de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme artigo 4º da MP n.º 2.180-35/2001. Por fim, em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, deverão ser compensados. Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos,

publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027781-5 - MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OZANIRA LENADRO DE AZEVEDO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PENHA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA DINARDI X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DOS REIS X MARIA RITA DA ASSUMPCAO X MARIA ROSA CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.011252-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) NEGÓ A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.013092-1 - MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.014152-9 - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.014634-5 - POLLINCHEM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP283306 - ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO DA SILVA E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.016420-7 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.016639-3 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...) CASSANDO A LIMINAR anteriormente deferida (...)

2009.61.00.017879-6 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018055-9 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo;II. DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018433-4 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014429-4) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018820-0 - LUIZ KAZUMI SHIMBATA(SP268190 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.019569-1 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.020579-9 - FRANCINE LAURINDO DORNELAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.020595-7 - MARIO SERGIO TAMPELLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.020739-5 - ECO SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.020961-6 - MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...) CASSANDO A LIMINAR anteriormente concedida (...)

2009.61.00.022694-8 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.12.009137-2 - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito (...) 2) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.12.010757-4 - PAULO ROBERTO ORLANDI RUIZ(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

Expediente Nº 2231

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.019928-3 - PRISCILA CORONADO DE OLIVEIRA(SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 22/28 no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 950

ACAO PENAL

98.0404778-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOSE NELBSON DA SILVA X SELMA CRISTINA TEIXEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)
- Fl. 842vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, quanto a testemunha Ronaldo Cesar Coelho, não localizado.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

1999.61.81.004021-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DIAS DE ANDRADE(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)
Intime-se a defesa para que informe o endereço do réu, apresentando comprovante de residência atualizado, original ou cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liberdade provisória. Docorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 4072

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.013746-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 10 de março de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação ROGÉRIO GIGO MARCONDES, VALKIRIA DARC PEREIRA e ADILSON DOS SANTOS SALVADOR, conforme deprecado. Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.013759-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 03 de março de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ALESSANDRO SGUEDONI, conforme deprecado. Notifique-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL

2003.61.81.009806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.001811-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ADAO ALVES CARNEIRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1010-vº/1011, da decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a decisão de

primeiro grau, certificado a fl. 1017, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ADÃO ALVES CARNEIRO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 28 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários da defensora dativa - DRª. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, nomeada a fl. 811, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 234/238, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista a manifestação expressa da ré de seu desejo de recorrer da sentença condenatória, conforme assinatura aposta no Termo de Apelação de fl. 307, intimem-se seus defensores para que apresentem, no prazo de 8 (oito) dias, as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, dentro do prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 304: ciência às partes. (Despacho proferido aos 08/12/2009).

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL

97.0105155-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X OSCAR PESSOA FILHO(SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X DOMINGOS VOVCUIC(SP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ARMANDO CESAR VENSARINI(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA)

Sentença de fls. 2286/2288 (tópico final): Ante a certidão de óbito de fl. 2283, decreto extinta a punibilidade de DOMINGOS VOVCUIC, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.O.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL

2004.61.81.004773-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X DIVA DE FARIA CUNHA X ANA LUCIA FARIA CUNHA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI)

Em que pese à r. decisão exarada a fls. 643/644, enquanto esta Magistrada encontrava-se no gozo de férias, entendo que o réu deve ser novamente ouvido em interrogatório, conforme postulou a Defensoria Pública da União, com a expressa anuência do Ministério Público Federal. Ademais, esta Magistrada, ao que tudo indica, sentenciará este feito, razão pela qual é de interesse daquele que irá julgar ouvir o réu em interrogatório. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União e, com fundamento no art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h45min, para novo interrogatório de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Expeça-se o necessário. Intimem acusação e defesa, sendo que, quando da remessa dos autos à Defensoria Pública da União, esta deverá manifestar-se, também, acerca da cota do Ministério Público Federal de fls. 645.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 790

ACAO PENAL

2002.03.99.020935-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X LEOPOLDO MOREIRA DE CARVALHO NETO(SP070769 - MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA) X BENEDITO GONCALVES SANTOS

DECISÃO: Fl. 427 Mantenho a sentença recorrida à fl. 407 por seus próprios fundamentos. Forme-se instrumento com cópias de fls. 02/06, 238, 250/252, 304/311, 333/334, 345/357, 385, 388, 391, 393/394, 397/399, 403, 407, 409/412, 420, 423 e deste despacho que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, encaminhe-se os autos do recurso em sentido estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não possuindo efeito suspensivo o recurso interposto pela Defesa, expeça-se guia de execução para o seu imediato encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6223

ACAO PENAL

2003.61.81.000501-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X AGENOR OTTELO MARTINS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 830: Intimem-se às defesas para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 6224

ACAO PENAL

2004.61.81.009200-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD

Fl.802: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Quanto ao requerido no item 3, aguarde-se a audiência. Fl.810: Adite-se com urgência a carta precatória n.º 465/2009, servindo a petição de fl.810 como ofício. Fls. 811/814: Indefiro, pois todos os atos processuais foram realizados de acordo com a lei vigente. Quanto às testemunhas a defesa não justificou o motivo pelo qual devem ser intimadas. O artigo 396-A, do CPP, impõe a apresentação da testemunha. Assim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento (fl. 800), facultado à defesa a apresentação do acusado para novo interrogatório. Int.

Expediente N° 6225

ACAO PENAL

2002.61.17.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001976-5) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE EDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

1. Fl. 1428: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ROMEO JOSE WIEDERKERH, GERALDO MOREIRA DA SILVA, PAULO ALBERTO TENI e LUIZ RUBENS DOS REIS. 2. Fls. 1421/1425 e 1475/1477: Indefiro o requerido pela representante do Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados. 3. Considerando-se as determinações referentes à Meta de Nivelamento n° 02/02, especificada no Anexo II da Resolução n° 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 11hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 a 403 do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Jaú/SP e mandados de intimação, com a finalidade de intimar os acusados. 4. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. 5. Dê-se vista ao MPF e publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL

1999.61.81.006620-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOEL FELIPE(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3.º, c.c. artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15/08/2006 (f. 599).Designada para o dia 25/11/2009, o réu JOSÉ SEVERINO não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Naquela ocasião, o defensor do acusado, presente ao ato, informou ao Juízo que o réu teria passado mal, com pressão alta, tendo sido levado por seu filho ao pronto-socorro. Diante da impossibilidade de se localizar o acusado, mesmo por via telefônica, foi deferido à defesa prazo para a juntada de atestado médico, que comprovasse o ocorrido. Foi ainda observada a necessidade de constar no documento o CID e que fosse instruído com cópia do prontuário médico referente ao atendimento de urgência. Foi redesignada a audiência para o dia 08/12/2009.Às ff. 1031/1033, foi acostado aos autos pela defesa atestado, assinado pelo médico neurologista Dr. Lourival Abrão Asse, datado do dia 27/11/2009. O réu foi intimado da data da redesignação no escritório de seu defensor (f.1035).Na data de hoje, o acusado, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Ausente também o defensor constituído do acusado, o qual, após o término da audiência, enviou, via fax, petição justificando o não comparecimento.A audiência foi realizada, nos termos do artigo 265,2º, do CPP, tendo sido ouvida a testemunha de acusação. As testemunhas arroladas pela defesa, as quais deveriam comparecer independentemente de intimação, também não compareceram ao ato.O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado (f.1037vº).A defensora ad hoc requereu a concessão de prazo à defesa constituída do réu para a apresentação de justificativa acerca das ausências.É o breve relatório.Fundamento e decido.1 - Junte-se aos autos a petição enviada por fax pelo advogado do acusado.A peça original deverá ser juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 9.800/99.2 - O pedido do Ministério Público Federal comporta deferimento.2.1 - O fumus boni iuris consiste nos elementos de prova de materialidade e indícios de autoria, analisados quando do recebimento da denúncia (ff. 599).2.2 - O acusado José Severino de Freitas responde a várias outras ações penais perante este Juízo e demais Juízos Criminais Federais desta Capital, por delitos de mesma natureza (f. 36 do apenso-documentos e dez ações penais neste fórum criminal, consoante impresso que junto ao apenso).O acusado, em duas ocasiões, não compareceu em Juízo para a audiência de instrução e julgamento (una), na qual seria ouvida, além das testemunhas de defesa e do próprio réu, testemunha de acusação, a qual procederia a reconhecimento.Conforme constou do breve relatório acima, o acusado não justificou sua ausência na audiência do dia 25/11/2009. Isto porque, acostou aos autos um atestado medido com data do dia 27/11/2009, ou seja, dois dias depois da audiência.Acrescente-se ainda que a atestado não veio acompanhado com cópia do prontuário do pronto-socorro, conforme determinado pelo Juízo, uma vez que, segundo sua defesa, o réu não teria comparecido à audiência por estar se dirigindo ao pronto-socorro.Não bastassem tais fatos, na data de hoje, mais uma vez, o acusado, apesar de regularmente intimado (intimação realizada no escritório de seu advogado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça), não compareceu ao Juízo, e não apresentou qualquer justificativa para tanto. Observo que a justificativa apresentada pelo advogado, em seu fax, não pode ser estendida ao réu, nem às testemunhas, até porque, conforme consta da certidão de f.1041, o próprio advogado foi informado acerca da manutenção na realização da audiência.Conseqüentemente, a situação retratada nos autos, de total descaso do réu para com a Justiça, alinha-se à hipótese do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presente, assim, o periculum in mora. Pelo exposto:3 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado, o qual não compareceu a ato do processo. 4 - Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, notadamente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.5 - Quanto ao pedido de redesignação da audiência, formulado pelo advogado do acusado, determino, preliminarmente, a intimação do causídico para que, no prazo de 3 (três) dias, justifique a ausência das testemunhas de defesa, as quais deveriam comparecer independentemente de intimação. 6 - Decorrido o prazo acima consignado, tornem os autos conclusos.7 - Intimem-se.São Paulo, 08 de dezembro de 2009. - ATENÇÃO - PRAZO DE CINCO DIAS PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL- ATENÇÃO - PRAZO DE TRÊS DIAS PARA JUSTIFICAR AUSENCIA TESTEMUNHAS NA AUDIENCIA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1474

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.012805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002145-8)
GUTEMBERG MARCUS SCZCEPANIK(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fls. 65:1. Considerando que o requerente agendou a retirada dos bens descritos nos itens 6 e 12, do auto de apreensão acostado a fls. 18/18v., para o dia 03 de fevereiro de 2009, no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, mas não compareceu na data aprazada, determino o perdimento do telefone celular, marca NOKIA, modelo 2280, n de série 072/12771950, com bateria recarregável BL-5C, bem como da CPU, com gabinete na cor branca, contendo leitor de DVD ROM, gravador de CD, drive de 1.44, marca LG, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. Ante o teor da certidão supra, e visando atender os princípios da celeridade e economia processual, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os equipamentos acima descritos à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. No mesmo ofício e prazo, solicite-se a destruição dos materiais restantes e descritos nos itens 1 a 5 e 7 a 11, do auto de apreensão de fls. 18/18v., devendo encaminhar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos termos de entrega e destruição. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 18/18v., 63 e desta decisão.3. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que tome as providências administrativas cabíveis quanto aos bens acima mencionados.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n 2003.61.81.002145-8. Certifique-se.5. Intime-se o requerente do teor desta decisão.6. Com a vinda do termo de entrega do item 2, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL

2001.61.81.001556-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MICHAEL DAVID KATINA(SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE ALVES DE ANDRADE

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu MICHAEL DAVID KATINA, brasileiro, solteiro, filho de Henry Katina e de Beatriz Esther Kaufmann Katina, nascido no dia 21 de novembro de 1966 (21.11.1966), em Belo Horizonte/MG, RG nº 2.550.446 SSP/MG, CPF nº 617.980.886-49 da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 334, caput e 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.005542-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SARA AMARAL(SP050790 - WALDEMAR EVANGELISTA E SP039271 - ANTONIO DEMEIO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(Proc. SEM DEFENSOR) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SARA AMARAL, acima qualificada, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, consumado no dia 24 de junho de 1995, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º e 119, todos do Código Penal.Em consequência, reconsidero os itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 886/886v.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa da réu, bem como para alteração da autuação: SARA AMARAL - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.No mais, cumpram-se os itens 5 a 9 da decisão de fls. 886/886v, no que não confrontarem com a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.002145-8 - JUSTICA PUBLICA X GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO)

Despacho de fls. 618:1. Considerando a decisão acostada a fls. 617, aguarde-se a juntada do termo de destruição dos materiais, nos autos do Incidente de restituição n 2006.61.81.012805-9. Após, traslade-se cópia do termo de destruição para os presentes autos. Certifique-se em ambos os feitos.2. Cumprido o item 1, e juntada a carta precatória n 243/2009, bem como o mandado de intimação expedido a fls. 612, devidamente cumpridos, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

Expediente Nº 1475

ACAO PENAL

2004.61.81.000005-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SILVIO CESAR FUJIE

1. A ré apresentou resposta por escrito (fls. 321/331), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da ausência de indicação do valor dos tributos suprimidos, assim como pela não individualização das mercadorias apreendidas. No mérito, aduz que não existem provas de que a acusada tenha participado dos fatos narrados na denúncia. Diante do alegado, postula o reconhecimento da nulidade da presente ação penal por inépcia da denúncia, ou a absolvição sumária, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. No caso de prosseguimento do feito, arrola cinco testemunhas. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a arguição de nulidade do feito pela ausência de indicação dos tributos suprimidos, pois, diversamente do sustentado pela defesa, a não indicação do valor do tributo iludido não conduz à inépcia da denúncia. Aliás, o valor do imposto que seria devido não possui relevância, porquanto a consequência jurídica do seu não recolhimento é o perdimento das mercadorias e não a cobrança do tributo, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relatado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (j. 29.09.2009, DJF3 08.10.2009, CJ1, p. 188) e de cuja ementa extrai-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem (o negrito não consta do original). Por oportuno, deve se atentar para o fato de que, com relação aos cigarros, por tratar-se de contrabando, não há que se falar em imposto devido. A alegação de inépcia da denúncia pela não individualização das mercadorias apreendidas não merece acolhimento, eis que a exordial descreve que os acusados teriam atuado em conluio, ou seja, não seriam meros sacoleiros que, individualmente, adquiriram produtos em Foz do Iguaçu para revendê-los em São Paulo. Ademais, o fato de as mercadorias, no momento da abordagem policial, estarem sendo transportadas para o mesmo veículo sugere, ao menos neste momento processual, que os acusados poderiam estar atuando da forma como descrita pela acusação - em ajuste -, sendo, assim, desnecessária a individualização das mercadorias. 2. No mérito, observo que a tese da ausência de autoria aventada, depende, in casu, de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que obsta a aplicação do instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do Código de Processo Penal. Ademais, anoto que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. 3. Designo o dia 10 de março de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré, bem como as testemunhas da acusação e da defesa. Expeça-se o necessário. 4. Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas da defesa residentes nesses municípios (fls. 321/331), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 5. Com relação ao possível desmembramento do feito, aguardem-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 317. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.....
.....-Foram expedidas cartas precatórias ns. 322/2009 e 323/2009, com prazo de 90 (noventa) dias, endereçadas respectivamente à Comarca de Diadema/SP e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de oitiva das testemunhas de defesa da acusada Sandra Andrea Fujie.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2008.61.82.023228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002175-1)
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.026599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061896-8) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 26/78 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 2.300.000,00. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031090-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026338-5) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559990-6) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.003278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054123-3) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-

executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.010756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006547-1) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553257-7) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [ii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Os tributos objeto de cobrança têm como datas de vencimento 31/03/95 a 31/01/96. Conforme CDA, os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 23/04/98, vale dizer, por reconhecimento do próprio contribuinte, dispensando procedimento de lançamento por parte do Fisco (STJ:AgRg no REsp 1124805, DJe 14/19/2009, AgRg no Ag 1132471/SC, DJe 28/09/2009, REsp 883178/RS, DJe 04/09/2008). Não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa ou decurso do prazo quinquenal para a constituição dos créditos. Tampouco a decorrente ilegalidade do título. Daí a ausência de plausibilidade dos fundamentos invocados pela embargante..P 0,05 Acrescente-se que a insurgência contra a aplicação da Taxa Selic tem sido reiteradamente rechaçada pelos Tribunais. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.014373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037363-2) ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça o embargante, cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal. Assinalo que o embargante tem residência declarada na cidade de São Paulo. O bem imóvel penhorado, de sua propriedade está localizado na Comarca do Guarujá/SP. Os elementos dos autos, em princípio, afasta os indícios de hipossuficiência (fls.41 da Execução Fiscal n.2000.61.82.037363-2). II. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o embargante, o valor à causa, adequado ao feito. III. Junte o embargante, no prazo de dez dias, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, em substituição aos documentos enviados por meio de fax: procuração em original, cópia da petição inicial, inclusive para formação da contrafé, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação do bem constrito.Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.014394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025034-0) FLAVIO RAMIRES ROSARIO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.416,29.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que

recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.015817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035843-4) DROG PERF SHARING LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Fixo à causa o valor de débito R\$8.963,54, conforme petição inicial de fl. 02 da Execução Fiscal. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017882-9) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.017897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015935-5) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.020420-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024713-3) COMERCIAL M J R LTDA ME(SP090180 - JOSE MOLINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo

artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.021836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034193-5) PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.037074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044015-9) MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.032839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001945-5) RUTE ANGELINI ALVES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SERGIO MOYSES X HILDA MOYSES

1. Fls. 95/96: Recebo como emenda à petição inicial.Ao SEDI, para: [i] inclusão no pólo passivo da demanda, de SOLTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, SÉRGIO MOYSES E HILDA MOYSES; e [ii] atribuir à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).2. Tendo em vista a afirmação contida na petição inicial, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.3. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 277/280 dos autos da ação de execução fiscal para o presente feito.4. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda: imóvel objeto da matrícula nº 16.565, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.4. Cite-se.

2009.61.82.014374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037363-2) TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

I. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça a embargante, cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal. Assinalo que a embargante, esposa do co-executado Arno da Silva, tem residência declarada na cidade de São Paulo. O bem penhorado está localizado na Comarca do Guarujá/SP. Os elementos dos autos, em princípio, afasta os indícios de hipossuficiência (fls.41 da Execução Fiscal n.2000.61.82.037363-2). II. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, a embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem constrito. III. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. IV. Junte a embargante, no prazo de dez dias, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, em substituição aos documentos enviados por meio de fax: procuração em original, cópia da petição inicial, inclusive para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.037363-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Fls.415/416 e 428: Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.82.034193-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

J. à Secretaria, para informar o Oficial de Justiça designado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1426

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.019730-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 35/36. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.050065-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 109. Int.

2001.61.82.003413-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA TEMAFE LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 25 e 135), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como apresente o nome e os dados do beneficiário do valor requisitado.

2002.61.82.026435-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2003.61.82.006624-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.026143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO 5 COMERCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. ME.(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA E SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.026359-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 226, sr. GIANCARLO FELLINI, CPF 042.882.978-34, com endereço na Rua dos Campineiros, 838, apto. 54, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2003.61.82.027738-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA.(SP026565 - MASATO NINOMIYA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.030077-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 333/334 para que regularize sua representação processual e para que apresente o nome e os dados do beneficiário do valor requisitado.

2003.61.82.060564-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 37/45. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

2003.61.82.073644-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.008557-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOROBE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 15 e 147), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

2004.61.82.020830-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA

CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 134/140. Manifeste-se a exequente sobre o retorno dos mandados de fls. 143/146. Int.

2004.61.82.025044-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2004.61.82.029586-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X RONALD MONREAL X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X GISELE BRUCCI DE LAZARO X WALMIR BUCCI

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 159/165. Manifeste-se a exequente sobre o retorno dos mandados de fls. 167/168 e 171/172. Int.

2004.61.82.030331-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ETENONDAS DE BRITO SOUZA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X OSVALDO GOUVEIA DE SOUSA ROCHA X MAURICIO CANDIDO FERREIRA X DIOGO MARINS NETTO X FERNANDO RANEA DA COSTA
I - Em face da manifestação da exequente determino as EXCLUSÕES de Etenondas de Brito Souza, Osvaldo Gouveia de Sousa Rocha, Maurício Cândido Ferreira, Diogo Marins Netto e Fernando Ranea da Costa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Indefiro o pedido da exequente de inclusão dos sócios mencionados a fls. 135 pois a empresa executada foi localizada.II - Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que informe se as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente.Int.

2004.61.82.039174-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 21 e 172), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

2004.61.82.052321-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 33 e 311), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como apresente o nome e os dados do beneficiário do valor requisitado.

2004.61.82.055873-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA X ELY FLORIZA MARTINS X MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

Mantenho a decisão proferida às fls. 127/129 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.82.057759-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 46/47. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.019685-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.024765-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANHEUSER-BUSCH BRASIL HOLDINGS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.032219-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.033630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SAMUEL DA SILVA MATTOS) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.007270-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL SAN VITO LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X JOAO BAPTISTA VILLANO X LUCIO SALVADE
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 163.Int.

2006.61.82.014112-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL MOIRAS LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.018463-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.020726-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.039052-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)
Mantenho a decisão proferida às fls. 167/170 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.82.056358-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.012580-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARARIPE SUCUPIRA - ADVOCACIA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)
Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários datados de 15/04/2002 e anteriores contidos nas CDAs n°s 80 6 03 078608-81, 80 6 06 139392-44 e 80 7 06 000891-04. Intime-se a exequente para que apresente o valor do débito, o qual a execução fiscal deverá prosseguir, de acordo com esta decisão, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 85.

2007.61.82.013890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA X FELIPPE DANIEL HERNANDES X FERNANDA HERNANDES RASMUSSEN(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO) X HAMILTON GOMES X ANA LUCIA GUARNIERI
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.027198-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
Posto isso, declaro prescrito o crédito contante na CDA n°s 80 2 04 038056-17, devndo a execução fiscal prosseguir quanto às demais. Junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de anuência dos reais proprietários dos imóveis mencionados a fls. 131/135. Int.

2007.61.82.029264-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO MAR

CONFECÇOES LTDA X JOANA DEONE DE ARAUJO X OSMAR DE CARVALHO X NAIM SEKKAR NETO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X DAVID DIB SEKKAR X FERNANDO CARLOS ALMEIDA

...Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de fls. 89/105 para determinar a exclusão de NAIM SEKKAR NETO do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens dos sócios remanescentes citados a fls. 78 e 86.

2007.61.82.035527-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X ADIB ABBOUD NAKHL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Indefiro o pedido de concessão de novo prazo pois os autos não foram remetidos à Fazenda Nacional conforme mencionado. O processo está disponível em Secretaria desde 19/11/2009.Int.

2008.61.82.002263-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2008.61.82.023961-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO J SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Semp prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 44.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.024801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUZANE CREIMER KOGAN(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente a fls. 74.Int.

2008.61.82.025477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X IVETE VENTURI X CARLOS ALBERTO SANCHEZ X LUIZA HELENA SIMOES ROCHA X MAURA REJANE FERREIRA ALVES X JOSE ROBERTO RODRIGUES BELMIRO CARDOSO

I - Fls. 88/91: Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.II - Dê-se ciência à Defensoria Pública de que os autos estão disponíveis para vista fora de cartório. Intime-se por mandado.

2008.61.82.030648-4 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA TURISTICA ESSENCIAL LTDA(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.034092-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATARINA KAMENCIC(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) Posto isso, declaro prescrito os créditos contantes nas CDAs nº 42274/03 e 42275/03, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais. Expeça-se mandado de penhora.

2009.61.82.001340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida a fls. 106 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.82.004760-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES E SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 03 038410-69, 80 6 03 113222-79 e 80 6 03 113223-50 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução, em relação à CDA remanescente nº 80 6 08 022670-14, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.82.016978-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTIGRAPHUS COMUNICACAO & MARKETING LTDA. ME(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

2009.61.82.019884-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado já expedido em razão da intempestividade, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens por parte da executada.Int.

2009.61.82.024193-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

2009.61.82.024280-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) Fls. 42/45: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos.

2009.61.82.024363-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HPJ - MIDIA E ASSESSORIA S/C LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.032989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.033464-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.046172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 569

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075686-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando que o bem arrematado encontra-se em endereço localizado na cidade de São Paulo, conforme informado pelo depositário às fls. 152/153, cientifique o arrematante para que proceda à efetivação da retirada do bem, informando a este Juízo quanto à satisfação no cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.034352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009196-9) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Pende de deliberação a petição de fls. 343, em especial porque, segundo vejo, a hipótese dos autos não suscitou a dedução de esclarecimentos.Por isso, haja vista a concordância manifestada pelo embargante, às fls. 304/6, no sentido de depositar os honorários desde que limitados ao valor ali apontado, determino-lhe que providencie, no prazo de cinco dias, o respectivo depósito a título de honorários periciais devidos à Sra. Perita oficiante nos autos, que fixo em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Feito o mencionado depósito, expeça-se alvará de levantamento, tornando conclusos para sentença, incontinenti.Cumpra-se, intimando-se, tudo com urgência.

2007.61.82.049021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014189-9) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Consulta ao status da inscrição exequianda junto ao banco de dados da Receita Federal denuncia que fora a mesma desmembrada em razão da MP 303/06.Assim, a fim de que a questão se esclareça - apurando-se a intocabilidade (ou não) do objeto da presente -, digam as partes, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.82.012224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000889-7) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 115/120, item 24: Defiro. Requisite-se ao embargado/exequente cópia na íntegra do processo administrativo relativo à CDA nº 410, livro 063, fl. 410. Para tal, oficie-se. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Paralelamente a isso, dê-se ciência ao embargado dos documentos de fls. 124/128.4. Concluídas as providências acima determinadas, promova-se à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.82.014344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006691-9) JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou devidamente autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.017406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048314-6) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação de embargos evoca, entre outros temas, a suposta extinção do crédito exequendo por força de compensação judicialmente autorizada.O documento de fls. 86/7 dá conta de que, indeferida a medida liminar postulada pela embargante em sede de mandado de segurança, foi interposto recurso de agravo, ao qual, em 15/09/1997, fora atribuído efeito suspensivo - circunstância que faz intuir que à embargante socorria ato judicial decisório protetivo de sua pretensão compensatória (ao menos em tese, sublinhe-se).Ainda pelo que percebo do aludido documento (de fls. 86/7, repito), referida decisão teria sido revogada apenas 19/09/2002, quando o recurso em questão foi considerado prejudicado.Pois bem.Analisando a CDA exequianda, verifico, de outro lado, que o crédito em foco foi inscrito em Dívida Ativa em 17/09/2007, sendo ação principal ajuizada, por sua vez, em 28/11/2007 - aparentemente quando em vigor a ordem suspensiva adrede referida.À vista de tais impressões, determino:a) que a embargante promova a juntada de fotocópia da decisão atribuindo efeito suspensivo a seu recurso de agravo, para que se conheça seus termos e conseqüentemente se defina se a mesma traz algum impacto em relação à juridicidade da conduta da embargada;b) que a embargada informe quando foi formalmente cientificada da aludida decisão atributiva de efeito

suspensivo ao agravo da embargante.As partes disporão de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Atendido, voltem conclusos para nova deliberação.Intimem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2009.

2008.61.82.018589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005750-1) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos.3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Nomeio como perito Carlos Eduardo Duarte Froelich. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos.6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

2008.61.82.018742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011957-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das decisões proferidas (sentença/acórdão), bem como do trânsito em julgado, relativamente ao Mandado de Segurança constante da certidão de objeto e pé de fls. 63/4.Intimem-se.

2008.61.82.030842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011969-5) MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.82.045218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034276-9) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.046740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.027167-0) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, nos termos do parágrafo 1º, art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.82.049182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023884-7) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b e d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para a aplicação do efeito suspensivo a embargante deverá formular expresse requerimento nesse sentido.Intime-se.

2009.61.82.049184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024448-2) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.034716-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E IMPORTACAO TEMTEM LTDA X FREDERICO JOSE FRIZZO X WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

1. Fl. 72: Anote-se. 2. Sobre o bem constrito (fls. 79/83), deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.071143-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

Considerando a nota de devolução (fl. 269) os bens constritos não se encontram livres e desimpedidos para garantia da execução. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para prestar esclarecimentos e indicar bens passíveis de serem penhorados para a garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

2004.61.82.052747-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Promova-se o registro da penhora efetivada (fl. 171). Oficie-se, instruindo-se com cópias das fls. 101/122, 142/169, 171.Regularizado o registro, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do executado (fl. 172).

2005.61.82.010631-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.Quanto à garantia do juízo, faz-se necessário que o executado cumpra, preliminarmente, o que foi determinado no item 1 de fls. 411. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.032273-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 178, item1, a, expedindo-se carta precatória.2. Fls. 179/180: Promova-se a substituição do depositário. Para tanto, lavre-se novo termo de penhora retificando a parte ideal pertencente à executada e substituindo-se o depositário. O depositário deverá comparecer em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Regularizada a constrição dos bens imóveis, expeça-se carta precatória para fins de registro.

2006.61.82.006691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

1. Fl. 208: Promova-se o registro da constrição junto à Repartição competente. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

2007.61.82.034276-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL)

Haja vista a interposição de embargos à execução, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 66, devidamente cumprida.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 17 dos autos dos embargos apensos.

2009.61.82.027167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019519-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA

SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)
Fls. 34/37: Prejudicado. A questão já foi apreciada na ação declaratória n.º 2008.61.82.022928-3 (fl. 53) que vem sendo atualmente processada pela 12ª Vara Cível, constando, inclusive, contestação (fl. 54). Ademais, incabível a conexão almejada em virtude do Provimento n.º 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu as regras de criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei n.º 6.830/80); IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria, e não há o que se falar em conexão. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000235-2 - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006207-5 - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.004503-3 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002681-6 - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003462-0 - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003587-8 - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004836-8 - IVONETE FRANCO DE CAMARGO(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/158: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

- 2009.61.83.005171-9** - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.83.005207-4** - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.
- 2009.61.83.006605-0** - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2009.61.83.006826-4** - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.83.007814-2** - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 44. Int.
- 2009.61.83.008706-4** - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
- 2009.61.83.008863-9** - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
- 2009.61.83.009510-3** - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2009.61.83.010209-0** - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
- 2009.61.83.010308-2** - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
- 2009.61.83.010958-8** - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.
- 2009.61.83.010988-6** - SILVIA REGINA RABACA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 376 a 400: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.
- 2009.61.83.011725-1** - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012183-7 - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.012353-6 - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012815-7 - VALDOMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012870-4 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.013306-2 - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013372-4 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.150613-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013723-7 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.140125-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014070-4 - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014115-0 - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 55, tendo em vista que o valor atual do benefício encontra-se acostado às fls. 31. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014253-1 - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015006-0 - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.562531-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-

SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015035-7 - CARLOS ROBERTO CANECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015037-0 - MARIO SACONI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015134-9 - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015137-4 - EVA MARIA RODRIGUES HOLANDA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015335-8 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015724-8 - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016128-8 - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.092908-0 - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002723-0 - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.004395-7 - SOLON RODRIGUES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008742-4 - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inclusão de menor no pólo ativo da ação, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.010576-1 - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010716-2 - WOLFGANG EIDINGER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73: defiro à parte autora o prazo requerido de 02 (dois) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011901-2 - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137 a 140: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, bem como para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012864-5 - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003375-4 - ELIAS FRANCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.003466-7 - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.004301-2 - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005302-9 - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005326-1 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.006572-0 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007156-1 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007274-7 - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007385-5 - JOSE PAULO GALDINO(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008462-2 - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008818-4 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008824-0 - ROBERTO SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008948-6 - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008988-7 - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009012-9 - MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009364-7 - AUGUSTINHO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009394-5 - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção de prova testemunhas nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009478-0 - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009536-0 - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009554-1 - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009736-7 - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010534-0 - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010643-5 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010645-9 - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010740-3 - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias á instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.010869-9 - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 83. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010952-7 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.011432-8 - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011700-7 - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011755-0 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011955-7 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012128-0 - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012169-2 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhas nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido,

tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012508-9 - ANTONIO BARRA NOVA DE MELO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 14/15: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, já que o feito indicado no termo de prevenção foi processado pelo JEF/SP. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012548-0 - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012567-3 - NATALINO TAVOLASSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012671-9 - ABIGAIL ALMEIDA DE SANTANA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012736-0 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012738-4 - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012739-6 - CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012741-4 - APARECIDA ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012770-0 - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012803-0 - DEIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012810-8 - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012828-5 - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013030-9 - JOSE GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013042-5 - AFONSO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013101-6 - JOELMA SIMOES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013559-9 - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013620-8 - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013632-4 - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013944-1 - SEVERINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.013974-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.014014-5 - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.014031-5 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.011057-1 - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.042558-8 - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.83.006303-8 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001827-3 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.002851-5 - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.004624-4 - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.004890-3 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.008262-5 - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.008676-0 - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.009028-2 - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.009559-0 - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010877-8 - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.011016-5 - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011656-8 - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.048453-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória., 3. CITE-SE.

4. INTIME-SE.

2009.61.83.012553-3 - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013003-6 - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013037-1 - REGINALDO BEZERRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013922-2 - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015789-3 - FRANCISCO PAULA SANTOS JUNIOR(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016124-0 - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016150-1 - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016256-6 - LAURO SHIGUEO KAMIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo ao autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016311-0 - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo ao autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016321-2 - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.016333-9 - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016342-0 - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016380-7 - MANOEL ROMUALDO DE ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016383-2 - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016385-6 - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016387-0 - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016397-2 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016400-9 - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016415-0 - NIVIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016416-2 - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016437-0 - MARIA ANTONIA CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016438-1 - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016447-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016449-6 - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.016472-1 - SATURNINO LOPES CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001549-0 - OSVALDO MARQUEZIN(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 135. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003518-7 - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005238-0 - JOAO MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.007822-8 - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010993-6 - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011787-8 - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos requeridos pela perita. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.012190-0 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.012311-8 - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.012666-1 - LUIZ SALEM BOUABCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000560-6 - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.002736-5 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.002925-8 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002983-0 - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003934-3 - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.004206-8 - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004426-0 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.005338-8 - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.006158-0 - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.006906-2 - MARIA CALADO SILVA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.008184-0 - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008830-5 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008844-5 - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008958-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008962-0 - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009170-5 - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.009246-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.009613-2 - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 151 a 175, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.010072-0 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.010496-7 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.010552-2 - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.011284-8 - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.011882-6 - DILMA APARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011964-8 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011988-0 - HERBERT HEINRICH TEMME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo

requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012129-1 - ALTAMIR DE ALMEIDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012160-6 - MARIA LUCIA SESTAROLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.012208-8 - JOSE CARLOS TONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.012210-6 - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.012273-8 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012362-7 - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012818-2 - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012832-7 - ADELINO MARQUES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012920-4 - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012968-0 - JONAS COSTA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.013068-1 - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.013347-5 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.014831-4 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004149-8 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reitere-se o ofício de fl. 270 à empresa METALBESA METALÚRGICA LTDA para que responda ao determinado à fl. 208, esclarecendo a divergência no preenchimento dos formulários do INSS (fls. 31 e 480) e encaminhe, se possuir, o laudo pericial respectivo, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 DIAS. 2. Decorrido o prazo sem resposta, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia das peças necessárias ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências penais cabíveis (artigo 330 do Código Penal).3. Defiro ao autor o prazo improrrogável de vinte dias para apresentação de cópia da sua CTPS, findo o qual será declarada encerrada a instrução e vedada a juntada de documentação.Int.

2001.61.83.003948-4 - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 131-132: mantenho a decisão de fls. 123, item 1.Int.

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 415-416: ciência ao autor.Int.

2002.61.83.003046-1 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face da petição de fls. 146-147, esclareça a autora se pretende a produção de prova pericial na empresa Takano Editora Gráfica Ltda.2. Fls. 174-175: defiro à autora o prazo de trinta dias.Int.

2003.61.83.012647-0 - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da autora às fls. 121-122, retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.Int.

2004.61.83.003126-7 - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121-175: ciência ao autor.2. Em face dos documentos constantes no processo administrativo, reconsidero o despacho de fl. 117.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001140-6 - JOAO MAZAR FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 214-215 e 218-246: ciência ao INSS.2. Fls. 216-217: aguarde-se por trinta dias.3. Com a eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

2005.61.83.002540-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 669, bloco A, cj. 125 - Luz - São Paulo - CEP 01032-001.2. Designo o dia 20/01/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 60 dias, contados do início dos trabalhos.3. Intime-se pessoalmente o perito e a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) - Unicolor Studio Gráfico Ltda, Rinacy Ind. Gráfica e Editora Ltda, F. G. Fernandes e José Carlos de Almeida Gráfica - ME - todas localizadas no mesmo endereço (Rua Natal, 526, Vila Dom José, São Paulo, SP), conforme petição de fl. 114.4. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia da inicial, fls. 06, 09-12, 75-82, 114, 115-116 e deste despacho. Int.

2005.61.83.002626-4 - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225-226: defiro ao autor o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado das testemunhas do período rural.2. Após o cumprimento, deverá a Secretaria expedir a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.4. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.Int.

2005.61.83.002649-5 - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.2. Ademais, já consta nos autos justificacão administrativa, na qual as testemunhas arroladas à fl. 68 prestaram depoimento.Int.

2005.61.83.006007-7 - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação Casa), no endereço fornecido à fl. 408.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 669, bloco A, cj. 125 - Luz - São Paulo - CEP 01032-001.Designo o dia 20/01/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Intime-se pessoalmente o perito e a empresa a ser periciada.Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia da inicial (inclusive com os quesitos do autor), documentos de fls. 25, 27, 30, 31, desta decisão e eventuais quesitos do réu. Fls. 410-436: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006779-5 - GILDASIO PEREIRA COSTA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2005.61.83.006870-2 - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2005.61.83.006918-4 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 85, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do segurado HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO (NB 42/136.826.112-1), Agência APS Centro, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fls. 64 e 70, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias do procedimento administrativo, INCLUSIVE COM CÓPIA DAS CTPS do autor, para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 08, 11-12, 19, 58-63, 64, 70, 78-84, 85 e deste despacho. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

2006.61.83.002209-3 - JOAO BALBINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.3. Defiro ao autor o prazo de vinte dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, conforme requerido à fl. 333.4. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.010006-4 - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 124-129 como aditamento à inicial, na qual consta o novo valor atribuído à causa (R\$

72.370,25).2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento.3. Ao SEDI para retificação do CPF do autor, conforme documento de fl.s 18 e 128.Int.

2009.61.83.005677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002810-0) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2009.61.83.006107-5 - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

2009.61.83.006280-8 - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2009.61.83.015460-0 - JORGE DUQUE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final de decisão de fls. 66-68:Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834381-0 - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE

ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA SANTANA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X WALTER PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.2682: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SERAPHINA ALIMARI ZANINI, como sucessora processual de Tito Zanini, fls. 2671/2681 Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia dos nomes dos seguintes autores: 1) RUTH PASOLD; 2) RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA; 3) VICENTE JOSE DE MELLO; 4) YVONNE FERNANDES PAISANO. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 2291/2295, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) RUTH PASOLD; 2) RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA; 3) VICENTE JOSE DE MELLO; 4) YVONNE FERNANDES PAISANO; 5) SERAPHINA ALIMARI ZANINI (suc. de Tito Zanini). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int..Fls. 2714/2793 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 2686/2704.Int.

00.0944393-2 - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 347/350 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

87.0032694-1 - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 358/359 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

88.0015613-4 - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS

RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 455/457), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores sucessores de Jose Paulino dos Santos:1) CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS;2) EDSON TADEU DOS SANTOS;3) MARIA TERESA DOS SANTOS;4) SONIA MADALENA DOS SANTOS;5) ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO;6) PEDRO PAULINO DOS SANTOS;7) LUIZ CARLOS DOS SANTOS;8) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fl. 705 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente analisarei as petições de fls. 646/704 e 735/759 (prevenção). Int.

88.0020228-4 - ANESIA LONGO RANIERI X ANGELO RANIERI X GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO X LUCINEDES MACIEL DA SILVA X TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA X JOAO SABINO RODRIGUES X JOSE SABINO RODRIGUES X RAFAEL SABINO RODRIGUES X FRANCISCA SABINA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X MICHELLY SENA DA SILVA X SANEYUKI OKUMURA X UEDSON VANDERLEI FURTADO X JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 802 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 721/723, à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovada a liquidação do referido alvará, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

88.0037646-0 - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLA X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSVALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X

ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 2116: Fls. 2102/2103 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Gualter Carvalho Pinto, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tenha ciência da mencionada petição. Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF da autora IDA LOPES DE CARVALHO, fazendo constar: 246.250.598-95, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO, conforme documento de fl. 2105. Após, em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1809/1816, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) IDA LOPES DE CARVALHO;2) SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante aos autores: WANNY REDOLFI THIAGO, BENIGNO DIAS e ANGELINA TABORDA.Int.Int.

88.0039302-0 - LUIZ CORREA X LUIZ COZALIN X LUIS JUSTINO X CLELIA MARCON X LUIZ MARIN X LUIZ DE OLIVEIRA PRETO X LUIZ PRADO X LUIZ RAMOS MAIA X LUIZ SAVOIA X JACINTO PAIVA DA VEIGA X JOAO ARSUFFI X AUREA MARIA GRENZI X SONIA VITORINO DAS ALMAS X IRENE CATELANI X DALVIO ANTONIO X MARIA INES SIQUEIRA X FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA X WILSON EDUARDO SIQUEIRA X LUZIA MARTINS FREIRE X MARIA MARTINS MARRERO X JOSE MARRERO MARTINS X TEREZA MARTINS SANTA BARBARA X MARCIO PARRA MARTINS MORENO X SANDRA MORENO PRADO X JOANA BARTOLI X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ATANAZIO X OLIVIA OLIMPIA BASILIO X JORGE DA SILVA CRUZ X JOAQUIM TEREZA X JONAS CONRADO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERRANTE X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X JOAO RUIZ OSETI X JOAO RODRIGUES MACEDO X JOAO ROSA X JOAO RODRIGUES X JOAO PEREIRA PRADO X JOAO JUSTO X JOAO JOSE CASSIM X JOAO DA COSTA X JOAO BERNARDES X JOAO FARCCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DE AQUINO X JOAO GARCIA NAVARRO X JOAO DE FREITAS ROCHA X JOAO CAMARGO BUENO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BARALDI X JOANNA CAPASSOLA TOMASINI X JOSE ARO RAMACHO X JOSE BOMBARDA X JOSE SEBASTIAO CORREIA X JOSE RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ORTEGA X JOSE DE MELO GRACIANO X JOSE MARTINEZ PERCA X REINALDO MONTEIRO X TELMA MONTEIRO X JOSE MARQUES GOULART X JOSE MARIA RAIMUNDO X JOSE MARIA NUNES X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN) X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GISOLDO X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE BENEDITO CAETANO X JOSE GOMES DA COSTA X IOLANDA DA ROSA X JOSE ELVECIO NUNES X JOSE BRITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO X MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE VICENTE SANTOS FILHO X ANTONIO APARECIDO SANTOS X CELIO APARECIDO SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO X JOSEFA GOMES DA CRUZ X JOSELINA VICENTE REZENDE X JOVELINA CHAGAS LIMA X JULIA GALEGO X JULIO GOMES DA SILVA X JUSTINA MAGANHA CHIMIRRA X JOSE NEVES IRMAO X JAIME DA COSTA PATRAO X IRENE SOARES CARDOSO X JARBAS TADEU DE MORAES X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO ALTHEMAN X ANTONIO CASELINE X JOAO DALLA ROSA X JOAO DE DEUS CAMARGO X JOAO EMIDIO RAMALHO X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO GALHARDO MIRANDA X JOAO GARCIA SOTO X JOAO DE GODOY X JOAO LEMES DE FARIA X MARIA FARIA CORCI X SEBASTIANA LEMES NEVES X ANTONIO LEMES FARIAS X JOSE LEMES FARIA X JOAQUIM LEMES FARIA X HELENICE MANZONI DOS SANTOS X OSMAR MANZONI X CELSO MARAGLIA X APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA X RICARDO MARAGLIA SOBRINHO X VALTER MARAGLIA X JOAO PESSOA MACEDO X JOAO RIBEIRO X JOAO TOGNOLLI FILHO X MARIA BRAGANTINI ALVES X JOAQUIM BARBOSA RUAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

Fls. 1338/1344 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

89.0036059-0 - VICENTE GRECCO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 560/566 - Ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora IRENA BEKESZ GRELUK, ou até provocação. Int.

90.0037291-7 - MARIA APARECIDA DO CARMO FIORAVANTE DE MORAES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 343/345 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

90.0037712-9 - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 249/256 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor JOSE TORRES. Int.

90.0046108-1 - GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP043325 - SIDNEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0022218-8 - JOAO ROMUALDO SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0076332-4 - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 198/200), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), EXCETO ao autor ANTONIO JOAO BIROLLO. Após a intimação das partes acerca

desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0088315-0 - VITALINO RICCI X SUSSUMU SUETO X KAZUE SUETO KADOTA X NOBORU SUETO X MINORU SUETO X HIROKO SUETO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 270/277 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido em favor de Hinoko Sueto de Lima, em Secretaria. Int.

92.0093190-1 - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 301/302 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante ao autor JOSE SANCHEZ. Int.

93.0032205-2 - MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.002224-8 - EDISON DE MOURA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 131/132 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.83.003596-6 - ORIPES TOPAN(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência aos Advogados constantes às fls. 05 e 129/130, da petição de fls. 167/168. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria os nomes dos mencionados Advogados do sistema processual da Justiça Federal. Aguarde-se nova constituição de Advogado, conforme requerido pelo autor ORIPES TOPAN. Int.

2000.61.83.004034-2 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, SALVO no tocante ao autor NATAL DE JULIO e JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s)

(principal e honorários de sucumbência), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor NATAL DE JULIO, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 494/496. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que ao autor JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nada é devido. Int.

2000.61.83.004038-0 - ULYSSES BIZARI FILHO X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X CELIO SOARES VIANNA X DARCY MONACCI X EGIDIO BUENO X FUSAKO MORI IQUEDA X HELIO LOPES RAMALHO X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X PEDRO PINHEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls.471/474 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 474), em relação aos autos (fl. 198), bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após o cumprimento da diligência, ante o cancelamento do ofício requisatório expedido em favor da supramencionada autora, reexpeça-se o ofício requisatório, nos termos do de fl. 468.Int.

2001.61.83.002965-0 - DORIVAL AVIGNI X ALBERTINO GIMENEZ X ANTONIO BERARDI X YVONE SAVAZZI X NEWTON MARTINS DA SILVA X DARIA HENRIQUE MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 522/527 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

2001.61.83.004534-4 - LAURICERIO LUIZ DA SILVA X ABEL MORALES FERNANDES X ALVARO DIAS DOS SANTOS X ANA MARIA BORDINO X JOSE DOMINGOS DA FONSECA X JOSE ROBERTO ANTONIO X JOSE ROGERI FILHO X JOSE OSVALDO MARINI X MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO X NEIDE DE MELLO PIMENTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 479/485 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2002.03.99.022048-0 - MARIA ARLINDA MATOS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA ARLINDA MATOS SILVA, conforme documento de fl. 285.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

2002.61.83.003622-0 - MARCOS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da

prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004247-9 - VALDEMAR REMIGIO DE SOUSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

186/188 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.006163-2 - JACINTHO FIGUEIRA JUNIOR(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...) P. R. I.

2003.61.83.008712-8 - GILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

2003.61.83.009301-3 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 102/103. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.010739-5 - FRANCISCO IVO PORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

2003.61.83.012261-0 - MASAGIRO HIRATA X ANTONIO DOMINGOS ROCHA X ARMANDO MORAES X AUGUSTO LOPES X OLIMPIO GUARNIERE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 197/201 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2004.03.99.010375-7 - KASUMI OTA X ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO X MARGARIDA LEMOS X ANA DO CEU TENIZ X ANTONIO VAZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido em favor do autor MARGARIDA LEMOS.Int.

2004.61.83.000373-9 - DONATO MACHI X MARIA LOSCHIAVO PONCE X DIRCE MARANGAO MIOTELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 194/195 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.83.004379-8 - GENER CAETANO LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 135/137 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2006.61.83.001747-4 - JOANNA DE CARVALHO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Em vista da conciliação obtida, à fl. 86, vº, expeçam-se ofícios precatórios à autora JOANNA DE CARVALHO, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2009.61.83.001219-2 - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138, vº - Em vista da conciliação obtida, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor RAIMUNDO CAETANO DA SILVA, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008687-4 - FLORIZA PROENCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.012982-4 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.010458-0 - KARLA BOZZOLO MOREIRA DA SILVA(SP209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.No mesmo prazo, esclareça o patrono da causa a ausência do número do CPF e da Cédula de Identidade da parte autora, bem como providencie contrafé do aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o procedimento ORDINÁRIO.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019985-2 - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMERO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 528, em relação a

habilitação dos sucessores da autora falecida Lelia Abramo, bem como regularize o instrumento de procuração juntado à fl. 551, tendo em vista que não constou na qualificação o nome do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA MALMEGRIN GOMES, sucessora do autor falecido Alberto Gomes, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

88.0034335-0 - MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 314, verso, e o disposto na decisão de fls. 308, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0006158-0 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl.202: Ciência às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 199: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, bem como a certidão de fl. 200, intime-se o procurador do INSS para que cumpra o tópico final do do r.despacho de fl. 183, trazendo aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

91.0664898-3 - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393/405: Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se o co-autor BENTO MOREIRA FRANCO para que apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite definido para as obrigações de pequeno valor e esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

92.0018441-3 - MANOEL JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 276, abrindo-se vista ao INSS.

92.0069257-5 - CICERO LOURENCO DA SILVA X CARLITO GOMES FERREIRA X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X APARECIDO SABINO MILITAO X MANOEL RIBEIRO NETO X MAFALDA LUCHI CESTINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores CICERO LOURENÇO DA SILVA e CARLITO GOMES FERREIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

92.0084617-3 - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 308.Intime-se.

93.0019977-3 - ALZIRA JOSE DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE X JANETE JOSE DOS SANTOS X ELIANE DE SOUZA SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO X ADRIANO DE SOUZA SANTOS X VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS X THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS X EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Verifico, pela análise dos presentes autos, que o E. TRF da 3ª Região, deu provimento à apelação do INSS, tendo os autos, após a descida do Tribunal, sido encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do v. acórdão. Em suas informações, a Contadoria ratificou os cálculos elaborados anteriormente, de fls. 129/135, e, instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou expressamente com o parecer da Contadoria, tendo decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, com a posterior determinação de traslado de peças para estes autos, sem, contudo, ter havido decisão acerca de pelo qual valor deveria prosseguir a execução. Assim, prevalentes os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 129/135 e, no que se refere ao valor principal, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para os autores JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOSINZABETH JOSE SANTOS LEITE, JANETE JOSE DOS SANTOS, ELIANE DE SOUZA SANTOS, ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS e THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS, sucessores da autora falecida Alzira José dos Santos, de acordo com a Resolução nº 154/2006, e conforme a cota parte de cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante às informações de fls. 333/334, intime-se a Dra. MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - OAB/SP 242.492, para que no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização do CPF do autor EMERSON DE SOUZA SANTOS. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Por fim, verifico que a sentença de conhecimento arbitrou os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência SETEMBRO/1998. Int.

95.0047897-8 - IOLANDA ESCOBEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Tendo em vista que, conforme cálculos de fls. 218/228, o valor principal e dos honorários advocatícios correspondem a R\$ 181.675,60 e R\$ 11.454,21, respectivamente, totalizando a execução o montante de R\$ 193.129,81, intime-se a procuradora do INSS para que ratifique ou retifique sua manifestação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

96.0027816-4 - HILDA DINIZ VELLOSO (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 203, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.61.00.021089-1 - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 669/674, verificada a ocorrência de litispendência, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao co-autor FRANCISCO JANUARIO DE SOUSA. Tendo em vista a certidão de fl. 668 e a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.61.00.033223-6 - CLARA ZILBERLICHT ROSSET(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741789-6 - JOAO BAPTISTA TRABALLI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X PEDRO CAMILO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor HENRIQUE CEZARI PRIAMI, suspendo o curso do processo, em relação ao mesmo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Fls. 1367/1391-ítem 1: Atente o patrono que nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, em caso de renúncia ao valor excedente na procuração apresentada deverá constar poderes expressos para renunciar, conforme já consignado nas decisões de fls. 1199/1200 e 1336. Fls. 1338/1339: Intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente quais providência foram adotadas para localização dos autores NELSON PACHECO, DELCIO LUNARO, OSWALDO LAMOTA e SEBASTIÃO PEREIRA, bem como cumpra o patrono o determinado na decisão de fls. 1199/1200 em relação ao autor ANTONIO GALLO. Não obstante ao documento juntado à fl. 1389, cumpra o patrono da parte autora o determinado na decisão de fls. 1283/1284, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores de ANA MARIA MAIO BRAIDA, bem como para que apresente cópia do CPF e RG de AMARURY JOSÉ MAIO. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação referente aos sucessores do autor falecido JOÃO BAPTISTA TRABALLI, bem como referente a RACHEL CAMILLO, sucessora do autor falecido Pedro Camilo, SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA, sucessora do autor falecido Braulino Braz de Souza, BRANCA TEREZINHA FERRARI, sucessora do autor falecido Wlber Aranha Lenz Cezar, FELICIA GIOSA LIMA, sucessora do autor falecido Ruy Bessa Lima, INÊS BESSA LIMA, sucessora do autor falecido Fernando Bessa Lima, APARECIDA CAVAGNOLLI BEZERRA, sucessora do autor falecido Osvaldo da Silva Bezerra e TERESA PINTO LOPES, sucessora do autor falecido Nilton Gois Lopes. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros dias para o DR. LUIZ ANTONIO TAVOLARO - OAB/SP 35.377 e os 20 (vinte) subsequentes para o INSS. Int.

00.0749833-0 - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003339-8 - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2000.61.83.003443-3 - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUDONIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2000.61.83.004175-9 - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor JOAQUIM BAPTISTA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante às decisões de fls. 476 e 611/613 referentes aos autores WANDERLEY MARTINS e SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES, intime-se o INSS para que informe os dados bancários para depósito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma proceda a atualização dos valores devidos pelos autores SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES (fls. 611/613) e WANDERLEY MARTINS (fl. 476). Int.

2001.61.83.000269-2 - EUGENELINO DIAS FERREIRA X ANA ALVES CARDOSO X CELINA ANUNCIACAO LIMA X CLAUDIO NOGUEROL SAES X JOAO AMERICO DE BACCO X JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO X JOSE CARLOS CHIAPARIN X MANOEL RODRIGUES REAL X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA X YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 598/628: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.000973-0 - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 596/602: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 513/514, indefiro o requerido, no tocante ao destaque dos honorários contratuais referentes ao co-autor WILSON MACHADO GABRIEL.Int.

2001.61.83.004069-3 - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 559/563: Postula o patrono do autor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários

2001.61.83.004521-6 - PHELIPPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 424 e a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002432-1 - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 523/524: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.003870-1 - AMERICO RODRIGUES PAULA X JOSE MACEDO DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X HAILTON DE ANDRADE X ANTONIO ROCHA DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 259 e a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007778-0 - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011386-3 - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/381: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que os honorários contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.012263-3 - ALVIZIO STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO

GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/409: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.013087-3 - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018359-1 - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

90.0017243-8 - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 194 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

95.0004251-7 - ODIVARDO ERLISKI QUARESMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.03.99.011045-5 - TERUKO TIBA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.00.013913-9 - SIDINEY TENAGLIA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

2003.61.83.001057-0 - JACY GARCIA LEPISCOPO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.001653-5 - OSMAR DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.002525-1 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.002943-8 - PAULINO CANAVER X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO FILHO X MARIA AMELIA FIDALGO DE MORAES X SEITARO SINZATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002945-1 - NEWTON JUSIUS X ADERBAL SOARES DOS SANTOS X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X GEROLINO PEREIRA DE MELO X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as alegações de fls. 591/592, diante do contido à fl. 603.2. Int.

2003.61.83.005743-4 - RUBENS DE ALMEIDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.005878-5 - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA

FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2003.61.83.006859-6 - ALZIRA IOLANDA SPADA CATELAN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007223-0 - ODETE DE FARIA MACHADO(SP124465 - IARA DE ALMEIDA SERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.007955-7 - DAVID EUCLIDES MORENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.008095-0 - ELI DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.008511-9 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.009763-8 - SALVADOR ALVES X ANTONIO SIMAO DA SILVA X CLAUDIO LOPES X LUIZ PEREIRA PASSOS X ANA RITA MARIA DA SILVA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.010504-0 - HABIB CARAM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.011375-9 - WALDEMAR LUIZ MACHADO X ADELINO ANTONIO PEREIRA X BENEDITO ADEMIR COSTA X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE HUGO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.012473-3 - ARLINDO GOMES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.012837-4 - ERICA LESNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.013539-1 - JAIME TABOAS FIGUEROA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.014785-0 - ANA RITA DE ABREU SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.014827-0 - NELSON AUGUSTO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.015491-9 - WANDA PICCABLOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.83.002413-5 - MAURO JOSE LIBERATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (...)

2004.61.83.003533-9 - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Defiro o pedido de antecipação da tutela (...)

2004.61.83.003835-3 - CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

2004.61.83.005810-8 - LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.007001-7 - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002522-3 - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.002903-4 - JOSE AILTON DOS SANTOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.83.003628-2 - AMARO JUVENAL DA SILVA X CICERA ULISSES DA SILVA X JULIO CESAR JUVENAL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CÍCERA ULISSES DA SILVA E JÚLIO CESAR JUVENAL DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Amaro Juvenal de Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2005.61.83.007085-0 - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação nos termos ora definidos do benefício.

2006.61.83.005681-9 - ADAO FELICIANO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.26.005633-5 - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.000346-7 - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

2007.61.83.002402-1 - ILENI PEREIRA MOTA GOUVEIA(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.002750-2 - ADAUTO BELTRAO LEITE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2007.61.83.003958-9 - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2007.61.83.004141-9 - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.61.83.004453-6 - FLORO ALVES BEZERRA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Excluo do processo o pedido de compensação por danos morais e materiais e Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.005288-0 - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.005784-1 - DEJAIR ROSA MARTINS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.83.005913-8 - ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2007.61.83.006019-0 - ANTONIO FRANCISCO CABANILLAS BARROSO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.006427-4 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido..

2007.61.83.007471-1 - ESMERALDA DA CRUZ MARTINS(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Excluo do processo o pedido de compensação por danos morais e julgo PROCEDENTE o pedido (...)Fica confirmada a tutela anteriormente deferida.

2008.61.83.000499-3 - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003062-1 - JOSE ANTONIO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2008.61.83.003977-6 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X TERCIO INACIO DOS SANTOS X TIAGO INACIO DOS SANTOS X JUCILENE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Excluo do processo o pedido de incidência do imposto de renda pelo regime de competência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Laura Maria de Oliveira dos Santos, Tércio Inácio dos Santos e Tiago Inácio dos Santos para condenar o réu a lhes pagar os valores atrasados do NB 21/028.515.009-0 a partir do dia 06/11/1993.

2008.61.83.004171-0 - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 100 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.006675-5 - TELMA REGINA BELORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...)

2008.61.83.006780-2 - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)PROCEDENTE o pedido (...)Defiro a tutela antecipada(...)

2008.61.83.007345-0 - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.83.007458-2 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2009.61.83.000849-8 - MAURICIO ANTONIO JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, (...) 1.

2009.61.83.008446-4 - SILVIA LETICIA DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida (...)

2009.61.83.008746-5 - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.008754-4 - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.008756-8 - LOURIVAL LOURENCO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Indefiro o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que referidas empresas não faz parte da relação de direito material.5. Esclareça a parte autora o item c de fl. 19, discriminando os períodos comuns que pretende sejam reconhecidos na sede desta demanda.6. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 162/170.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.008846-9 - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Int.

2009.61.83.008944-9 - ROSA FIORAVANTI CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.008951-6 - LUIZ PAIXAO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2009.61.83.008955-3 - CLEIDE GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).

2009.61.83.008980-2 - JOSE GERALDO SENA VITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009098-1 - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 63, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009128-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial com o constante nos documentos de fls. 18/62.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.009198-5 - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009318-0 - BENEDITO AMBRUSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47/48.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009334-9 - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009396-9 - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.009658-2 - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial ...

2009.61.83.009664-8 - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.009893-1 - VALDELICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal.No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida.Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não pleiteou o pedido na esfera administrativa, devendo demonstrar o interesse de agir, sob pena de indeferimento. Caso o pedido tenha sido feito verbalmente, providenciar o nome do funcionário do INSS e sua matrícula ou, ao menos, o Posto de Benefício onde houve o requerimento.5. Int.

2009.61.83.009897-9 - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 228: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se for o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.009907-8 - PEDRO MARIANO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 28: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Fl. 29: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.009944-3 - MARILENA CAMARGO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2009.61.83.010091-3 - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.63.01.042487-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

96.0011827-2 - OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X MARILA NOVASKA MATERNA X OLGA FERREIRA BENTO X PAULO LOSCHIAVO X TERCIO JOAO DUARTE X TSUNETARO ONISHI X WALTER ARANHA CAMARGO X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB X YVETTE DE OLIVEIRA HACKLAUER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.83.003668-9 - LINDAURA MARIA DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.83.003471-5 - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fl. 129 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.004985-1 - OSWALDO MARQUEZE X ALDA JOSE DE SOUZA X MARINETE FERREIRA MAION X JOSE OSVALDO TESTA X PAULO SERGIO MAZZINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 390 e 392/404 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.000284-0 - IOLANDA PASCHOAL BORSATO(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.83.003556-0 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.83.005249-0 - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fl. 209.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Cumpra o INSS os itens 1 e 3 do despacho de fl. 209.4. Int.

2005.61.83.000038-0 - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 17/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DESTES JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.004816-8 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO (...)

2006.61.83.003402-2 - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP108252 - JONAS MIGUEL FERRAZ E SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2008.61.19.005300-8 - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002830-4 - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante do contido às fls. 117/131, reconsidero o despacho de fls. 112/113.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.002944-8 - RAIMUNDO HONORATO OLAVO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.006416-3 - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 393/394 - Defiro. Expeça-se o competente ofício.2. Int.

2008.61.83.006504-0 - WILSON ALVES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007909-9 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109 - Defiro. 2. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2008830054826, de fls. 104/105, entregando-a ao seu subscritor, certificando e anotando-se.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

2008.61.83.008630-4 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Esclareça a subscritora de fl. 49 a sua intervenção no presente feito considerando a certidão de fl. 47, providenciando, inclusive, a regularização de sua representação processual.3. Int.

2008.61.83.008868-4 - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.009681-4 - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 78 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cite-se.4. Int.

2008.61.83.010629-7 - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.011474-9 - CASIMIRO DOS SANTOS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.011743-0 - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2008.61.83.011985-1 - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2008.61.83.011987-5 - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 112 - Diga a parte autora sobre o contido à fl. 94.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2008.61.83.012116-0 - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012531-0 - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012573-5 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Fls. 56/64 - Acolho como aditamento à inicial, devendo a parte autora comprovar a regularização do CPF junto ao órgão competente.3. Fl. 70, item c - a Tutela Antecipada será apreciada por ocasião da sentença conforme despacho de fl. 53, item 2.4. Cumpra a parte autora, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 53, comprovando seu interesse de agir na sede desta demanda.5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.012673-9 - MARIA ANGELA DEL VECCHIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012756-2 - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013358-6 - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000664-7 - EDVALDINA PEREIRA PASSOS SESOKO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000761-5 - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000861-9 - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/153 - Acolho como aditamento à inicial. Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que nos dados da autuação já consta VERALDINO DE SOUZA MORAES.2. Cite-se.

2009.61.83.001453-0 - EXPEDITO SATERO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.008778-7 - ELIETE DA CRUZ SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Requeiram às partes o quê de direito em prosseguimento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.009320-9 - LANDULFO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.009735-5 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente(...)

2009.61.83.009758-6 - ALBEM PECANHA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.009996-0 - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.010020-2 - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.010030-5 - LUCIANO PAPARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Esclareça a parte autora o seu pedido de recálculo da renda mensal de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, uma vez que a DIB de so para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil seu benefício é 27/03/1992 (fl. 17) e o período posterior a junho/92 não fez parte do período básico de cálculo para representar judicialmente o INSS, que é o período básico de cálculo. nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça ainda, seu interesse de agir quanto ao pedido de reajuste a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que mensal a partir da concessão pelo INPC, tendo em vista a juntada de fls. 31/eu benefício é 27/03/1992 (fl. 17) e o período posterior a junho/92 não fez parte do período básico de cálculo. 4. Esclareça ainda, seu interesse de agir quanto ao pedido de reajuste mensal a partir da concessão pelo INPC, tendo em vista a juntada de fls. 31/34.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.010034-2 - JOSE REINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora o seu pedido de recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, uma vez que a DIB de seu benefício é 02/02/1991 (fl. 17) e o período posterior a junho/92 não fez parte do período básico de cálculo.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.01.125353-0 apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Com relação aos autos nº 2005.63.01.062509-7, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.010054-8 - CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou

a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.010096-2 - FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(SPI40139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.3. Desentranhem-se as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 21/22, entregando-se ao subscritor da inicial, certificando-se e anotando-se, para que o mesmo, querendo, carregue aos autos por cópias.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.010126-7 - WLADEMIR TEREZANI GARCIA(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 21/22 comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.010136-0 - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.010156-5 - ERNANDO RODRIGUES SALES(SPI95875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.010162-0 - ARMANDO BONATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.010166-8 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 83/84, posto tratar-se de pedidos distintos.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.010182-6 - DARLAN BORGES DORNELES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item i de fl. 09.4. Indefiro o pedido formulado no item m de fl. 10, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.5. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), e respectivo laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa Gotardo e Campos, bem como laudo técnico referente aos períodos laborados nas empresas indicadas no item 1, b e c de fl. 05.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.